

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROVIMENTO Nº 4/2002

Determina que todos os processos de tramitação preferencial e/ou de rito sumaríssimo devem trazer essa característica impressa na capa.

O Ministro RONALDO LEAL, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que os processos de tramitação preferencial devem trazer essa característica impressa na capa; e

CONSIDERANDO que os processos de rito sumaríssimo também devem conter essa característica distintiva,

RESOLVE:

Art. 1º - Os Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho devem determinar que os processos de tramitação preferencial ostentem, nas capas, em letras destacadas, o registro dessa característica. O mesmo procedimento deve ser observado com relação aos processos de rito sumaríssimo.

Art. 2º - Os Corregedores Regionais devem adotar as mesmas regras do art. 1º no tocante aos autos que tramitam nas Varas do Trabalho.

Art. 3º - Os serviços de autuação dos Tribunais Regionais devem velar pela preservação dos registros feitos nas Varas do Trabalho, conservando-os na nova capa do processo.

Este provimento entrará em vigor na data da publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília, 29 de maio de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-33951-2002-000-00-00-5

REQUERENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. RAUL ARAÚJO FILHO
REQUERENTE : FUNDAÇÃO NÚCLEO DE TECNOLOGIA INDUSTRIAL DO CEARÁ - NUTEC
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GALBA VIANA
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO

D E S P A C H O

Inicialmente, considerando que os requerentes estão representados processualmente por patronos diversos, o que, em tese, **possibilita resultado diferenciado do exame dos pressupostos de admissibilidade** da presente medida correicional, **determino a reautuação do feito** para que o requerente **Estado do Ceará** e seu procurador **Dr. Raul Araújo Filho** e a requerente **Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial do Ceará - Nutec** e seu advogado **o Dr. Francisco Galba Viana** sejam nomeados separados.

PROC. NºTST-RC-29598-2002-000-00-00-9

REQUERENTE : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA
E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO

DO PARÁ - EMATER - PA

Advogado : Dr. Raimundo Paulo de Oliveira Dias

REQUERIDO : FRANCISCO SÉRGIO DA SILVA RO-
CHA, JUIZ DO TRT DA 8ª REGIÃO

D E S P A C H O

Considerando que os terceiros interessados são quatro, e tendo em vista o que dispõe o art. 16 do RICGJT, concedo à requerente o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e, em consequência, de cassação da liminar concedida às fls. 149/152, para que apresente mais três cópias da petição inicial, a fim de viabilizar a citação deles.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-32012-2002-000-00-00-3

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE PACATUBA/CEARÁ
PROCURADORA : DRA. NATÁLIA DE OLIVEIRA ALBU-
QUERQUE

REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRTDA 7ª RE-
GIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de **reclamação correicional**, com pedido de liminar, formulada pelo **Município de Pacatuba** contra bloqueio de saldo disponível na conta do Fundo de Participação do Município derivante do mandato de seqüestro nº 208/2002, expedido pelo Juiz-Presidente no exercício eventual da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, Dr. José Ronald Cavalcante Soares, nos autos do processo de precatório judicial nº 806/1998.

O requerente sustenta a impropriedade da ordem de seqüestro por afrontar o artigo 100 e seguintes da Constituição Federal e os dispositivos de instrução normativa do TST, sob a alegação de que o ato impugnado contraria a ordem cronológica constitucional de apresentação dos precatórios judiciais. Registra, ainda, que a manutenção da aludida constrição poderá prejudicar irreversivelmente a satisfação de necessidades básicas da coletividade, tais como educação, saúde, ação social etc., além de inviabilizar o pagamento do funcionalismo público.

Requer, pois, a concessão de liminar, para que seja estornado "o seqüestro acima referido, em face dos argumentos ora aduzidos, bem como sobrestar o pagamento de todos os precatórios do Município de Pacatuba - Ceará, existente no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, contra o peticionante, eis que está sendo descontado por imposição legal 3% (três por cento) das cotas do FPM e depositado em conta específica para pagamento dos precatórios, obedecendo, contudo a ordem cronológica constitucional." (FL. 12)

Verifica-se, todavia, que a presente medida é extemporânea. O artigo 15 do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho prevê expressamente que o prazo para apresentação da reclamação correicional é de cinco dias, contados da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação, sendo em dobro o aludido prazo quando o requerente é a Fazenda Pública.

Nesse passo, o requerente foi cientificado do ato de bloqueio do saldo disponível da conta do Fundo de Participação do Município, conforme documento enfileixado à fl. 66 no dia 3/5/2002 (sexta-feira), e a medida correicional apenas foi protocolizada no dia 17/5/2002 (sexta-feira), ou seja, no décimo segundo dia da ciência do ato impugnado, o que impossibilita o exameda presente medida.

Destarte, em face do exposto, declaro extinto o feito sem julgamento do mérito, em razão da intempestividade, com apoio no artigo 15 do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Intime-se o requerente e o requerido.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. NºTST-RC-33950-2002-000-00-00-0

REQUERENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. RAUL ARAÚJO FILHO
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL RE-
GIONAL DO TRABALHO DA 7ª

REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de **reclamação correicional**, com pedido de liminar, apresentada pelo ESTADO DO CEARÁ com o objetivo de atacar, simultaneamente, vários despachos do Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, que determinaram o seqüestro de verbas do requerente para pagamento de precatórios requisitórios.

Não há na norma processual nada que excetue a reclamação correicional da determinação do *caput* do art. 292 do CPC, que prevê a cumulação, num único processo, de vários pedidos, portanto é possível cumular, na medida correicional, pedidos conexos e seqüentes entre si.

É preciso atentar, todavia, para o alcance da regra jurídica inserida nesse dispositivo legal. Ele prevê espécies em que não há pluralidade de pessoas e de decisões, já que não pode deixar de ater-se à unicidade.

In casu, o requerente, utilizando-se da cumulação de pedidos, requer a suspensão de vários atos, emanados de processos diversos, o que é incompatível com o art. 292 do CPC, porque, embora a causa de pedir seja a mesma (sustar determinações de seqüestro), o provimento jurisdicional poderá não ser uniforme, em face da peculiaridade de cada caso a ser examinado.

Há de se considerar, ainda, que é impossível aferir a tempestividade da presente reclamação, já que as determinações desequeüstro, ora atacadas, e os respectivos mandados, foram expedidos em datas diversas.

Assim, atento à boa ordem processual, concedo ao requerente o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que indique a decisão que pretende impugnar no presente processo e proceda à desacumulação dos pedidos em tantas reclamações quantos forem os despachos atacados.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. TST-RC-26274-2002-000-00-00-9

Requerente : INSTITUTO NACIONAL DE COLONI-
ZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - IN-
CRA

PROCURADOR : DR. TARCÍSIO KLEBER BORGES GON-
ÇALVES

REQUERIDA : MARIA DO SOCORRO COSTA MIRAN-
DA - JUIZA RELATORA DO TRT DA 14ª
REGIÃO

D E S P A C H O

O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA formula **reclamação correicional**, com pedido de liminar, contra despacho exarado por juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (fls. 241/243), Dr.ª Maria do Socorro Costa Miranda, que, nos autos do mandato de segurança nº TRT-MS-17/2002, impetrado pela ASSINCRA/RO - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO INCRA DE RONDÔNIA, concedeu a liminar requerida, a fim de determinar "às autoridades apontadas como coatoras que, a partir da próxima folha de pagamento, se abstenham de continuar procedendo descontos nos valores da incorporação do índice referente ao Plano Collor (84,32%), restabelecendo os mesmos valores e metodologias de cálculos praticados desde a incorporação até agosto/2001." (fl. 19).

O requerente, na petição inicial, alega que o mandato de segurança impetrado pela ASSINCRA/RO, no TRT da 14ª Região, objetiva cassar ordem administrativa do superintendente regional e da chefe de divisão de recursos humanos que fez "incidir o percentual, ao qual foi condenado, de 84,32% (Plano Collor), sobre os salários base de Artur Rodrigues de Farias e outros 324" (fl. 3), autores da reclamação trabalhista nº 976/91, oriunda da 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho - RO.

Informa a autarquia que a incorporação do percentual de 84,32% aos salários dos empregados, determinada pela sentença trabalhista, foi por ela efetuada de forma equivocada, já que aplicou "o índice em questão sobre o bruto percebido por cada autor", fazendo com que a referida vantagem repercutisse "sobre outros índices incorporados às folhas, como Plano Bresser (26,06%), Plano Verão, 26,05%, Gratificação Zonal, 30% e 28,86%, todos, por lei, incidentes sobre o salário base do servidor" (fl. 3); além disso, alega que esse erro "somente foi percebido por ocasião da implantação do Sistema de Cadastramento das Ações Judiciais" (fl. 4).

Esclarece, ainda, que a sentença, da qual resultou a obrigação da incorporação do percentual de 84,32%, encontra-se em fase de liquidação, "não estando, até o presente, definida sua extensão, vez que se está alegando, já na liquidação, a limitação da condenação à data base da categoria, imperiosa, em razão do Enunciado 322, e da vasta jurisprudência dessa Corte Superior" (fl. 14).

Outrossim, aduz que se afigura inequívoca a ilegitimidade ativa da associação para estar em juízo na condição de representante dos empregados, conforme o art. 5º, inciso XXI, da Carta Magna; que o mandato de segurança é incabível na espécie, uma "vez que não se rebela contra ato da própria Justiça do Trabalho, única hipótese de sua utilização no contencioso especializado" (fl. 9); e que não estavam configurados os pressupostos capazes de autorizar a concessão de liminar nos autos do mandato de segurança.

Considerando comprovada a plausibilidade do direito, registra o requerente que a determinação de aplicação do percentual de 84,32% sobre o salário bruto dos autores da reclamação trabalhista provocará prejuízo irreparável ao erário, "à medida em que se trata de crédito alimentício de difícil e remota recuperação" (fl. 15).

Destarte, requer a concessão de liminar, a fim de que seja suspensa "a medida concedida no MS em questão, até seu julgamento final, continuando assim a incidir o percentual de 84,32% (Plano Collor), de que trata a RT 976/91, sobre o salário base dos seus autores, dos quais não faz parte a Associação Impetrante" (FL. 15).

No caso *sub examine*, o ato atacado não comporta a pecha de atentatório à boa ordem procedimental, haja vista que a concessão ou não de liminar em sede de mandato de segurança é uma faculdade conferida por lei (Lei nº 1.533/51, art. 7º) ao relator do processo, que, ao exercer essa prerrogativa, atua em regular atividade jurisdicional, dentro de sua competência funcional regularmente instituída pelo Regimento Interno do Tribunal em que exerce a jurisdição.

Diante dessas considerações, não cabe à Corregedoria-Geral opinar sobre o posicionamento da magistrada, salvo se ficar demonstrada a existência de gravame ou dano irreparável. Tal situação, entretanto, não está concretizada neste processo.

De fato, a assertiva do requerente de que o cumprimento da decisão judicial, com trânsito em julgado, relativa ao pagamento do percentual de 84,32%, foi efetuado de forma equivocada, já que o referido índice foi aplicado "sobre o bruto percebido" (fl. 3) e não sobre os salários base dos empregados, não passa de mera alegação, já que não foi juntado aos autos cópia da sentença que reconheceu o referido direito, de modo a possibilitar a identificação por esta Corregedoria dos critérios de cálculo efetivamente estabelecidos pelo juízo.

Por outro lado, a circunstância de a discussão envolver crédito de natureza alimentícia não milita em favor do requerente, mas sim dos empregados, pois a alteração unilateral da base de cálculo da incorporação do percentual e 84,32%, levada a efeito pelo empregador, por entender existir erro nos critérios por ele adotados, implica redução dos valores que vinham sendo percebidos pelos empregados, comprometendo situação econômica anteriormente constituída e, conseqüentemente, a própria subsistência dos beneficiários e seus dependentes.

Também não justifica a reclamação correicional o fato de a sentença encontrar-se em fase de liquidação. Isso porque eventual limitação da condenação à data-base em nada alterará a decisão exequenda, relativamente à incorporação do percentual de 84,32% aos salários, uma vez que esta questão se encontra acobertada pelo manto da coisa julgada.

Destarte, estando ausente requisito indispensável à intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, INDEFIRO a liminar requerida.

Dê-se ciência, por fac-símile, à autoridade requerida do inteiro teor deste despacho, solicitando-lhe as informações necessárias no prazo de 10 dias e enviando-lhe cópia da petição inicial.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROCESSO: RC-25514/2002-000-00-00-8

Requerente : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. ALBERTO LOURENÇO DE AZEVE-
DO FILHO

REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 20ª RE-
GIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com o objetivo de atacar ato do Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, que oficiou ao Presidente e ao Procurador-Geral do INSS, determinando quitação de débito constante do Precatório nº 319/2000, em valor manifestamente ilegal (fl. 4), de R\$ 5.373.964,37.

Na inicial, o requerente, procurando demonstrar a existência do *fumus boni iuris*, sustenta que a decisão atacada vulnera o art. 114 da Constituição Federal. Argumenta que a Justiça do Trabalho, após a Constituição de 1988, passou a não ter competência para decidir sobre relação entre a administração e servidores com vínculo estatutário; e que é admitida a permanência da competência residual, mas não a hipótese de incorporação de valores ao salário após a conversão do regime dos servidores.

Aduz, ainda, que foram incluídas nos valores do precatório parcelas do período posterior à incorporação da verba PCSS aos vencimentos dos servidores, por força da Lei nº 8.460/92; que a condenação beneficiou servidores que nem sequer constam dos quadros da autarquia; e que os cálculos foram elaborados e homologados de forma ilegal. Na primeira homologação, encontraram-se R\$61.271,80; após a atualização, R\$ 5.373.964,37.

Amparado na evidência de lesão irreparável ao patrimônio público, requer, liminarmente, que sejam suspensos os efeitos do ato impugnado, que determinou a quitação de débito constante do Precatório nº 319/2000. (FLS. 10)

Em Despacho de fls. 233/234, postergou-se o exame da liminar, em face da ausência de urgência, porque não houve ordem de seqüestro nem constrangimento ilegal do requerente.

Sustenta a autoridade requerida, em informações prestadas às fls. 244/247, ser incabível a presente reclamação, porquanto o simples envio de correspondência ao executado solicitando providências para o pagamento de débito decorrente de decisão transitada em julgado não pode ser qualificado como erro, abuso ou providência contrária à boa ordem processual e que importe em atentado a fórmulas legais do processo. Aduz, ainda, que o requerente pretende colocar em discussão a competência desta Justiça do Trabalho e o montante da liquidação, matérias que extrapolam a atividade administrativa do Presidente no encaminhamento dos precatórios que lhe são dirigidos pelo juízo de execução.



Quanto ao montante dos cálculos da execução afirma o requerido *in verbis*: "(...) é de se ver que a autarquia age de má-fé ao alegar que os cálculos inicialmente fixados em R\$ 61.271,80 (sessenta e um mil, duzentos e setenta e um reais e oitenta centavos), quando atualizados resultaram no importe de R\$ 5.373.964,37 (cinco milhões, trezentos e setenta e três mil, novecentos e sessenta e quatro reais e trinta e sete centavos), ou seja, quase 100 vezes o valor da execução determinada, quando se apura pelo próprio resumo dos cálculos juntados pela autarquia que o valor de R\$ 61.271,80, refere-se exclusivamente ao crédito do Sr. Zairson de Almeida Franco - CTPS nº 257.847, apenas um dentre 156 (cento e cinqüenta e seis) substituídos e beneficiários da sentença exequiênda.

É que o Juiz da execução, por equívoco, em 02 de abril de 1998, expediu mandado de citação com o valor incorreto de R\$ 61.271,80 (correspondente apenas ao crédito do Sr. Zairson de Almeida Franco). Posteriormente, constatado e certificado nos autos o equívoco, foi anulada a citação incorreta e nova citação foi expedida à autarquia em 13 de agosto de 1998, agora no importe correto de R\$ 5.373.964,37, que contemplou os créditos de todos os substituídos e que atualizado em julho de 2000 elevou-se ao montante de R\$ 7.286.618,06.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) embargou, para discutir o valor dos cálculos e os seus embargos foram julgados improcedentes, ao fundamento de que operou-se a preclusão. Interposto agravo de petição, o Tribunal, por maioria (vencidos os Srs. Juízes João Bosco Santana de Moraes e Eliseu Pereira do Nascimento), manteve a decisão dos embargos, através de acórdão que transitou em julgado no dia 16 de julho de 1999.

Portanto, o montante dos cálculos confirmados pelo Tribunal em acórdão já transitado em julgado, pela inércia dos procuradores da autarquia que não aviaram oportunamente o remédio processual adequado, não podem ser revistos por esta Presidência em sua atividade meramente administrativa, ou modificados pela via da reclamação correicional.

De qualquer forma, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) não comprova que nos cálculos apresentados pelos exequiêntes existam erros materiais ou que estejam em desconformidade com a sentença.

No que pertine (sic) às regras de competência em face da conversão do regime jurídico trabalhista para estatutário (Lei nº 8.112/90), melhor sorte não acompanha a autarquia reclamante, porquanto esta não pode ser discutida no âmbito da reclamação correicional. É de se notar que os acórdãos colacionados na inicial não socorrem à sua pretensão, porque proferidos em recursos apropriados - Recurso de Revista (TST) e recurso ordinário em ação rescisória (TST)." (FLS. 245/246)

Com efeito, verifica-se que a simples determinação, por meio de ofício encaminhado ao executado, solicitando a **quitação de débito constante do Precatório nº 319/2000**, não é adequada às possibilidades delineadas pelo art. 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, porquanto não ocasionou inversão de atos e fórmulas da ordem legal do processo, uma vez que não houve ordem de seqüestro nem constrangimento ilegal do requerente.

Quanto à competência da Justiça do Trabalho em relação à incorporação de valores ao salário após a conversão do regime dos servidores; inclusão de parcelas do período posterior à incorporação da verba PCSS aos vencimentos dos servidores, por força da Lei nº 8.460/92, de servidores que nem sequer constam dos quadros da autarquia; e elaboração e homologação de cálculos de forma ilegal, sendo incorretos os valores do precatório, **são questões que devem ser discutidas em recurso próprio, uma vez que a reclamação correicional é medida processual de alcance restrito**. Destina-se a corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico.

Admitir a utilização da reclamação correicional no caso em comento equivaleria a decidir, ainda que provisoriamente, o mérito de ação principal sem observar o devido processo legal e o contraditório (Constituição Federal, art. 5º, inciso LIV e LV), procedimento este juridicamente inviável.

Assim, por concluir, diante dos fundamentos acima expendidos, que, no presente caso, não existe **ato atentatório à boa ordem processual** que enseje a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, julgo de plano **improcedente** a reclamação correicional, ficando prejudicado o exame da liminar.

Intimem-se a requerente e o requerido do inteiro teor deste despacho.

Publique-se.

Decorrido o prazo legal, archive-se.
Brasília, 29 de maio de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 858/2002 (*)

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Francisco Fausto, presentes os Ex.mos Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fon-

tes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, RESOL-VEU, por unanimidade, referendar os Atos SERH.GDGCA.GP.N.º 21, alterado pelo Ato SERH.GDGCA.GP.N.º 51, com as modificações propostas pelos Ex.mos Ministros Francisco Fausto e Ronaldo Lopes Leal, determinando-se a publicação de novo Ato no Boletim Interno.

Sala de Sessões, 16 de maio de 2002

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

(*) Republicada em razão de erro material

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA DESPACHOS

Recorrentes: AMATRA I - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO e OUTROS

ADVOGADO : DR. ALBERTO PAVIE RIBEIRO
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO

DESPACHO

1 - **DETERMINO** à Secretaria da Seção Administrativa deste Tribunal Superior do Trabalho que extraia cópias das fls. 96/125 dos autos do processo nº TST-AC-805.946/2001.0 (accessória deste processo principal) e as autenticuem, juntando-as, de imediato, a este Recurso em Matéria Administrativa.

2 - Após, notifique-se a Advocacia-Geral da União, na pessoa do Advogado-Geral, para, querendo, apresentar contra-razões ao apelo interposto pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da PRIMEIRA REGIÃO E OUTROS.

3 - Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAG-732178/01.1 8ª REGIÃO

Recorrente: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES - SETRAN

PROCURADOR : DR. SÉRGIO OLIVA REIS
RECORRIDO : JOSÉ HIGINIO PARAENSE DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO MAUÉS

DESPACHO

O E. 8º Regional, por meio dos Acórdãos de fls. 61/67 e 74/78, negou provimento ao Agravo Regimental do Estado, em que se buscava a nulidade do feito por ausência de notificação para impugnação da atualização homologada e, suprida esta, a retificação dos cálculos do Precatório.

Contra essa Decisão, recorre o Estado às fls. 80/87.

Tal Apelo, todavia, não merece conhecimento.

Isso porque se trata de precatório, cuja natureza é eminentemente administrativa, conforme vem reiteradamente decidindo esta Corte.

Logo, todo o procedimento levado a efeito nos autos do Precatório, assim como os incidentes ali ocorrentes, findam-se no âmbito do próprio Regional.

A hipótese, portanto, amolda-se à diretriz da Orientação Jurisprudencial da SDI nº 70, que obsta o conhecimento do recurso ordinário em agravo regimental relativo a reclamação correicional ou pedido de providência.

Por conseguinte, não conheço da Remessa Necessária e do Apelo voluntário.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS PROC. NºTST-RODC-709.467/2000.5 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATOS DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA LEITE
RECORRENTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

RECORRENTE : SINDICATO DOS LOGISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JORGE FARAH
RECORRENTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDESESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON

ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

RECORRENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR
RECORRENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

RECORRIDO : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP

ADVOGADO : DRA. SOLANGE MARIA VILAÇA LOUZADA

RECORRIDO : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CORRETORES DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR
RECORRIDO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIBRAS VEGETAIS E DODESCAROCAMENTO DO ALGODÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ MARTINS DE VASCONCELLOS

RECORRIDO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ACESSORIAÇÃO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO SZNIFFER
RECORRIDO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO SINDINSTAL

ADVOGADO : Dr. José Angelo Gurzoni
RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

ADVOGADO : DR. PEDRO TEIXEIRA COELHO
RECORRIDO : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP

ADVOGADO : DRA. LUCIMARA APARECIDA DA SILVA

RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ

ADVOGADO : DRA. MARIA LUIZA DIAS MUKAI
RECORRIDO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado : Dr. Manuel Luiz Zuanella
RECORRIDO : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. RICARDO BÖRDER
RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS DE SÃO PAULO;

RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO.

RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO.

RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS EFERRAGENS DE SÃO PAULO.

RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E MAQUINISMO EM GERAL EM SÃO PAULO.

RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, VESTUÁRIOS E ARMARINHOS DE SÃO PAULO.

RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDROS PLANOS, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO.

RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO.

RECORRIDO : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADODE SÃO PAULO.

RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPE-TRO.	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BALANÇAS, PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO.	RECORRIDO	: SINDICATO DOS INSTITUTOS DE BELEZA E CABELEIREIROS DE SENHORAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.
RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO.	RECORRIDO	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO.	RECORRIDO	: SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.
RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NOS MERCADOS DE SÃO PAULO.	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO.	RECORRIDO	: SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.
RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MAQ., FERR., TINTAS, LOUÇAS E VIDROS.	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPÉUS DO ESTADO DE SÃO PAULO.	RECORRIDO	: SINDICATO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENOPORTE DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO.
RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO PAPELARIA DE SÃO PAULO.	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORDOALHA E ESTOPA NO ESTADO DE SÃO PAULO.	RECORRIDO	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES.
RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL MÉDICO, HOSPITALAR E CIENTÍFICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS, COUROS E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO.	RECORRIDO	: SINDICATO NACIONAL DOS ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO.
RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA MAT. ÓTICO, FOTOGR. E CINEMAT. DE SÃO PAULO.	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FORJARIA DE SÃO PAULO.	RECORRIDO	: SINDICATO NACIONAL DE ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIO.
RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DE VEÍCULOS DE SÃO PAULO.	RECORRIDO	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS.	RECORRIDO	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL.
RECORRIDO	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO.	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO.	RECORRIDO	: SINDICATO NACIONAL DE EMPRESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING.
RECORRIDO	: SINDICATO COMÉRCIO DE VENDEDORES AMBULANTES DE SÃO PAULO.	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO DO ESTADO DE SÃO PAULO.	RECORRIDO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE.
RECORRIDO	: SINDICATO DOS COMISSÁRIOS DE DESPACHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO.	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO NO ESTADO SÃO PAULO.	RECORRIDO	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO REFINO DE ÓLEOS MINEIRAIS.
RECORRIDO	: SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO.	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO.	RECORRIDO	: SINDICATO DOS PUBLICITÁRIO, DOS AGENTES DE PROPAGANDA E DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.
RECORRIDO	: SINDICATO DOS COND. ELETR. TREF. ELAM. METAIS NÃO FERROSOS DE SÃO PAULO.	RECORRIDO	: SINDICATO DE ESTAMPARIAS DE METAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO.	RECORRIDO	: SINDICATO DE SALÕES DE BARBEIROS CABELEIREIROS PARA HOMENS DE SÃO PAULO.
RECORRIDO	: SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS DE SÃO PAULO.	RECORRIDO	: SINDICATO EXTR. MINER. N. METAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.	RECORRIDO	: SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO.
RECORRIDO	: SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO.	RECORRIDO	: SINDICATO EXTR. PEDREIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.	RECORRIDO	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO.
RECORRIDO	: SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO.	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS.	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.
RECORRIDO	: SINDICATO DISTRIBUIDORES E VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO.	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIP. FERROVIÁRIO/RODOVIÁRIO.	RECORRIDO	: SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.
RECORRIDO	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB.	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO.	RECORRIDO	: SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO.
RECORRIDO	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVI/SP.	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO.	RECORRIDO	: SINDICATO DOS LEILOEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO.
RECORRIDO	: SINDICATO EMP. ESCR. EMP. TRANS. RODOV. DE SÃO PAULO.	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIAS DE SÃO PAULO.	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS NO ESTADO DE SÃO PAULO.
RECORRIDO	: SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO.	RECORRIDO	: SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.
RECORRIDO	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO.	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO.		
RECORRIDO	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO.	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PARAFUSOS, PORCAS E SIMILARES, REBITES.		
RECORRIDO	: SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO.	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIPATESP.		
RECORRIDO	: SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS JORNAIS E REVISTAS.	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO.		
RECORRIDO	: SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO ESTADO DE SÃO PAULO.	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA PRODUTOS CACAU BALAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.		
RECORRIDO	: SINDICATO EQUIP. ODONTOLOGIA MÉDICOS HOSPITALARES.	RECORRIDO	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO.		
RECORRIDO	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO.	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS.		
RECORRIDO	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO.	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIA E CARPINTARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.		
RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS CONGELADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO.	RECORRIDO	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO.		
RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICO E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEMO.	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS FERROSOS.		
RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE AZEITE E ÓLEOS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO.	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS, CORRETIVOS AGRÍCOLAS.		
		RECORRIDO	: SINDICATO INST. BEL. CAB. SRA DE SÃO PAULO.		

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, pelo acórdão de fls. 424/450, rejeitou as preliminares de ausência das condições da ação (inépcia da inicial - argüida pelo Ministério Público do Trabalho), de ilegitimidade passiva de alguns dos Suscitados e de inobservância da Instrução Normativa nº 04 do TST, homologando o acordo celebrado entre a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e os Suscitantes, aplicando, ainda, aos Suscitados não-acordantes, as cláusulas do ajuste firmado entre o Sindicato Profissional e a FIESP. Esclareceu, quanto à legitimidade do Suscitante para ajuizar o dissídio coletivo, o seguinte, "verbis":

"No que concerne ao 'quorum' mínimo exigido temos que o artigo 8º da Constituição Federal concedeu a liberdade de organização sindical, não se fixando um número mínimo para representar determinada CATEGORIA.

Rejeito, portanto, a preliminar, em razão da validade da Assembleia Geral, a qual foi realizada em Segunda convocação, conforme se constata às fls. 32 e, o artigo 13 do Estatuto Social do suscitante, juntado às fls. 20 exige, para Segunda convocação de Assembleia Geral o 'quorum' da maioria simples dos presentes.

ASSIM, ENTENDO COMO VÁLIDO O QUORUM OBTIDO."(FL.439)

Irresignado, recorre ordinariamente o Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo, sustentando que a decisão do Tribunal Regional do Trabalho não merece prosperar, na medida em que o Suscitante não detém legitimidade para ajuizar o dissídio coletivo em razão de não haver sido observado o *quorum* previsto no artigo 612 da CLT. Alega, ainda, que a entidade sindical profissional não comprovou o exaurimento das tratativas negociais, devendo o processo ser julgado extinto, sem apreciação meritória, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Cita jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho. Insurge-se contra o deferimento das reivindicações pelo Tribunal Regional do Trabalho (fls. 495/506).

Alice do Amaral de Lima, Recorrido(s): Alverina Monteiro Uchôa e Outros, Advogado: Miguel de Oliveira Carneiro, Autoridade Coatora: Juíza Presidente da 5ª JCI de Belém/PA, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.; **Processo: AR - 559026/1999-4**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Revisor: Antônio José de Barros Levenhagen, Autor(a): José Francisco Pinto, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Réu: Banco do Brasil S. A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, rejeitar a arguição do Ministério Público do Trabalho de extinção do feito e, no mérito, também por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas a cargo do Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00. Observação: registrada a presença da Dr.ª Mayris Rosa Barchini Léon, patrona do Réu.; Falou pelo Autor(a) Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo.; **Processo: ROMS - 580549/1999-6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rogério Avelar, Advogado: Eladio Miranda Lima, Recorrido(s): Fernando José Martins Neves, Advogado: Armando dos Prazeres, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 42ª JCI do Rio de Janeiro/RJ, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Custas, a cargo do Recorrente, no importe de R\$ 100,00 calculadas sobre o valor dado à causa.; **Processo: ROAR - 595138/1999-5 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Antônio Henrique de Souza Moreira, Advogado: Gustavo Angelim Chaves Corrêa, Recorrido(s): Sertaneja Empresa Agropastoril S/A, Advogado: Sylvio Guimarães Lobo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a r. sentença de folhas 37-55 e, em juízo rescisório, determinar a reabertura da instrução probatória nos autos do processo principal de Ação Declaratória entre as mesmas partes, em trâmite perante a MM. Vara do Trabalho de Barreiras/BA, no tocante à data de efetiva rescisão contratual, julgando-se ali após a lide, como se entender de direito, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Sylvio Guimarães Lobo.; **Processo: RXOFROAR - 598206/1999-9 da 19a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 19ª Região, , Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Alpiniano do Prado Lopes, Recorrente(s): Município de Porto de Pedras, Advogado: João Luís Lôbo Silva, Recorrido(s): Rita de Cássia Santos, Advogado: José Osmar dos Santos, Decisão: acolher proposição do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, relator, para chamar o feito à ordem a fim de retificar a proclamação do resultado do julgamento de 30/04/02 e, no prosseguimento, foi suspenso o julgamento do feito em virtude de pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, após consignado que o Excelentíssimo Ministro Relator ratificava a conclusão preconizada em seu voto original para: I - dar provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Município de Porto de Pedras e à Remessa Necessária para, em juízo rescisório, reconhecendo a violação do artigo 11 da Lei nº 1.060/50, rescindir parcialmente o termo de conciliação firmado entre o Município de Porto de Pedras e a Ré e, em juízo rescisório, excluir do ajuste o pagamento a título de honorários advocatícios; II - negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho.; **Processo: ROAR - 606940/1999-3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Departamento de Edificações e Obras - DEO, Advogado: Robson Fortes Bortolini, Recorrido(s): Angela Maria Pandolfi Ricaldi e Outros, Advogada: Amélia Nimer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.; **Processo: ROAR - 611763/1999-8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Tarraf, Filhos & Companhia Ltda., Advogado: Carlos Alberto Redigolo Novaes, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de São José do Rio Preto, Advogado: Antônio Cláudio Miiller, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.; **Processo: ROAR - 612160/1999-0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Alexandre Cerqueira Bastos, Advogado: Rodolfo Nunes Ferreira, Recorrido(s): Serasa - Centralização de Serviços dos Bancos S.A., Advogado: Joao Nicolau, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.; **Processo: ROAR - 614655/1999-4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Lindinalva Silva dos Santos, Advogado: Edson Teles Costa, Recorrido(s): Bomprego Bahia S.A., Advogada: Adriana Lessa Cícero, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.; **Processo: ROMS - 637073/2000-4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): S.E.R. Serviços e Representações Ltda. e Outro, Advogado: João Roberto Egidio Piza Fontes, Advogado: Marcelo Ascenção, Recorrido(s): Antônio Bezerra Ricarte, Advogado: Ailton Trecco, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 4ª JCI de São Paulo, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.; **Processo: ROAR - 643866/2000-6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Antonio Roberto Machado Nogueira, Advogado: Luis Felipe Dino de Almeida Aidar, Recorrente(s): Hilton de Oliveira Bertholino, Advogado: Luis Felipe Dino de Almeida Aidar, Recorrente(s): Laureano Fernando Mantaraz Alvarez, Advogado: Luis Felipe Dino de Almeida Aidar, Recorrente(s): Sandra Citolo, Advogado: Luis Felipe Dino de Almeida Aidar, Recorrente(s): Marcelo de Oliveira Nicolini, Advogado: Luis Felipe Dino de Almeida Aidar, Recorrente(s): José Bertholdo Filho, Advogado: Luis Felipe Dino de Almeida Aidar, Recorrente(s): Hamilton de França Leite, Advogado: Rosina Maria Ferraz Galante, Advogado: Gézio Duarte Medrado, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Neyde Meira, Recorrido(s):

Massa Falida de C.G.K. Engenharia e Empreendimentos Ltda., Advogado: Arthur Freire Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.; **Processo: ED-ROAR - 653295/2000-0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Darci Perazolo, Advogado: Hugo Mosca, Advogado: Elson Sugigan, Embargado(a): Cooperativa de Consumo dos Funcionários do Banco do Brasil em Maringá Ltda., Advogado: Diogo Fadel Braz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento), no importe de R\$ 7,38, calculada sobre o valor atualizado da causa de R\$ 738,56, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.; **Processo: ROAR - 653883/2000-1 da 13a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): José Julião de Farias, Advogado: José Mário Porto Júnior, Recorrido(s): Maria Suely Farias Diniz Marinho, Advogado: Clenildo Batista da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão de folhas 41-4 e, em juízo rescisório, declarar prescrita a ação no tocante às parcelas anteriores a 19.04.91, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.; **Processo: ROAR - 655993/2000-4 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Paulo Joni Pilonetto, Advogado: Celso Gonçalves, Recorrido(s): Associação dos Produtores de Sementes do Rio Grande do Sul - APSSUL, Advogado: Rodrigo Weber de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.; **Processo: A-RXOFAR - 656037/2000-9 da 24a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Fundação Nacional do Índio - FUNAI, Advogado: Juscelino Joaquim Machado, Agravado(s): Jocelyn Salomão e Outro, Advogada: Jane Resina Fernandes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado.; **Processo: ED-ROAR - 662083/2000-9 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Agazir de Noronha, Advogada: Margareth Valero, Embargado(a): 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, Advogado: Paulo Vieira Ceneviva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ROAR - 664801/2000-1 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): José Carlos de Souza, Advogado: Juares Teixeira, Recorrido(s): Multi-Frios Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Frederico Wergne de Castro Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.; **Processo: ROMS - 670551/2000-0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Aparecido Domingos Ererrias Lopes, Recorrido(s): Magda Martins Mainardes, Advogado: Nilson Cerezini, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 2ª JCI de Maringá, , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.; **Processo: ROAR - 700011/2000-1 da 14a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Chrystiane Leslie Muniz, Recorrido(s): Ronilson da Silva Bezerra, Advogada: Divina Moreira Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.; **Processo: ROAR - 701461/2000-2 da 18a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Nova Era Revendedora de Cerveja e Refrigerantes Ltda., Advogada: Andrea Maria Silva e Souza Pavan Roriz dos Santos, Recorrido(s): Divino Silva, Advogado: Sávio César Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.; **Processo: ROAR - 702623/2000-9 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Krause - Indústria Mecânica, Comércio e Importação Ltda., Advogada: Dora Aparecida Vieira, Recorrido(s): Pedro Mantovan, Advogado: Jorge Luis de Lima Ruzzi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.; **Processo: ROAR - 704922/2000-4 da 10a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Eleusa das Graças Vasconcelos Marques e Outros, Advogado: Daison Carvalho Flores, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogada: Gisele de Britto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga na apreciação da Ação Rescisória, em relação aos Autores regularmente representados à época do julgamento pelo Tribunal a quo.; **Processo: ROAR - 709769/2000-9 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Geraldo Albuquerque Alvim, Advogado: Sérgio Francisco Coimbra Magalhães, Recorrente(s): Companhia Antártica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos, Advogado: José Hélio de Jesus, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, , Decisão: I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da Companhia Antártica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; II - por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso Ordinário do Autor Geraldo Albuquerque Alvim, quanto ao juízo rescisório. Observação: resalvou entendimento pessoal o Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen.; **Processo: ED-ROAR - 712996/2000-5 da 18a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado: Ricardo Leite Ludovice, Advogado: Mário Eduardo Barberis, Embargado(a): Benedito Seixo de Brito, Advogado: Aloízio de Souza Coutinho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.; **Processo: RA - 713938/2000-1**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Ives Gandra

Martins Filho, Interessado(a): Universidade Federal de Uberlândia - UFU, Procurador: Humberto Campos, Interessado(a): Waldenor Barros Moraes Filho e Outros, Advogada: Ana Lúcia F. Borges de Carvalho, Advogada: Lucélia B. Lopes Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do feito, argüida na manifestação dos Requeridos e, nos termos do artigo 1067, do Código de Processo Civil, declarar restaurados os autos, determinando, em consequência, o regular processamento da Ação Rescisória.; **Processo: RXOFROAR - 715267/2000-6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Remetente: TRT da 2ª Região, , Recorrente(s): Município de São Caetano do Sul, Advogada: Márcia Aparecida Amoroso Hildebrand, Recorrido(s): Roseli Costa Silva e Outras, Advogado: Carlos Alberto Goes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário mas, aplicando o princípio da fungibilidade dos recursos, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que conheça do apelo como Agravo Regimental e julgue-o como entender de direito, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício.; **Processo: ROAR - 716581/2000-6 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Continental de Rodovias S/A e Outra, Advogado: Policiano Konrad da Cruz, Recorrido(s): Luiz Cavalieri de Souza, Advogada: Maria do Carmo Timmers Colombo, Decisão: I - por unanimidade, indeferir o pedido de desistência do apelo somente protocolizado nesta Corte em 14/05/02, sob o número TST-P-43681/2002; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.; **Processo: RXOFROAG - 717212/2000-8 da 8a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 8ª Região, , Recorrente(s): Estado do Pará, Procurador: Elísio Augusto Velloso Bastos, Recorrido(s): Rute Neves Magalhães e Outras, Advogada: Maria Madalena Garcia Quitos, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de Vista Regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, após consignado que o Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, relator, dava provimento ao Recurso Ordinário apenas quanto à sentença homologatória dos cálculos da liquidação, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie a Ação Declaratória de nulidade como entender de direito.; **Processo: ROAR - 717223/2000-6 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Marcelo V. Roale Antunes, Recorrido(s): José Francisco Ferreira e Outros, Advogado: Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.; **Processo: RXOFAR - 719535/2000-7 da 16a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, , Autor(a): Município de Tutóia, Advogado: Adelino Fernandes da Silva Filho, Interessado(a): Marize de Araújo Veras, Advogado: Emanuel Carlos Barros dos Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.; **Processo: ROAR - 719932/2000-8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Washington Rosa, Advogado: Júlio César Ferreira Silva, Recorrido(s): Fasti Case Artigos Promocionais Importação e Exportação Ltda., Advogado: Leonardo Veloso Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, invertendo-se o ônus da sucumbência.; **Processo: ROAC - 171/2001-7 da 13a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Paulo César Bezerra de Lima, Recorrido(s): Eugênio de Sousa Falcão e Outro, Advogado: Willemberg de Andrade Souza, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso, por deserção, argüida em contra-razões e, no mérito, negar provimento ao Recurso Ordinário.; **Processo: ED-ROAG - 191/2001-6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Usina Vitória S.A. Industrial de Perfis, Advogado: Christovam Ramos Pinto Neto, Embargado(a): Ademilton Pereira dos Santos, , Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.; **Processo: ROAR - 721802/2001-2 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Carlos Manoel Magalhães Ribeiro e Outros, Advogado: Roberto Machado, Recorrido(s): José Gomes (Espólio de), Advogado: Djalma Galeazzo Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.; **Processo: ROMS - 726797/2001-8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Empresa Estadual de Viação - SERVE (Em Liquidação Extrajudicial), Procurador: Renata Guimarães Soares Bechara, Recorrido(s): Herondino José Rodrigues e Outros, Advogado: Fernando Baptista Freire, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Niterói, , Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a perda de objeto da ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que julgue o Mandado de Segurança, como entender de direito.; **Processo: ED-ROMS - 730796/2001-3 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: João Maria do Rosário, Advogada: Clair da Flora Martins, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Élio Valdivieso Filho, Advogada: Elizabeth Cabral Valentim, Advogado: Henrique de Souza Vieira, Advogado: Sadi Pansera, Advogado: Paulo Tiago de Almeida Oliveira, Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Advogado: Públio Seiano Madruga, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: RXO-FROMS - 739093/2001-1 da 16a. Região**, Relator: Ministro Gel-



son de Azevedo, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Recorrente(s): Estado do Maranhão, Procurador: Pedro Luciano Moura Pinto de Carvalho, Recorrido(s): Cleudes dos Santos Silveira, Advogado: Sidney Ramos Alves da Conceição, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da Central de Execução Integrada de São Luís, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária para, concedendo a segurança pleiteada, cassar a ordem do juízo da execução consubstanciada no mandado de intimação e seqüestro de folhas 10 e determinar que a execução relativa à sentença condenatória proferida no Processo nº 294/1994 se faça nos termos do caput do artigo 100 da Constituição Federal de 1988.; **Processo: ROMS - 739823/2001-3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outros, Advogado: Robinson Neves Filho, Advogado: Victor Feijó Filho, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Veridiana Marques Moserle, Recorrido(s): José Alberto da Silva Gonçalves, Advogado: Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Curitiba, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.; **Processo: ROAG - 740656/2001-7 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Sandro Domenich Barradas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria Luchini Teixeira Trindade, Advogada: Mariângela Tiengo Costa Gherardi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a decadência pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de que proceda o processamento regular e julgue a Ação Rescisória, como entender de direito. Observação: ressalvou entendimento pessoal o Excelentíssimo Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga.; **Processo: ROMS - 745385/2001-2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Gilberto de Jesus Santos, Advogado: Pedro Corrêa Leite, Recorrido(s): Madex Indústria de Plásticos Ltda., Advogado: Enoque Tadeu de Melo, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Diadema, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.; **Processo: ROMS - 746590/2001-6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Audiolab Automação e Software Ltda., Advogado: René Andrade Guerra, Recorrido(s): Artur Martins Cabral, Advogado: Ézio Martins Cabral Júnior, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.; **Processo: AR - 747946/2001-3 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: João Oreste Dalazen, Autor(a): Perpétua Maria Francisco da Silva, Advogado: Fábio Antônio de Magalhães Nóvia, Réu: Universidade Federal da Bahia - UFBA, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas a cargo da Autora, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.; **Processo: ED-ROAR - 749877/2001-8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado: Afonso de Araujo Campos, Advogado: Ricardo Leite Luduvic, Advogada: Carmen Francisca W. da Silveira, Advogado: Helvécio Rosa da Costa, Advogado: Nelson Jorge de Moraes Júnior, Embargado(a): Wilson Luiz Fernandes Prado e Outro, Advogado: José Antonio Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos Embargados, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.; **Processo: ROMS - 750230/2001-1 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Leila Azevedo Sette, Recorrido(s): Gilmar Zumak Passos e Outros, Advogado: Marcelo Tardin Alves, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de Vitória, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho e decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.; **Processo: RXOFAR - 751971/2001-8 da 16a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Autor(a): Município de Chapadinha, Advogado: José Ribamar Pachêco Calado, Interessado(a): Maria Helena da Silva, Advogado: Nerval Lebre Santiago Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.; **Processo: ED-ROAR - 754816/2001-2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco do Brasil S. A., Advogado: Ricardo Leite Luduvic, Advogado: Helvécio Rosa da Costa, Advogado: Ércio Weimer Klein, Advogada: Mayris Rosa Barchini Léon, Embargado(a): Pedro Henrique Trindade, Advogada: Scheila Cristina da Costa Nery, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.; **Processo: A-RXOFROAR - 757911/2001-9 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): União Federal, Procurador: Magali Guimarães de Freitas, Agravado(s): Antônio Peixoto e Outros, Advogado: Mauro Roberto Gomes de Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado e, em face de seu caráter meramente protelatório, impor à Agravante, com fulcro no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte con-

trária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.; **Processo: A-RXOFROAG - 757912/2001-2 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): União Federal - Extinta SUNAB, Procurador: Walter do Carmo Baletta, Agravado(s): Antônio Peixoto e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado e, em face de seu caráter meramente protelatório, impor à Agravante, com fulcro no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.; **Processo: ROMS - 760976/2001-7 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): José Raimundo Alves, Advogado: Rosemberg Márcio de S. Pinto, Recorrido(s): Silvio Moreira Menezes e Outra, Advogado: Cosme de Oliveira Castro, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 24ª Vara do Trabalho de Salvador, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão do egrégio Tribunal Regional da Quinta Região, denegar a segurança pleiteada, por incabível, cassando a liminar concedida. Invertido o ônus da sucumbência com relação às custas processuais.; **Processo: ROAR - 764617/2001-2 da 7a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Eloísa Cordeiro da Silva e Outras, Advogado: José Torres das Neves, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogada: Sandra Márcia C. Tórras das Neves, Advogada: Lidiany Mangueira Silva, Recorrido(s): IJF - Instituto Doutor José Frota, Advogada: Maria da Conceição Ibiapina Menezes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Hélio Carvalho Santana; **Processo: RXOFROMS - 765181/2001-1 da 7a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Município de Coreáú, Advogado: Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Maria Milena Gomes, Advogado: Eliúde dos Santos Oliveira, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Sobral, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, em face da impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do Recurso Ordinário e da Remessa de Ofício.; **Processo: AIRO - 773210/2001-6 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Transportadora Jokaf Ltda., Advogado: Enildo Ortício, Agravado(s): Luiz Fernando Alves Teixeira, Advogada: Silvana Consuelo Schindwein, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.; **Processo: ROAR - 774254/2001-5 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Expresso Mercantil-Agência Marítima Ltda., Advogado: José Alberto de Castro, Recorrido(s): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos e Outros, Advogado: Henrique Berkowitz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da Autora para, afastada a preliminar de ilegitimidade passiva dos Sindicatos, anular o acórdão de folhas 344-54 e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que julgue a Ação Rescisória, como entender de direito. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Recorrente.; **Processo: ED-AG-AC - 777117/2001-1 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Lúcia de Faria Leal, Advogada: Paula Frassinetti Viana Atta, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Barsa Planeta Internacional Ltda., Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogada: Cintia Barbosa Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, impor à Embargante, com fulcro no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.; **Processo: ROMS - 793405/2001-5 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Aloísio Linhares Cruz, Recorrido(s): Maria de Fátima Fonseca Teixeira, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de Belém, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Custas pela Recorrente, já recolhidas.; **Processo: ROAR - 799363/2001-8 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Eudes Landes Rinaldi, Recorrido(s): Mário Jorge Fernandes Pinheiro, Advogado: José de Oliveira Barroncas, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a declaração de decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue a Ação Rescisória, como entender de direito.; **Processo: ROAR - 799367/2001-2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): José Célio da Silva, Advogado: Antônio Chagas Filho, Recorrido(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Lucas de Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.; **Processo: ROAR - 801109/2001-3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Milton Rabelo Almeida, Advogado: Francisco Moreno Ariza, Recorrido(s): Banco Econômico S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Lúcia Helena de Souza Ferreira, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Recorrido.; **Processo: ROAR - 801659/2001-3 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Priscila Lucas Travassos e Outros (Menores Assistedos por Maria Cecília Lucas Travassos), Advogado: Carlos Prudente Corrêa, Recorrido(s): Antônio Fernandes do Prado, Advogado: Do-

nizeti Luiz Costa, Decisão: por unanimidade, julgar extinto processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV, do Código de Processo Civil. Custas pelos Autores, já pagas.; **Processo: ROAR - 803408/2001-9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Flávio Alves dos Santos, Advogado: Ronaldo Nascimento Longuinho, Recorrido(s): Auto Transpor Taxi Ltda., Advogado: Milton Francisco Tedesco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença da Dr.ª Renata Mouta Pereira Pinheiro, patrona do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato.; **Processo: ROAR - 803525/2001-2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Gafor Ltda., Advogado: Fernando José de Camargo Aranha, Recorrido(s): Augusto Vitorino, Advogado: Mário Antônio de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário a fim de, considerando o Recorrido litigante de má-fé, condená-lo a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa e honorários advocatícios, como também a indenizar a parte contrária em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 18, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: A-ROAG - 804609/2001-0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Francisco Antônio Cardoso Ferreira, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Maria Aparecida Dalmaso, Advogado: Aylton Paulo Dalmaso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado. Observação: registrada a presença da Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca, patrona do Agravante.; **Processo: ROMS - 806360/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Adriana Leandro de Sousa Freitas, Recorrido(s): Fábio Azevedo Guedes, Advogada: Adilza de Carvalho Nunes, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 35ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.; **Processo: A-ROMS - 807122/2001-5 da 6a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Luiz Xavier de Paiva (Espólio de), Advogado: Adolfo Moury Fernandes, Agravado(s): Luciana Maria dos Santos, Advogada: Maria de Fátima F. Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Agravada, nos termos do artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.; **Processo: ED-RXOFROAR - 808769/2001-0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Distrito Federal, Procurador: Luís Augusto Scanduzzi, Embargado(a): Herciliana Souza Dantas, Advogado: Inemar Baptista Penna Marinho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ROAR - 808773/2001-0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: José Henrique Dal Piaz, Recorrido(s): Jorge da Silva Santos, Advogado: Roberto Edson Furtado Cevidanes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.; **Processo: ROAR - 813076/2001-9 da 7a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Fortaleza - OGMO, Advogado: Carlos Henrique da R. Cruz, Recorrido(s): Edmilson Rodrigues da Costa, Advogado: Geraldo Rodrigues de Sousa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para extinguir a Ação Rescisória, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.; **Processo: ROAR - 4981/2002-5 da 6a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Geraldo Azoubel, Recorrido(s): Paulo José da Silva, Advogado: Amaro Clementino Pessoa, Recorrido(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Márcia Rino Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.; **Processo: RXOFROMS - 5076/2002-8 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 5ª Região, Recorrente(s): Estado da Bahia, Procurador: Luiz Paulo Romano, Recorrido(s): Moacir Cardoso Sales de Araújo, Advogado: José Manuel Trigo Duran, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Simões Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa necessária para, reformando o acórdão recorrido, denegar a segurança impetrada, com inversão das custas processuais, ficando o Impetrante isento, na forma da lei. Observação: registrada a presença do Dr. Luiz Paulo Romano, patrono do Recorrente.; **Processo: AG-AC - 6893/2002-7 da 22a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Administração Regional no Estado do Piauí-Senac/AR/PI), Advogado: João Estênio Campelo Bezerra e Outros, Agravado(s): Carmem Siqueira de Oliveira, Advogada: Joara Rodrigues de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado Regimental. Observação: registrada a presença do Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo, patrono do Agravante.; **Processo: AIRO - 9658/2002-3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Construtora Marques Figueiredo Ltda., Advogado: Otoney Alcântara, Agravado(s): Antonio Oliveira Silva Filho, Advogado: Adilson Carvalho Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.; **Processo: ROAR - 10975/2002-8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Importação e Exportação JS Ltda., Advogado: Etelvino Cassol, Recorrido(s): João Chebin, Advogado: Alzir Cogorni, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando par-

cialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte o acórdão recorrido no tópico em que julgou a impugnação ao valor da causa e, em juízo rescisório, fixá-lo em R\$ 71.302,11 (setenta e um mil, trezentos e dois reais e onze centavos).; **Processo: ROAR - 13614/2002-3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Noeli Siqueira, Advogado: João B. Vargas de Barcelos, Recorrido(s): Alstom Elec S.A., Advogado: João Vicente Rothfuchs, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.; **Processo: RXOFROAR - 18288/2002-2 da 11a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Audaliphil Hildebrando da Silva, Recorrente(s): Município de Benjamin Constant, Advogado: Maria Iracema Pedrosa, Recorrido(s): Hilmo Alves de Araújo Filho, Advogado: Tales Benarrós de Mesquita, Decisão: I - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho da 11ª Região; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Município de Benjamin Constant e à Remessa de Ofício. Observação: divergiu quanto à fundamentação o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às quinze horas e dezesseis minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e por mim suscrita. Brasília-DF, aos catorze dias do mês de maio do ano de dois mil e dois.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria da Subseção II
Especializada em Dissídios Individuais

ATA DA DÉCIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos vinte e um dias do mês de maio do ano de dois mil e dois, às treze horas, realizou-se a Décima Quarta Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, aberta sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Gelson de Azevedo, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Antônio Barros Levenhagen, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e os Juízes Convocados Aloysio Silva Corrêa da Veiga e Lília Leonor Abreu; compareceram, também, a Digníssima representante do Ministério Público do Trabalho, doutora Diana Isis Penna da Costa, Subprocuradora-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Vantuil Abdala e Ronaldo Lopes Leal. Franqueada a palavra aos Senhores Ministros, a Excelentíssima Juíza Convocada Lília Leonor Abreu fez o seguinte registro: "Excelência, eu gostaria de registrar a honra e a satisfação de fazer parte desta Corte e, de qualquer forma, dar as boas-vindas a todos os colegas, aos advogados e as pessoas aqui presentes. Obrigada."; o Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, em nome da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, deu-lhe as boas-vindas e a Dr.ª Diana Isis Penna da Costa associou-se ao registro, em nome do Ministério Público do Trabalho. Ato contínuo, passou-se à **ORDEM DO DIA** e, no decorrer da Sessão, registraram-se as seguintes ocorrências: retirou-se o Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, assumindo a presidência o Excelentíssimo Antônio José de Barros Levenhagen, após o julgamento do processo nº RXOFROAR 775191/2001, cujo número do pregão é 6; tomaram assento os Excelentíssimos Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, após o julgamento do processo RXOFROAG 813087/20001, cujo número do pregão é 34; retirou-se a Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, após o julgamento do processo nº ROAR 734477/2001, cujo número do pregão é 40; tomou assento o Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto, assumindo a presidência, após o julgamento do processo nº 734477/2001, cujo número do pregão é 40. **Processo: ED-ROAR - 365594/1997-7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização, de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito em Empresas de Previdência Privada no Estado de São Paulo, Advogado: José Torres das Neves, Advogado: Antônio Rosella, Embargado(a): Generali Brasil - Companhia Nacional de Seguros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ROMS - 422689/1998-3 da 22a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Revisor: José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Eliurde do Rozário Moreira Pinheiro, Recorrido(s): Luiz Gonzaga Filho e Outro, Advogado: Marco Aurélio Dantas, Autoridade Coatora: Juíza Presidente da 1ª JCI de Teresina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ED-ROAR - 423642/1998-6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Francisco Fausto, Embargante: Jabur Pneus S.A., Advogado: Nestor Aparecido Malvezzi, Advogado: Libânio Cardoso, Embargado(a): Laurentino Marcelino de Souza, Advogado: Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 472623/1998-0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Francisco Fausto, Embargante: Banco Meridional do Brasil S.A. e Outra, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Daniel Skieres, Advogado: Jairo Naur Franck, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para sanar omissão, em conformidade com os fundamentos expendidos no voto do Ministro Relator; **Pro-**

cesso: ED-ROAR - 536869/1999-3 da 2a. Região, Relator: Ministro Francisco Fausto, Embargante: Bouquet Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Estêvão Mallet, Advogado: Osmar Mendes Paixão Cortes, Embargado(a): Antônio Carlos Ferreira Coelho, Advogado: Oswaldo Florencio Neme, Advogada: Fabíola Guilherme P. Beyrodt, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para esclarecer que, de acordo com o pedido formulado na Reclamação Trabalhista, os valores a serem considerados para efeito do cálculo das comissões e das demais verbas dizem respeito única e exclusivamente ao segundo contrato, que foi celebrado por Bouquet Indústria e Comércio Ltda. e Antônio Carlos Ferreira Coelho no dia 03.04.89, encerrando-se em 15.05.92; **Processo: ED-RXOFROAR - 562439/1999-4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Francisco Fausto, Embargante: Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Advogada: Karla da Silva Vasconcelos, Embargado(a): Arcy Tenório D'Albuquerque e Outros, Advogada: Maria da Graça Serzedello Areias Netto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AR - 598595/1999-2**, Relator: Ministro Francisco Fausto, Embargante: Minol Yaedu e Outros, Advogado: Johnson Sade, Advogado: Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Marcelo Rogério Martins, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 607572/1999-9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Francisco Fausto, Embargante: Banco do Brasil S.A. e Outro, Advogado: Jorge Humberto Sampaio Cardoso, Advogado: Helvécio Rosa da Costa, Embargado(a): Luiz Antonio Grassato, Advogado: Nelson Meyer, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para sanar omissão, em conformidade com os fundamentos expendidos no voto do Excelentíssimo Ministro Relator; **Processo: AR - 633698/2000-9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Revisor: Francisco Fausto, Autor(a): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Procurador: Fernando Barbalho Martins, Réu: Agenor Pinheiro Rodrigues Valle e Outros, Advogada: Cristina Kaway Stamato, Advogada: Eryka Farias de Negri, Advogado: Felipe Santa Cruz, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00; **Processo: RXOFROAR - 641371/2000-2 da 16a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Recorrente(s): Município de Esperantópolis, Advogado: João Batista Ericeira, Recorrido(s): Maria Céilia Ribeiro de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, mantendo o acórdão quanto à Remessa Necessária. **Processo: ROAR - 645023/2000-6 da 11a. Região**, Relator: Ministro Francisco Fausto, Recorrente(s): Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, Advogada: Victória Régia Jesus de Souza, Recorrido(s): Giovanni do Nascimento Maciel, Advogado: Francisco Assis Ataíde Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, mediante fundamentação diversa; **Processo: AC - 675927/2000-1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Francisco Fausto, Autor(a): Colégio Santa Teresa de Jesus, Advogado: Paulo Roberto Crespo Cavalheiro, Réu: Sindicato dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul - SINPRO, Advogado: Jorge Augusto Ferreira Gisler, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar; **Processo: AG-ED-ROAR - 700007/2000-9 da 18a. Região**, Relator: Ministro Francisco Fausto, Agravante(s): José Mendes Resende, Advogado: Beno Dias Batista, Agravado(s): Saneamento de Goiás S.A. - SANEAG, Advogado: Adélio José Dias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: ED-ROAR - 716600/2000-1 da 13a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Mário Lisboa dos Santos, Advogado: Willemberg de Andrade Souza, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Wellington Dias da Silva, Advogado: Paulo César Bezerra de Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AR-ROAR - 727193/2001-7 da 4a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Hospital da Cidade de Passo Fundo, Advogado: Carlos Mosele, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Passo Fundo e Região, Advogado: Emerson Lopes Brotto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; **Processo: ROAR - 734477/2001-7 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Ricardo Leite Luduvic, Advogado: Ércio Weimer Klein, Recorrido(s): Bernardino Abreu Barcellos, Advogado: Antônio Evanhoé Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade, julgar extintos os processos, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restabelecendo-se o valor atribuído à causa, na inicial, respectivamente, da Ação Rescisória (R\$ 1.000,00) e da Ação Cautelar (R\$ 7.000,00), para efeito de custas processuais. Observação: registrada a presença do Dr. Antônio Evanhoé Pereira de Souza, patrono do Recorrido; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Ricardo Leite Luduvic; **Processo: RXOFROAR - 734482/2001-3 da 10a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT 10ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Manoel Lopes de Sousa, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Vander Mendes Lucas e Outros, Advogada: Marilha Costa Loliola Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ED-ROAR -**

747947/2001-7 da 13a. Região, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: José de Oliveira Cavalcante, Advogado: Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju, Advogado: Marcus de Oliveira Kaufmann, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Luiz Carlos Lopes Madeira, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Luiz Gomes Palha, Advogado: Wellington Dias da Silva, Advogado: Paulo César Bezerra de Lima, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; **Processo: ED-ROAR - 747952/2001-3 da 13a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Hildo Almeida Melo e Outro, Advogada: Márcia Lyra Bergamo, Advogado: Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogada: Renata Mouta Pereira Pinheiro, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Luiz Gomes Palha, Advogado: Wellington Dias da Silva, Advogado: Rodrigo Nóbrega Farias, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; **Processo: ED-ROAR - 748487/2001-4 da 13a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Carlos Alberto de Oliveira Santos, Advogado: Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju, Advogado: Marcus de Oliveira Kaufmann, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Luiz Gomes Palha, Advogado: Wellington Dias da Silva, Advogado: Rodrigo Nóbrega Farias, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 751949/2001-3 da 13a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Luiz Gomes Palha, Advogado: Wellington Dias da Silva, Advogado: Rodrigo Nóbrega Farias, Embargante: Carlos Pontes de Lima e Outros, Advogado: Willemberg de Andrade Souza, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-ROAR - 751951/2001-9 da 13a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Alfeu Carlos dos Santos Montenegro e Outros, Advogado: Willemberg de Andrade Souza, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Luiz Gomes Palha, Advogado: Wellington Dias da Silva, Advogado: Rodrigo Nóbrega Farias, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 753870/2001-1 da 13a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Aloísio Fernandes de Almeida e Outro, Advogado: Willemberg de Andrade Souza, Advogado: Marcus de Oliveira Kaufmann, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Luiz Carlos Lopes Madeira, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Luiz Gomes Palha, Advogado: Wellington Dias da Silva, Advogado: Rodrigo Nóbrega Farias, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; **Processo: ED-ROAR - 753871/2001-5 da 13a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Francisco de Assis Cavalcanti e Outro, Advogado: Willemberg de Andrade Souza, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Luiz Gomes Palha, Advogado: Wellington Dias da Silva, Advogado: Paulo César Bezerra de Lima, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, a teor do Enunciado nº 278 do Tribunal Superior do Trabalho e, sanando a omissão do acórdão embargado, negar provimento ao Recurso Ordinário da Autora da Ação Rescisória; **Processo: ED-ROMS - 755409/2001-3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: José Antonio da Silva, Advogado: Gilson Lúcio Andretta, Embargado(a): Emílio Carlos Tenaglia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, por irregularidade de representação; **Processo: RXOFROAR - 770745/2001-6 da 15a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 15ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Patrícia da Costa Santana, Recorrido(s): Carmélia Maria Paes de Camargo Endo e Outros, Advogado: João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 771353/2001-8 da 13a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF, Advogado: Mário Jorge Menescal de Oliveira, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Luiz José Guimarães Falcão, Recorrido(s): Agamenon Edmundo de Castilho (Espólio de), Advogado: Anselmo Castilho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por incabível na hipótese mas, entendendo cabível o Agravo Regimental, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que, pelo princípio da fungibilidade, julgue o apelo como Agravo Regimental, como entender de direito. Observação: registrada a presença do Dr. Arnaldo Rocha Mundim Júnior, patrono da Recorrente; **Processo: ROAR - 773448/2001-0 da 18a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Michael Wilberg e Outro, Advogado: Asdrúbal Carlos Mendanha, Advogado: Carlos Augusto Lima Bezerra, Recorrido(s): Lourivaldo Damascena, Advogado: Paulo de Oliveira Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ED-ROAR - 774276/2001-1 da 13a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: José Roberto Ferraz, Advogado: Willemberg de Andrade Souza, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Luiz Gomes Palha, Advogado: Wellington Dias da Silva, Advogado: Rodrigo Nóbrega Farias, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos cons-



tantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; **Processo: RXOFROAR - 775191/2001-3 da 8a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal no Estado do Pará - SINTSEP, Advogado: Elisângela Terezinha da Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o acórdão rescindendo nº 3.445/94, proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região no processo nº TRT-RO-1.798/92-1, no tocante à condenação ao pagamento do valor relativo às diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março de 1988, incidente sobre o salário relativo aos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho; **Processo: ROAC - 785349/2001-8 da 13a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Maria José da Silva, Recorrido(s): Ranilson Gomes da Costa, Advogado: Willemberg de Andrade Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contrarrazões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Cautelar, determinar suspensão da execução da decisão que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 06.1118/97, em curso perante a 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória TRT-AR-73/2000 (TST-ROAR-796693/2001.9), invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Expeça-se ofício ao Juízo da execução; **Processo: ROMS - 786135/2001-4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Filial CRT Brasil Levenhagen, Advogado: Gustavo Juchem, Advogada: Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): Itamar Prestes Russo, Advogado: Délcio Caye, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 27ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Observação: registrada a presença da Dr.ª Luzia de Andrade Costa Freitas, patrona da Recorrente; **Processo: ROMS - 801678/2001-9 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Leonardo Soares de Farias, Advogado: Antônio Henrique Parahym Bandeira, Recorrido(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BAN-DEPE, Advogado: Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Goiana, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas dispensadas, na forma da lei. Observação: registrada a presença da Dr.ª Renata Mouta Pereira Pinheiro, patrona do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: ROAR - 803518/2001-9 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Brasil S. A., Advogado: Ricardo Leite Ludovice, Advogada: Elma D. de Mendonca, Advogada: Mayris Rosa Barchini Leon, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 23/4/2002, DECIDIU, por maioria, vencidos o Excelentíssimo Ministro José Simplício Fontes de Faria Fernandes e o Excelentíssimo Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, acolher a preliminar de nulidade do acórdão recorrido e, afastando a prejudicial de mérito, decadência, dar provimento ao Recurso Ordinário para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que profira novo julgamento na Ação Rescisória, como entender de direito. Observação: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal; **Processo: RXO-FROAG - 804375/2001-0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal do Paraná - UFPR, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Procuradora: Dora Lúcia de Lima Bertulio, Recorrido(s): Newton Reffo Jede e Outros, Advogado: Mário Brasília Esmanhotto Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário da Universidade Federal do Paraná - UFPR; **Processo: ROMS - 804393/2001-2 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Douglas Pospiesz de Oliveira, Recorrido(s): Adélia da Silva Oliveira, Advogado: Elisângela Dutra da Silva, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 44ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOFROAR - 805960/2001-7 da 5a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 5ª Região, Recorrente(s): Município de Dias D'Ávila, Procurador: José Gerson Dantas Lima, Recorrido(s): Oscar Martinez Trigo, Advogado: Henrique Heine Trindade Carmo, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; II - por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício para, reformando em parte o acórdão recorrido, isentar o Autor do pagamento da verba honorária; **Processo: ROMS - 807121/2001-1 da 17a. Região**, Relator: Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: José Henrique Dal Piaz, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Narriman Barbosa da Silva, Advogado: Fernando Coelho Madeira de Freitas, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de Vitória, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança plei-

teada, cassar a ordem judicial que determinou a penhora em dinheiro. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais; **Processo: RXOFROMS - 809816/2001-6 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 2ª Região, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Cecília Brenha Ribeiro, Recorrido(s): Rubens Berti, Advogada: Iracy Arraes Goes, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Paulo Tiago de Almeida Oliveira, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 20ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 809854/2001-7 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Radiobrás - Empresa Brasileira de Comunicações S.A., Advogado: Carlos Cardoso de Oliveira Pires do Rio, Advogado: Sérgio L. Teixeira da Silva, Recorrido(s): Djalmá de Castro e Outros, Advogado: Naldir Meirelles, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por intempestivo; **Processo: RXOFROAG - 813087/2001-7 da 8a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Paulo Roberto Ribeiro Carneiro, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal do Estado do Pará - Sintsep, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; II - por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar em apenso. Custas pela Autora da Ação Cautelar, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculados sobre valor da causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais); **Processo: ROMS - 813459/2001-2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Victor Feijó Filho, Recorrido(s): Tadeu Veronezi Nunes, Advogado: Alberto de Paula Machado, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Londrina, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão recorrida, conceder a segurança pleiteada, a fim de cassar a ordem de penhora em numerários do Impetrante, determinando que esta se efetive em carta de fiança bancária. Custas em reversão, dispensado o recolhimento. Observação: registrada a presença da Dr.ª Renata Mouta Pereira Pinheiro, patrona do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato; **Processo: ROAR - 814965/2001-6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Sérgio Rafael Canever, Recorrido(s): Dorival Santos Rosa, Advogado: Ivo Prado Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: AIRO - 815765/2001-1 da 17a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sindicato dos Estivadores e dos Trabalhadores em Estiva de Minérios do Estado do Espírito Santo, Advogado: Luís Fernando Nogueira Moreira, Agravado(s): Carlos Oliveira Serra e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: ROAG - 816230/2001-9 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Mônica Maria Gonçalves Correia, Recorrido(s): Elton Silva Oliveira, Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho, Recorrido(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: A-ROMS - 356/2002-6 da 2a. Região**, Relator: Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Anhembí Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S.A., Advogado: Izaias Lima da Encarnação, Agravado(s): Epaminondas de Almeida Moura, Advogado: Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: ROAR - 1705/2002-6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): BG Veículos e Peças Ltda., Advogado: Wanderley Marcelino, Recorrido(s): Auri Stanislawski, Advogado: Alcindo Gabrielli, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte a sentença rescindenda proferida pela 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves/RS, na Reclamação Trabalhista nº 01004.512/97-0 e, em juízo rescisório, determinar que o adicional de insalubridade deferido ao Reclamante incida sobre o salário mínimo; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário manifestado nos autos da Ação Cautelar em apenso para, julgando-a procedente, suspender a execução da decisão rescindenda, apenas no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade, que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01004.512/97-0, em curso perante a 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves/RS, até o trânsito em julgado da presente Ação Rescisória. Custas pelo Recorrido, isento na forma da lei; **Processo: ROMS - 10547/2002-8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: José Valter O. Custódio, Recorrido(s): Luiz Cezar Gonçalves, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Londrina, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança pleiteada, cassar a ordem judicial de penhora em numerário. Custas pelo Recorrido, dispensado o recolhimento; **Processo: HC - 19747/2002-1**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Impetrante: Adriano Ferreira Guimarães, Paciente: José Guimarães Alcântara, Advogado: Adriano Ferreira Guimarães, Autoridade Coatora: Juiza Titular da 5ª Vara do Trabalho de Goiânia, Autoridade Coatora: Tribunal Regional do Trabalho de 18ª Região, Decisão: por unanimidade, conceder em definitivo a ordem de habeas corpus, confirmando a liminar deferida às folhas 143-4. Expeça-se ofício à Excelentíssima Juíza Titular da 5ª Vara do Trabalho de Goiânia e ao Excelentíssimo Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, encaminhando-lhes o inteiro teor desta decisão. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às catorze horas e vinte e cinco minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e por mim subscreita. Brasília-DF, aos vinte e um dias do mês de maio do ano de dois mil e dois.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria da Subseção II
Especializada em Dissídios Individuais

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 16ª Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 11 de junho de 2002, terça-feira, às 13:00 horas, na sala de sessões do 3º andar do Anexo I.

PROCESSO: ROAR-19.290/2002-900-04-00-7TRT da 4a. Região
Relator:Min. José Simplício Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul
Advogado:Dr. Antônio Martins dos Santos
Recorrido(s): Fundação Universitária de Cardiologia
Advogada:Dr.ª Eliana Fialho Herzog

PROCESSO: CC-26.844/2002-000-00-00-0
Relator:Min. José Simplício Fontes de F. Fernandes
Suscitante: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Lagarto/SE
Suscitado(a): Juiz de Direito de Itapicuru/BA

PROCESSO: ROAR-436.006/1998-6TRT da 6a. Região
Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Rildo Izídio de Lima e Outro
Advogado:Dr. Luiz Gonzaga do Rego Barros
Recorrido(s): Longman Restaurante e Eventos Ltda.
Advogado:Dr. Geraldo Azoubel

PROCESSO: ROAR-560.370/1999-1TRT da 3a. Região
Relator:Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Evandro de Souza Carmo
Advogada:Dr.ª Beatriz Gonçalves Imúlia Yamamoto
Recorrido(s): Gisa Esportes Ltda.
Advogado:Dr. Luiz Gustavo Motta Pereira

PROCESSO: RXOFROAC-574.393/1999-4TRT da 10a. Região
Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Remetente: TRT 10ª Região
Recorrente(s): Vilma Ribeiro Monteiro
Advogado:Dr. Daison Carvalho Flores
Recorrido(s): Fundação Nacional de Artes - FUNARTE
Advogado:Dr. Miguel José de Souza Lobato

PROCESSO: ROAR-576.954/1999-5TRT da 9a. Região
Relator:Juíza Lília Leonor Abreu (Convocada)
Recorrente(s): Sérgio José Lasarine
Advogado:Dr. Marco Aurélio Pellizzari Lopes
Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região
Procurador:Dr. Jaime José Bilek Iantas
Recorrido(s): Guarani Comércio de Automóveis Ltda.
Advogado:Dr. Sérgio Soares Moraes de Jesus

PROCESSO: ROMS-606.559/1999-9TRT da 2a. Região
Relator:Juíza Lília Leonor Abreu (Convocada)
Recorrente(s): Scopus Tecnologia S.A.
Advogado:Dr.ª Débora Aparecida Cavalcante de Andrade e Dr. Victor Russomano Júnior
Recorrido(s): Vito Gianotti e Outros
Advogado:Dr. Antônio Luciano Tambelli
Autoridade Coatora: Juízes Presidentes das 6ª, 7ª, 43ª e 44ª JCI de São Paulo

PROCESSO: RXOFROAR-627.256/2000-0TRT da 23a. Região
Relator:Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região
Recorrente(s): Estado de Mato Grosso
Procurador:Dr. Deusdete Pedro de Oliveira
Recorrido(s): Alvaír Rodrigues Miranda
Advogado:Dr. Cláudio César Fim

PROCESSO: ROAR-645.034/2000-4TRT da 6a. Região
Relator:Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Usina São José S.A.
Advogado:Dr. Ápio Castriciano de Lima Coelho
Recorrente(s): Severino Vicente da Silva
Advogado:Dr. Gesimário Pessoa Baracho
Recorrido(s): Os Mesmos

PROCESSO: ROAR-656.548/2000-4TRT da 5a. Região
Relator:Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s):Lídio Fernandes de Sales
Advogado:Dr. Alberto Vaz Santos
Recorrido(s): Auto Viação Tiradentes Ltda
Advogado:Dr. Luís Elísio Ramos Hemerly

PROCESSO: ROAR-660.777/2000-4TRT da 6a. Região
Relator:Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Paulo Pragana Paiva
Advogado:Dr. Jairo Victor da Silva
Recorrido(s): Ademar José da Silva
Advogado:Dr. José Carlos dos Santos

PROCESSO: ROAR-661.736/2000-9TRT da 2a. Região
Relator:Juíza Lília Leonor Abreu (Convocada)
Recorrente(s): Flávio Barbosa Galvão e Outra
Advogado:Dr. José Virgílio Lopes Enei
Recorrido(s): Roberto Hucke
Advogada:Dr.ª Luciana Regina Eugênio

PROCESSO: AC-671.575/2000-0
Relator:Juíza Lília Leonor Abreu (Convocada)
Autor(a): Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas
Advogado:Dr. Luiz Antônio Franco de Moraes
Réu: Laércio Orlando
Advogado:Dr. Luiz Antônio Corona

PROCESSO: ROAG-676.037/2000-3TRT da 1a. Região

Relator: Juíza Lília Leonor Abreu (Convocada)
Recorrente(s): Arnaldo Machado Louredo
Advogado: Dr. Roberto Basílio de Gayoso e Almendra
Recorrido(s): Astrogildo Isaias da Silva e Outros
Advogado: Dr. Paulo Henrique Machado
Recorrido(s): Elza Maria Toledo Torres Mota

PROCESSO: ROAR-678.050/2000-0TRT da 3a. Região

Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Antônio Francisco Bertoldo
Advogado: Dr. Longobardo Affonso Fiel
Recorrido(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG
Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa

PROCESSO: ROMS-683.682/2000-9TRT da 14a. Região

Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região
Procurador: Dr. Marcelo José Ferlin Dambroso
Recorridos: E. Nogueira da Silva (Mercado Fortaleza) e Manoel Oliveira Ribeiro
Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 5ª JCI de Porto Velho/RO

PROCESSO: RXOFROAR-686.572/2000-8TRT da 4a. Região

Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Remetente: TRT da 4ª Região
Recorrente(s): União Federal
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrente(s): José Valdaí de Souza
Advogado: Dr. Rafael Torres dos Santos
Recorrido(s): Os Mesmos

PROCESSO: RXOFROAR-689.962/2000-4TRT da 1a. Região

Relator: Juíza Lília Leonor Abreu (Convocada)
Remetente: TRT da 1ª Região
Recorrente(s): Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ
Advogada: Dr.ª Maria Inez Soares Abdala
Recorrido(s): Alberto Passos Guimarães Filho e Outros
Advogado: Dr. Sérgio Galvão

PROCESSO: ROAC-692.883/2000-4TRT da 3a. Região

Relator: Juíza Lília Leonor Abreu (Convocada)
Recorrente(s): José Vicente Baía
Advogada: Dr.ª Ellen Mara Ferraz Hazan
Recorrido(s): Agaprint Informática Ltda.
Advogado: Dr. Mauro Sérgio R. Cruz

PROCESSO: ROAR-697.123/2000-0TRT da 5a. Região

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Carlos Oliveira Silva (Espólio de)
Advogado: Dr. Milton Ribeiro dos Anjos
Recorrido(s): Matilde de Jesus Evangelista
Advogado: Dr. Milton Teixeira

PROCESSO: A-ROAR-709.726/2000-0TRT da 2a. Região

Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Agravante(s): Milthon Alvares Torres e Outros
Advogados: Dr. Agenor Barreto Parente e Dr.ª Rita de Cássia Barbosa Lopes
Agravado(s): Hidroservice - Engenharia Ltda.
Advogado: Dr. Sidney Vidal Lopes

PROCESSO: ROMS-715.347/2000-2TRT da 2a. Região

Relator: Juíza Lília Leonor Abreu (Convocada)
Recorrente(s): Banco ABN AMRO S.A. (Incorporador do Banco Real S.A.)
Advogada: Dr.ª Cristina Saraiva de Almeida Bueno
Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santo André/SP
Advogada: Dr.ª Ana Paula Maida Freire
Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Santo André

PROCESSO: ROAC-718.342/2000-3TRT da 10a. Região

Relator: Juíza Lília Leonor Abreu (Convocada)
Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF
Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega
Recorrido(s): Antônio Carlos Sigmaringa Seixas Junior e Outros
Advogado: Dr. Humberto Mendes dos Anjos

PROCESSO: ROMS-718.680/2000-0TRT da 9a. Região

Relator: Juíza Lília Leonor Abreu (Convocada)
Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogada: Dr. Carmem Fedalto Sartori
Recorrido(s): Lúcio Matias de Oliveira
Advogado: Dr. Sérgio Roberto de Oliveira
Autoridade Coatora: Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de Curitiba

PROCESSO: ROAR-722.745/2001-2TRT da 4a. Região

Relator: Juíza Lília Leonor Abreu (Convocada)
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr. Ércio Weimer Klein
Recorrido(s): Cláudio Luiz Jungblut
Advogada: Dr.ª Maria Lucia Vitorino Borba

PROCESSO: ROAR-723.689/2001-6TRT da 15a. Região

Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Companhia Cotia & Kochi Indústria de Papéis
Advogado: Dr. Édel Theophilo Fernandes
Recorrido(s): Sandra de Oliveira e Outros
Advogado: Dr. Derly Rodrigues da Silva Oliveira

PROCESSO: ROMS-726.182/2001-2TRT da 17a. Região

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo
Advogados: Dr. Francisco Antônio Cardoso Ferreira e Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca
Recorrido(s): Rosilene Gonçalves Perdígão
Advogado: Dr. José Eymard Loguércio
Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região

PROCESSO: ROAR-727.733/2001-2TRT da 5a. Região

Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Elísio Dourado Nunes
Advogada: Dr.ª Rita de Cássia Barbosa Lopes
Recorrido(s): Equitel S.A. Equipamentos e Sistemas de Telecomunicações
Advogado: Dr. Pedro Rodrigues

PROCESSO: ROMS-730.806/2001-8TRT da 9a. Região

Relator: Juíza Lília Leonor Abreu (Convocada)
Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogados: Dr. Robinson Neves Filho, Dr. Lineu Miguel Gómes e Dr.ª Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido(s): João da Silva Ribeiro
Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel
Autoridade Coatora: Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho de Curitiba

PROCESSO: ROAR-732.718/2001-7TRT da 6a. Região

Relator: Juíza Lília Leonor Abreu (Convocada)
Recorrente(s): Companhia de Abastecimento e de Armazéns Gerais do Estado de Pernambuco - CEAGEPE
Advogado: Dr. Elias Gil da Silva
Recorrido(s): Marcelo Alves Coutinho
Advogado: Dr. Luís Alves de Araújo Filho

PROCESSO: A-RXOFAR-732.722/2001-0TRT da 10a. Região

Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Agravante(s): União Federal
Procuradores: Dr. Manoel Lopes de Sousa e Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado(s): Francisco Silveira dos Santos e Outros
Advogado: Dr. João Emanuel Silva de Jesus

PROCESSO: ROAR-734.107/2001-9TRT da 4a. Região

Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Advogado: Dr. Eli Valter Fonseca de Oliveira
Recorrido(s): Sindicato dos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul
Advogada: Dr.ª Fernanda Palombini Morales

PROCESSO: ROAR-735.261/2001-6TRT da 8a. Região

Relator: Juíza Lília Leonor Abreu (Convocada)
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado: Dr.ª Susana Pignatari de Barros Coimbra
Recorrido(s): Santiago Sizo Fidalgo Filho
Advogado: Dr. Santiago Sizo Fidalgo Filho

PROCESSO: ROAR-735.833/2001-2TRT da 2a. Região

Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.
Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior
Recorrido(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo
Advogada: Dr.ª Sílvia Cristina Machado Martins

PROCESSO: ROAR-739.080/2001-6TRT da 13a. Região

Relator: Juíza Lília Leonor Abreu (Convocada)
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região
Procurador: Dr. José Neto da Silva
Recorrido(s): Zulmira Amélia da Conceição e Outras
Advogado: Dr. José Osni Nunes
Recorrido(s): Município de Jericó
Advogado: Dr. José Augusto Nobre Filho

PROCESSO: ROAR-741.423/2001-8TRT da 13a. Região

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Lúcia Maria de Sousa
Advogada: Dr.ª Marta Rejane Nóbrega
Recorrido(s): Município de Pombal
Advogado: Dr. José Willami de Souza

PROCESSO: ROAR-744.818/2001-2TRT da 15a. Região

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Sílvio de Oliveira
Advogado: Dr. Cláudio Stochi
Recorrido(s): Agro Pecuária Boa Vista S.A.
Advogado: Dr. Carlos Henrique Bianchi

PROCESSO: ROMS-745.976/2001-4TRT da 6a. Região

Relator: Juíza Lília Leonor Abreu (Convocada)
Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Advogado: Dr. João Silva de Almeida
Recorrido(s): Gilmar Pereira da Silva
Advogado: Dr. Luiz Pandolfi
Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Paulista

PROCESSO: ROAG-746.566/2001-4TRT da 21a. Região

Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogados: Dr. Ricardo Leite Ludovice e Dr. Francisco de Sales Felipe
Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio Grande do Norte
Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto

PROCESSO: ROAR-746.568/2001-1TRT da 11a. Região

Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Recorrente(s): Silvana Aguiar Andrade
Advogados: Dr. Antônio Zacarias Lindoso e Dr. Francisco de Paula Xavier Leite
Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região
Procuradora: Dr.ª Juliane Mombelli Rodrigues de Oliveira
Recorrido(s): Instrumentos e Componentes Eletrônicos Ltda. - ICEL
Advogado: Dr.ª Maria das Graças Carvalho Monteiro
Recorrido(s): Teruaki Yamagishi
Advogado: Dr. José Vila Beneyto

PROCESSO: RXOFAR-746.967/2001-0TRT da 23a. Região

Relator: Juiz Guilherme Caputo Bastos (Convocado)
Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região
Autor(a): Estado de Mato Grosso
Procurador: Dr. Orlete Lopes Vidaurre
Interessado(a): Ana Jociara Faria da Costa
Advogado: Dr. Ildo de Assis Macedo

PROCESSO: ROAR-748.486/2001-0TRT da 13a. Região

Relator: Juíza Lília Leonor Abreu (Convocada)
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado: Dr. Rodrigo Nóbrega Farias
Recorrido(s): Maria do Carmo Simões de Melo e Outra
Advogados: Dr.ª Márcia Lyra Bergamo, Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju, Dr. Carlos José Elias Júnior, Dr. Luiz Carlos Lopes Madeira e Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes

PROCESSO: ROAR-748.503/2001-9TRT da 10a. Região

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado: Dr. Rogério Avelar
Recorrido(s): Cremilda Ferreira Lima e Outros
Advogada: Dr.ª Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos

PROCESSO: ROAR-748.514/2001-7TRT da 6a. Região

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Instituto Materno Infantil de Pernambuco - IMIP
Advogado: Dr. Inaldo Germano da Cunha
Recorrido(s): Valdemir Luiz da Silva
Advogado: Dr. José Eólo de Melo

PROCESSO: ROAR-749.876/2001-4TRT da 15a. Região

Relator: Juíza Lília Leonor Abreu (Convocada)
Recorrente(s): Paraíso Agro-Avícola S.A.
Advogado: Dr. José Roberto Rampasso
Recorrido(s): Maria de Jesus Oliveira e Outras
Advogado: Dr. Leunir Erhardt

PROCESSO: AC-750.246/2001-8

Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Autor(a): Companhia Energética do Piauí - CEPISA
Advogados: Dr. Carlos José Elias Júnior e Dr. Luiz Carlos Lopes Madeira
Réu: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Piauí - SINTEPI
Advogados: Dr. Alan Roberto Gomes de Souza, Dr. Adonias Feitosa de Sousa e Dr. Ulisses Borges de Resende

PROCESSO: ROAR-754.429/2001-6TRT da 2a. Região

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição
Advogada: Dr.ª Adriana Pereira
Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região (Curador de João Carlos Borsato da Cunha)
Procuradora: Dr.ª Oksana Maria Dziura Boldo

PROCESSO: ROMS-760.188/2001-5TRT da 22a. Região

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA
Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrido(s): Carlos Henrique Rodrigues Soares
Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa
Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Teresina

PROCESSO: ROMS-760.971/2001-9TRT da 5a. Região

Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.
Advogado: Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio
Recorrido(s): Ana Cristina Pedreira de Souza
Advogado: Dr. Marcos Oliveira Gurgel
Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Salvador

PROCESSO: ROAR-762.084/2001-8TRT da 1a. Região

Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Mônica Rios do Nascimento
Advogado: Dr. Antônio da Costa Medina
Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogados: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Dr. Marco Antonio Bazhuni, Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Dr. André de Barros Pereira e Dr. Eduardo de Barros Pereira
Recorrido(s): Os Mesmos

PROCESSO: ROAR-763.644/2001-9TRT da 3a. Região

Relator: Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Recorrente(s): Eva Gomes Farias de Souza
Advogado: Dr. Vanderlei Rodrigues dos Santos
Recorrido(s): Associação Hospitalar Santa Rosália
Advogado: Dr. Ruy Carlos de Campos



PROCESSO: ROAR-766.113/2001-3TRT da 7a. Região
Relator: Juíza Lília Leonor Abreu (Convocada)
Recorrente(s): Maria do Socorro Leandro
Advogada: Dr.ª Ana Maria Saraiva Aquino
Recorrido(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EM-LURB
Advogada: Dr.ª Nilza Gonçalves de Santana

PROCESSO: ROMS-768.029/2001-7TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Lília Leonor Abreu (Convocada)
Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
Advogados: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro e Dr. Luciano Bacciotto Ramos
Recorrido(s): Marlene Terezinha Ruza
Advogada: Dr.ª Maria Aparecida Maia B. Crivellaro
Autoridade Coatora: Juiz Titular da 23ª Vara do Trabalho de São Paulo

PROCESSO: ROAR-774.264/2001-0TRT da 3a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Elenice Lima Rodrigues
Advogado: Dr. Humberto Azevedo Itabayana
Recorrido(s): Serviço Social do Comércio - SESC
Advogada: Dr.ª Teresa Cristina de Souza Rattes Magnani

PROCESSO: ROAR-774.299/2001-1TRT da 5a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Transportadora Ibicarai Ltda.
Advogado: Dr. Roberto Dórea Pessoa
Recorrido(s): Agilson José Souza Santos
Advogado: Dr. Joaquim Moreira Filho

PROCESSO: ROMS-774.415/2001-1TRT da 11a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Comercial Anannindeua Ltda.
Advogada: Dr.ª Maria do Socorro Dantas de Góes Lyra
Recorrido(s): Manoel Francisco Carvalho Gonçalves
Advogado: Dr. Manoel Romão da Silva
Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Manaus

PROCESSO: AIRO-777.262/2001-1TRT da 17a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Agravante(s): Augusto Cesar Campos Cruz
Advogado: Dr. Fabrício Pimentel de Siqueira
Agravado(s): Juiz da 4ª Vara do Trabalho de Vitória/ES

PROCESSO: ROMS-781.717/2001-3TRT da 1a. Região
Relator: Juíza Lília Leonor Abreu (Convocada)
Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói
Advogada: Dr.ª Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza
Recorrido(s): Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Leão Ltda.
Advogada: Dr.ª Maria Helena dos Santos Januário
Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Itaboraí

PROCESSO: ROAR-784.542/2001-7TRT da 3a. Região
Relator: Juíza Lília Leonor Abreu (Convocada)
Recorrente(s): Wagna Paula Xavier
Advogado: Dr. Sílvio de Magalhães Carvalho Júnior
Recorrido(s): Granero Transportes Ltda.
Advogado: Dr. André Schmidt de Brito

PROCESSO: ROAR-798.985/2001-0TRT da 7a. Região
Relator: Juíza Lília Leonor Abreu (Convocada)
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogados: Dr. Francisco José Gomes da Silva e Dr.ª Carmen Francisca Woitowicz da Silveira
Recorrente(s): Francisco Barreira de Queiroz
Advogada: Dr.ª Tânia Maria Aragão Araújo
Recorrido(s): Os Mesmos

PROCESSO: RXOFAR-799.360/2001-7TRT da 11a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região
Autor(a): Município de Manacapuru
Advogado: Dr. Raimundo Nonato Pinheiro de Almeida
Interessado(a): Rita Vieira Rocha
Advogado: Dr. José Marconi Moreira

PROCESSO: ROAR-801.142/2001-6TRT da 5a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Lenilton Silva Pinto
Advogado: Dr. David Souza Quintero
Recorrido(s): Posto Gameleira Cinco Ltda.
Advogado: Dr. Rogério Lima M. dos Santos

PROCESSO: ROMS-803.209/2001-1TRT da 22a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA
Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Piauí - SINTEPI
Advogados: Dr. Adonias Feitosa de Sousa e Dr. Ulisses Borges de Resende
Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Teresina

PROCESSO: ROMS-803.217/2001-9TRT da 3a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Sinvaldo Pereira da Fonseca
Advogada: Dr.ª Cristiane Ferreira Araújo
Recorrido(s): Transportadora Emborcação Ltda.
Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Uberlândia

PROCESSO: AIRO-803.418/2001-3TRT da 2a. Região
Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante(s): Viação Canarinho Coletivos e Turismo Ltda. e Outros
Advogado: Dr. Galdino Jose Bicudo Pereira
Agravado(s): Glauco Constantino e Outros
Advogada: Dr.ª Carolina Alves Cortez
Agravado(s): José Carlos Ferreira Pereira
Advogada: Dr.ª Wilsônia Mesquita Andrade Alves
Agravado(s): Givanildo Cosmo da Silva
Advogada: Dr.ª Lúcia Helena Minini
Agravado(s): Emanuela Rafael Dourado
Advogado: Dr. Walter Rodrigo da Silva

PROCESSO: ROMS-803.422/2001-6TRT da 2a. Região
Relator: Juíza Lília Leonor Abreu (Convocada)
Recorrente(s): Scasa Decorações Ltda. e Outros
Advogado: Dr. Marco César de Nadai
Recorrido(s): Luciane de Souza Ramos
Advogada: Dr.ª Eliane Gutierrez
Autoridade Coatora: Juiz Titular da 31ª Vara do Trabalho de São Paulo

PROCESSO: ROAR-805.619/2001-0TRT da 21a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Massa Falida do Superete Queiroz
Advogada: Dr.ª Juliana Cristina de Araújo Gomes
Recorrido(s): Antônia Maria de Oliveira da Silva
Advogado: Dr. Maurílio Bessa de Deus

PROCESSO: ROAR-809.845/2001-6TRT da 2a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): Eletrobus Consórcio Paulista de Transportes por Ônibus
Advogado: Dr. Luis Carlos Moro
Recorrido(s): Waldomir Nunes de Sá
Advogados: Dr. Marcos Schwartzman e Dr.ª Rita de Cássia Barbosa Lopes

PROCESSO: RXOFAR-811.719/2001-8TRT da 9a. Região
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Remetente: TRT da 9ª Região
Autor(a): Município de Itaperuçú
Advogada: Dr. Jane Célia da Silva
Interessado(a): Joaliza Alves Pereira

PROCESSO: RXOFROAC-813.088/2001-0TRT da 14a. Região
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira
Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região
Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Dr. Simão Antonio Neto
Recorrido(s): Alcione Lima Vieira do Nascimento e Outros
Advogado: Dr. Nêgrico Alves de Souza

PROCESSO: RXOFROAG-813.469/2001-7TRT da 16a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região
Recorrente(s): Município de Esperantinópolis
Advogado: Dr. João Batista Ericheira
Recorrido(s): Milene Cândido de Sousa

PROCESSO: ROAR-813.828/2001-7TRT da 17a. Região
Relator: Juíza Lília Leonor Abreu (Convocada)
Recorrente(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo
Advogado: Dr. Evandro de Castro Bastos
Recorrido(s): Luiz Contarato
Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior

PROCESSO: RXOFROAR-816.469/2001-6TRT da 5a. Região
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Remetente: TRT da 5ª Região
Recorrente(s): Estado da Bahia
Procuradores: Dr. Edson Teles Costa e Dr. Bruno Espiñeira Lemos
Recorrido(s): Ana Lúcia Moura da Silva
Advogado: Dr. Dilthon Bittencourt Peixôto

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas sessões que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília-DF, 31 de maio de 2002.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria da Subseção II
Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA 1ª TURMA
PROC. N.º TST-ED-RR-297.418/96.5 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : PEDRO PAULO LOUZADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O
Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo postulação de efeito modificativo, concedo ao Reclamado o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer resposta, querendo.
Publique-se.
Brasília, 9 de maio de 2002.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. N.º TST-ED-RR-369.575/97.7 TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA DAS DORES NOBRE CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - BERON
ADVOGADO : DR. ROBSPIERRE LÔBO DE CARVALHO

D E S P A C H O
Considerando que os embargos declaratórios opostos pela reclamante pretendem a aplicação de efeito modificativo, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 dias.
Após, voltem conclusos os autos.
Publique-se.
Brasília, 10 de maio de 2002.
RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. N.º TST-RR-421.952/98.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO E MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
PROCURADORA : DR.ª SANDRA LIA SIMÓN
ADVOGADA : DR.ª SANDRA MARIA DIAS FERREIRA
RECORRIDA : ROSÂNGELA SOUZA GOMES
ADVOGADA : DR.ª ALDA MARIA MARIGLIANI

D E S P A C H O
O e. Tribunal do Trabalho da 2ª Região negou provimento à remessa de ofício pelo acórdão de fls. 144-6, complementado pelo acórdão de fl. 158, proferido em sede de embargos de declaração, entendendo que não houve nulidade do contrato de trabalho entre a reclamante e o Município da Estância Balneária de Praia Grande, visto que preenchidos os requisitos do artigo 3º da CLT, condenando o Município-reclamado ao pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT e das horas extraordinárias.

O Ministério Público do Trabalho da 2ª Região recorre de revista a fls. 160-80. Argúi preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, sustenta pela nulidade do contrato e requer que sejam rejeitadas todas as pretensões contidas na inicial. Aponta violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, transcreve arestos para o confronto de teses e invoca a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI deste Tribunal. Em recurso de revista, o Município argúi preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria (fls. 182-8).

Os recursos foram admitidos pelo despacho de fl. 190.

Contra-razões não foram apresentadas.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, visto que o Ministério Público já está se manifestando via recurso de revista.

O recurso do Ministério Público alcança conhecimento pela violação do artigo 37, II, da Constituição Federal, quanto aos efeitos da nulidade do contrato celebrado sem a observância da exigência constitucional do concurso público, sendo devida tão-somente a remuneração pelos dias efetivamente trabalhados e não pagos, na forma pactuada.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado nº 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora".

Portanto, denota-se que o v. acórdão regional coaduna-se com o Enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito **ex nunc** declarado, visto que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento das horas efetivamente trabalhadas, segundo a contraprestação pactuada, seria devido.

Assim, verifica-se que somente é devido o pagamento das horas trabalhadas pagas de forma simples, considerando-se o entendimento do Enunciado 363/TST, que se refere apenas à contraprestação pactuada.

Quanto à preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, deixo de apreciar, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC.

Com esses fundamentos e por força do que estatuí o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da Instrução Normativa nº 17 do TST, **dou provimento** ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para limitar a condenação somente às horas trabalhadas, pagas de forma simples nos termos do Enunciado nº 363 desta Corte, excluindo-se todas as demais parcelas. Fica prejudicada a análise do recurso de revista do Município da Estância Balneária de PRAIA GRANDE.

Publique-se.
Brasília, 3 de maio de 2002.
WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-437.182/1998.0TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE MARÍ E MARIA VERÔNICA MEIRA DE ANDRADE
ADVOGADOS : DRS. HUMBERTO TROCOLI NETO E JOSÉ ANCHIETA DOS SANTOS

DESPACHO

Cuida-se de recurso de revista interposto contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado entre a obreira e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II, da CF/88, manteve o entendimento no sentido de serem devidos apenas os salários dos dias efetivamente trabalhados, observando-se, porém, o salário mínimo legal.

A insurgência do recorrente cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja restringida a condenação do ente federado ao pagamento dos salários segundo a contraprestação pactuada.

Indigita violado o artigo 37, II e § 2º, da CF/88, transcrevendo, ainda, diversos arestos para o confronto.

O recurso sobe por força da decisão singular de fl. 57.

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

Ocorre que a decisão recorrida encontra-se em consonância com o Enunciado nº 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI 1.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora".

Em vista do exposto, nego seguimento ao recurso de revista do Ministério Público, com base no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-RR-446.846/98.5TRT - 13ª REGIÃO
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOU-
NHO DE BRITO
RECORRIDOS : DAMIANA GONÇALVES DE MELO
EMUNICÍPIO DE FAGUNDES - PB
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETO
PROCURADOR : DR. RINALDO BARBOSA DE MELO

DESPACHO

O e. Tribunal do Trabalho da 13ª Região reconheceu a nulidade do contrato de trabalho entre a reclamante e o Município de Fagundes - PB em virtude da ausência do concurso público, prevista no artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988, mas deu provimento parcial à remessa necessária e ao recurso ordinário do reclamado para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais e de salários retidos, tudo com base no salário-mínimo, sob o fundamento de que, mesmo nulo o contrato, tem o trabalhador direito à contraprestação remuneratória compatível com o salário-mínimo, dada a natureza constitucional da norma que o assegura a todos os trabalhadores (fls. 51-4).

O Ministério Público do Trabalho da 13ª Região recorre de revista a fls. 56-64, pugnano sejam rejeitadas todas as pretensões contidas na inicial, sob o entendimento de que o contrato nulo não gera nenhum efeito. Aponta violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e transcreve arestos para o confronto de teses.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 70.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme certidão de fl. 77.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, visto que o Ministério Público já está se manifestando via recurso de revista.

O recurso de revista não merece prosseguir, por estar a decisão recorrida em consonância com o Enunciado nº 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora".

Com esses fundamentos e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da Instrução Normativa nº 17 do TST, nego provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho. Determino, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Paraíba com cópias DESTA DECISÃO, DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, DA CONTESTAÇÃO, DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO DO REGIONAL.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-RR- 446.848/98.2 TRT 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOU-
NHO DE BRITO
RECORRIDOS : NOEMIA FRANCISCA MARQUES E
MUNICÍPIO DE AROEIRAS
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ERIVAN TAVARES GRAN-
GEIRO (RECLAMANTE) E JOSÉ ULIS-
SES DE LYRA (MUNICÍPIO)

DESPACHO

O e. Tribunal do Trabalho da 13ª Região manteve os termos da r. sentença no que diz respeito à nulidade do contrato de trabalho celebrado em 2/1/93, entre a reclamante e o Município, em virtude da ausência do concurso público, prevista no artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988, porém, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante a fim de limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais e de salários retidos, tudo com base no salário-mínimo, sob o fundamento de que, mesmo nulo o contrato, tem o trabalhador direito à contraprestação remuneratória compatível com o salário-mínimo, dada a natureza constitucional da norma que o assegura a todos os trabalhadores.

O Ministério Público do Trabalho da 13ª Região recorre de revista, pugnano sejam rejeitadas todas as pretensões contidas na inicial, sob o entendimento de que o contrato nulo não gera nenhum efeito. Aponta violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e transcreve arestos para o confronto de teses.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 88, não merecendo contrariedade.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, visto que o Ministério Público já está se manifestando via recurso de revista.

Contudo, a decisão regional encontra-se de acordo com a regra constante no Enunciado 363 do TST, que recentemente, em sessão realizada pelo Tribunal Pleno desta Corte em 4/4/2002, alterou os seus termos, passando a ter a seguinte redação, **verbis**: "Contrato Nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitando o salário mínimo/hora".

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retrotranscrita no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988, bem como quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito **ex nunc** declarado, na medida em que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente é devido o pagamento das horas efetivamente trabalhadas, segundo a contraprestação pactuada, respeitado o salário mínimo.

Assim, verifica-se que, **in casu**, é devido o pagamento das diferenças salariais decorrentes do salário efetivamente recebido e o salário mínimo e os salários retidos, considerando-se o entendimento do Enunciado 363/TST, que se refere apenas à contraprestação pactuada, respeitado o mínimo legal.

Logo, ante a incidência do Enunciado nº 363 desta Corte, torna-se despicenda a análise da jurisprudência apresentada bem como da violação invocada.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-RR-463.170/1998.4 TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOU-
NHO DE BRITO
RECORRIDOS : EXPEDITA DE FÁTIMA ZUZA E MU-
NICÍPIO DE AROEIRAS
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRI-
GUES DE MENEZES E JOSÉ ULISSES
DE LYRA

DESPACHO

Recurso de revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 2/1/93 entre a obreira e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, previsto no art. 37, II, da CF/88, deu provimento parcial à remessa necessária e ao recurso voluntário para limitar a condenação em diferença salarial relativa ao período de 2/1/93 a 31/5/96 e salários retidos de junho a dezembro/96, observando-se o salário mínimo legal.

A insurgência do Ministério Público cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja-lhe conferido efeito **ex tunc**, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedente a reclamação. Aduz violação dos artigos 37, II e § 2º, da CF/88 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85, transcrevendo, ainda, diversos arestos (fls. 51-9).

O recurso foi admitido pela decisão singular de fl. 63, não tendo sido apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 68.

Entretanto, verifica-se que a decisão regional encontra-se em perfeita consonância com o disposto no Enunciado nº 363 desta Corte, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI, que atualmente contém a seguinte redação, **verbis**: "Contrato Nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitando o salário mínimo/hora".

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retrotranscrita no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988, inclusive com relação às parcelas deferidas, à medida que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente é devido o pagamento das horas efetivamente trabalhadas, segundo a contraprestação pactuada, respeitado o salário mínimo.

Dessa forma, não há como se acolher o processamento da revista, considerando-se o disposto no § 4º do artigo 896 consolidado, afastando-se, assim, a alegação de ofensa legal e a pretendida divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, denego seguimento do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-RR-467.640/98.3 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : DR. PAULO RONEY ÁVILA FAGÚN-
DEZ
RECORRIDA : MARIA VALDETE CARDOSO DE CAR-
VALHO
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MEL-
LO

DESPACHO

O e. Tribunal da 12ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante para condenar o Estado de Santa Catarina, de forma subsidiária, à satisfação de seus créditos trabalhistas, à luz do Enunciado nº 331, IV, do TST (fls. 248-52).

O Estado de Santa Catarina interpõe recurso de revista, sob o argumento de que não se aplica aos entes públicos o item IV do Enunciado nº 331 do TST. Aponta violação dos artigos 37, **caput**, da Constituição Federal e 71, **caput** e § 1º, da Lei nº 8.666/93 e transcreve arestos para o confronto de teses (FLS. 254-63).

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 265.

Contra-razões foram apresentadas a fls. 268-70.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls. 274-5, opina pelo não-conhecimento do recurso de revista.

O recurso de revista não pode ser conhecido, em face do óbice contido no § 5º do artigo 896 da CLT, tendo em vista que a decisão do Regional encontra-se em perfeita harmonia com a reiterada e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada no Enunciado nº 331, IV, do TST, o que, de plano, afasta a possibilidade de atingir-se conclusão de divergência jurisprudencial ou de violação de dispositivo de lei.

Com efeito, é entendimento firme desta Corte, cristalizado no item IV do Enunciado nº 331 do TST, que: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Ressalte-se que o inciso do Enunciado nº 331 do TST supratranscrito foi submetido a Incidente de Uniformização de Jurisprudência neste Tribunal, em face da redação do § 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 (Processo TST-RR-297.751/96, Relator Ministro Milton de Moura França). Na oportunidade, esta Corte entendeu que, não obstante o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 contemplar a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento de encargos trabalhistas, entre outros, resultante da execução de contrato, a aplicação desse dispositivo legal somente se verifica na hipótese em que o contratado agredente de regras e procedimentos normais, pautando-se nos estritos limites e padrões DA NORMA-TIVIDADE VIGENTE.

Evidenciado posteriormente o descumprimento de obrigações por parte do contratado, no caso, os direitos trabalhistas do empregado, deve ser imposta ao contratante a responsabilidade subsidiária. Nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar a responsabilidade subsidiária, decorrente do comportamento omissivo e irregular ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, ficando configurada a **culpa in vigilando**.

Deve responder igualmente pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Esse entendimento justifica-se não somente em face da legislação trabalhista, que busca a proteção do empregado, como também pelos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e, sobretudo, da moralidade pública, que não pode aceitar ação omissiva ou comissiva dos entes da Administração, ação essa geradora de prejuízo a terceiros.

Nesse contexto, intactos os artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/95 e 37, **caput**, da Constituição Federal.



Saliente-se que o referido incidente de uniformização fundamenta-se também no § 6º do artigo 37 da Constituição Federal, que consagra a responsabilidade objetiva da Administração Pública sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo sua obrigação de indenizar sempre que cause dano a terceiro, pouco importando que esse dano origine diretamente da Administração ou indiretamente, vale dizer, de terceiros, que com ela contratou e executou a obra ou o serviço decorrente de ato administrativo.

Com esses fundamentos e com base nos §§4º e 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-476.325/98.7 TRT - 1ª REGIÃO
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ROBINSON C.L. MACEDO MOURA JÚNIOR
RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE ITABORAÍ E LUIZ GERALDINO FERREIRA
ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO JOSÉ DOS SANTOS E SÉRVULO SALES FILHO

DESPACHO

Recurso de revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 9/7/91, entre o obreiro e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II, da CF/88, manteve a decisão da r. sentença que determinou o pagamento dos direitos trabalhistas que juridicamente constituem salário diferido (fls. 42-5).

A insurgência do recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se aos consectários de nulidade, pretendendo o indeferimento de qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedente a reclamação.

Indigita violado o artigo 37, II e § 2º, da CF/88, transcrevendo, ainda, diversos arestos (fls. 41-9).

Não houve apresentação de contraminuta.

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com o segundo paradigma transcrito a fl. 56, que encerra tese oposta ao julgado atacado, quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Nº 85 da SDI, que atualmente contém a seguinte redação, **verbis**: "Contrato Nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitando o salário mínimo/hora".

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retrotranscrita no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas, na medida em que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente é devido o pagamento das horas efetivamente trabalhadas, segundo a contraprestação pactuada, respeitado o salário mínimo.

Assim, verifica-se que os efeitos salariais decorrentes de configuração de nulidade **stricto sensu**, considerando-se o entendimento do Enunciado 363/TST, que se refere apenas à contraprestação pactuada, respeitado o mínimo legal.

Dessarte, em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso de revista para limitar a condenação somente ao salário retido, excluindo-se todas AS DEMAIS PARCELAS.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-499.341/98.5 TRT-1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIOPÚBLICODOTRABA-
LHODA1ªREGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VAL-
LE
RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E RENA-
TA DOS SANTOS WERNECK
ADVOGADA : DR.ª MARIA CAROLINA DORNELLAS
RIBEIRO

DESPACHO

Recurso de revista do Ministério Público contra o v. acórdão regional que, examinando remessa de ofício, manteve o reconhecimento da nulidade do pacto laboral celebrado entre a reclamante e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, e, ainda, manteve a condenação para determinar que o reclamado efetue o pagamento das parcelas rescisórias (fls. 84-7).

A insurgência do recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja conferido a ela efeito **ex tunc**, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo e julgando-se improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.

O recurso de revista do Ministério Público alcança conhecimento por dissenso com o penúltimo aresto de fls. 92-3 e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 do TST, que encerra tese oposta ao julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88, tendo direito a trabalhadora somente aos salários do período trabalhado, no valor pactuado, a título de indenização.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 363 do TST, que dispõe: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitando o salário mínimo/hora".

Portanto, denota-se que o v. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retrotranscrita no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988. Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito **ex nunc** declarado, na medida em que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente é devido o pagamento das horas efetivamente trabalhadas, segundo a contraprestação pactuada, respeitado o salário mínimo.

Assim, verifica-se que, **in casu**, nada foi deferido no que se refere à contraprestação pactuada, respeitado o mínimo legal.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, dou provimento ao recurso de revista para julgar improcedente a ação.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-509.789/98.7 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
RECORRIDOS : ELIANA DE FÁTIMA SILVA MENDES,
MUNICÍPIO DE SERRA DO SALITRE,
ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA DE SAÚDE SERRALITREN-
SE E SUZI-NEY
LESSA FERREIRA

ADVOGADOS : DRS. PAULO DA COSTA BORGES, LUIZ
ANTÔNIO SILVA MARANHAS DIAS E
CARLOS ANTÔNIO DA SILVA

DESPACHO

Recurso de Revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, entre os Autores e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II, da CF/88, conferiu efeitos **ex nunc** à nulidade decretada (fls. 186-193).

A insurgência do Recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja conferido a ela efeito **ex tunc**, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.

Indigita violado o artigo 37, II e § 2º, da CF/88, transcrevendo, ainda, diversos arestos (fls. 195-206).

Contra-razões apresentadas a fls. 215-224.

Recurso admitido pelo despacho de fl. 207.

O presente Recurso de Revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos a fls. 205-6, que encerram tese oposta ao julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da c. SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora".

Portanto, denota-se que o v. acórdão regional coaduna-se com o Enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito **ex nunc** declarado, visto que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento das horas efetivamente trabalhadas, segundo a contraprestação pactuada, seria devido.

Nesse sentido, verifica-se, dentre as parcelas deferidas, que somente o pagamento das horas trabalhadas pagas de forma simples e os salários retidos dos meses de dezembro de 1996, janeiro, fevereiro e março de 1997 constituem salário em sentido estrito, como determinado no enunciado em comento, parcela que deve ser mantida, por conseguinte, excluindo-se todas as demais verbas salariais deferidas.

Assim, em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, dou provimento parcial ao Recurso de Revista para limitar a condenação somente ao pagamento das horas trabalhadas pagas de forma simples e à parcela relativa aos salários retidos dos meses de dezembro de 1996, janeiro, fevereiro e março de 1997, de forma simples, excluindo-se todas as demais verbas salariais deferidas. Determino, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais com cópias desta decisão, da reclamação trabalhista, da contestação, da sentença e do acórdão do Regional.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-527.267/99.2 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : CIMENTO SERGIPE S.A.
ADVOGADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE
MELO
RECORRIDO : EDUARDO CÂMARA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EMMANUEL FERNANDES

DECIÇÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional (fls. 184/187), interpôs recurso de revista a Reclamada (fls. 189/194), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: horas extras - ônus da prova; e quitação - efeitos - Súmula nº 330 do TST.

O Eg. Regional manteve a condenação ao pagamento de horas extras, ao fundamento de que o labor em sobrejornada foi comprovado por meio da prova testemunhal. Asseverou, outrossim, "*imprestáveis para prova os controles de ponto que não retratam a verdadeira jornada de labor*" (FL. 186).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta violação aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, além de transcrever arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fl. 193).

Argumenta, em síntese, não há prova suficiente para desconstituir OS REGISTROS DE FREQUÊNCIA ACOSTADOS AOS AUTOS.

Todavia, a admissibilidade do recurso, no particular, esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Assim ocorre tendo em vista que a Eg. Corte Regional conveceu-se da prestação de labor extraordinário pelo Reclamante, o qual se desincumbiu do ônus que lhe cabia. Perquirir em sentido contrário, principalmente em relação à fragilidade da prova testemunhal produzida, implicaria inarredável revolvimento de fatos e provas, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista.

Sobre o segundo tema, o Eg. Regional manteve a r. sentença que afastou a incidência, na espécie, da Súmula nº 330 do TST. Decidiu nos SEQUINTES TERMOS:

"(...) Tenho como relativa a eficácia liberatória da quitação expressada no TRCT, com base no entendimento do Enunciado nº 330 do TST, aliás, como também entendeu o Juízo "a quo".

Observo que a dicção do artigo 477, da CLT, limita-se apenas às parcelas e somente aos valores nelas expressados, respectivamente, no TRCT. Ou seja, a quitação da parcela está adstrita ao valor nela discriminado.

De modo que, se devido o título em quantia superior àquela do qual o ex-empregado deu quitação, a diferença é de ser reconhecida.

E, ainda, com mais razão se o título discutido sequer faz parte daqueles que foram inseridos no TRCT.

Realço que o ato jurídico perfeito e acabado é para ser respeitado e produz seus efeitos nos limites em que foi elaborado, jamais além do que nele ficou estabelecido.

Por conseguinte, somente dá quitação o empregado das parcelas do recibo de rescisão contratual e, mesmo assim, apenas, até as importâncias nelas expressadas. Nunca quita o que compõe o discriminativo dos títulos pagos.

(...)

Sem dúvida que o Enunciado 330 do Colendo TST, em comento, afronta ao princípio da "inarredabilidade do controle jurisdicional", insculpido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, que nem mesmo a lei infra constitucional pode contrariá-lo."

(fls. 185/186)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada indigita contrariedade à Súmula nº 330 do TST, bem como transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Todavia, o recurso, no particular, revela-se inadmissível.

Nos termos da orientação consolidada na Súmula nº 330 do TST, na sua nova redação, a quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, "*tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo*", salvo se aposta ressalva EXPLÍCITA.

Essencial para identificar contrariedade à Súmula nº 330 do TST que o acórdão recorrido esclareça: a) se houve, ou não, ressalva do empregado; b) quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação.

Em primeiro lugar, no v. acórdão ora impugnado não há menção acerca de quais parcelas rescisórias teriam sido nominadas no termo de rescisão, em relação às quais poderia incidir a aplicação da Súmula nº 330 do TST.

Em segundo lugar, permaneceu **silente** o v. acórdão regional sobre a **identidade** entre as **parcelas** expressamente **consignadas** no recibo de QUITAÇÃO E AS **POSTULADAS NO PROCESSO**.

Inviável, portanto, aferir-se contrariedade à Súmula nº 330 do TST, diante do conjunto fático-probatório fixado pelo Eg. Tribunal Regional, em respeito ao entendimento consagrado na Súmula nº 126 do TST.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 126 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-540.929/99.0 TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO **TRABA-**
LHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDOS : MARIA APARECIDA DE SOUSA E MU-
NICÍPIO DE TAVARES
ADVOGADOS : DRS. JOÃO FERREIRA NETO E REGI-
NALDO DE SOUSA RIBEIRO
D E S P A C H O

Recurso de revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 1º/4/89 entre a obreira e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II, da CF/88, conferiu efeitos **ex nunc** à nulidade decretada, limitando a condenação quanto às diferenças salariais decorrentes do salário efetivamente recebido e o salário mínimo durante o período de dezembro/89 até o mês de maio/96, diferença de 13º salário de 89 a 95, 13º salário de 1996 e salários retidos dos meses de junho/96 a dezembro/96 (fls. 44-6).

A insurgência do Ministério Público cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja conferido a ela o efeito **ex tunc**, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedente a reclamação.

Indigita violado o artigo 37, II e § 2º, da CF/88 e contrariedade ao Enunciado nº 333 do TST, transcrevendo, ainda, diversos arestos (fls. 48-54).

Admitiu-se o apelo pela decisão singular de fl. 58, não tendo sido apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 62.

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos a fls. 50-2, que encerram tese oposta ao julgado atacado, quanto aos efeitos da decretação de **NULIDADE DO CONTRATO CELEBRADO SEM A OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 37, INCISO II, DA CF/88**.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI, que atualmente contém a seguinte redação, **verbis**: "Contrato Nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitando o salário mínimo/hora".

Portanto, denota-se que o v. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retrotranscrita no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito **ex nunc** declarado, na medida em que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente é devido o pagamento das horas efetivamente trabalhadas, segundo a contraprestação pactuada, respeitado o salário mínimo.

Assim, verifica-se que, **in casu**, somente é devido o pagamento das diferenças salariais decorrentes do salário efetivamente recebido e o salário mínimo durante o período de dezembro/89 até o mês de maio/96 e os salários retidos dos meses de junho/96 a dezembro/96, considerando-se o entendimento do Enunciado 363/TST, que se refere apenas à contraprestação pactuada, respeitado o mínimo legal.

Dessarte, em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, dou provimento parcial ao recurso de revista para limitar a condenação somente às diferenças salariais decorrentes do salário efetivamente recebido e o salário mínimo durante o período de dezembro/89 até o mês de maio/96 e aos salários retidos de junho a dezembro de 1996, excluindo-se todas as demais parcelas.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-551.840/99.4 TRT - 13ª REGIÃO
Recorrente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA13ª REGIÃO/PB**

PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS
EVANGELISTA
RECORRIDOS : MARIA DA GUIA DA CONCEIÇÃO E
MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO HERCULANO DE SOU-
ZA E JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO
RODRIGUES
D E S P A C H O

O e. Tribunal do Trabalho da 13ª Região negou provimento à remessa de ofício, mantendo a sentença que decretou a nulidade do contrato de trabalho entre a reclamante e o Município de Santa Rita em virtude da contratação após a vigência da atual Constituição sem o necessário concurso público, conforme previsto no artigo 37, II, da Constituição Federal, mas que condenou o município-reclamado ao pagamento de diferença salarial entre o valor recebido e o salário-mínimo vigente na época, por todo o período contratual, sob o fundamento de que o salário-mínimo é garantido constitucionalmente a todos os trabalhadores, nos termos do artigo 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 71-3).

O Ministério Público do Trabalho da 13ª Região recorre de revista a fls. 75-82, pugnano para que sejam rejeitadas todas as pretensões contidas na inicial. Aponta violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, transcreve arestos para o confronto de teses e invoca a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI deste Tribunal.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 86.

Contra-razões foram apresentadas a fls. 88-90.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, visto que o Ministério Público já está se manifestando via recurso de revista.

O recurso alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 80-81, que encerram tese oposta à do acórdão recorrido quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância da exigência constitucional do concurso público, no sentido de ser devida tão-somente a remuneração pelos dias efetivamente trabalhados e não pagos, na forma pactuada.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado nº 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora".

Portanto, denota-se que a conclusão do v. acórdão regional coaduna-se com o Enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988. Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito **ex nunc** declarado, na medida em que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, seria devido. Nesse sentido, verifica-se que o salário retido e a diferença relativa ao salário mínimo constam do ROL DAS PARCELAS CONTIDAS NO ENUNCIADO 363 DO TST. LOGO, SÃO DEVIDAS À RECLAMANTE.

No presente caso, verifica-se que o saldo de salário (1º/9/96 a 18/1/97) e a diferença relativa ao salário mínimo constituem salário **stricto sensu**, como determinado no Enunciado 363/TST.

Com esses fundamentos e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da Instrução Normativa nº 17 do TST, dou provimento ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para limitar a condenação ao saldo de salário (1º/9/96 a 18/1/97) de forma simples e às diferenças salariais decorrentes do salário mínimo. Determino, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Paraíba com cópias desta decisão, da reclamação trabalhista, da contestação, da sentença e do ACÓRDÃO DO REGIONAL.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-RR-563.414/99.3 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES
DE LIMA
RECORRIDOS : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E
URBANIZAÇÃO - EMLURB E ROGA-
CIANO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADOS : DRS. FERNANDO ANTÔNIO LIMA CAS-
SIANO E GERARDO UCHOA BARROSO
D E S P A C H O

Recurso de revista apresentado contra acórdão regional que manteve a r. sentença proferida pela MM. Vara do Trabalho, a qual, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado após a promulgação da Carta Magna de 1988 entre o reclamante e a Ad-

ministração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, conferiu efeitos **ex nunc** à nulidade decretada, mantendo a condenação no que tange ao pagamento das parcelas pleiteadas, quais sejam, aviso-prévio, 13º salário, férias, multa rescisória e FGTS (fls. 50-1).

O Ministério Público do Trabalho, em seu recurso de revista, argüi, preliminarmente, a nulidade do julgado por falta do ciente do **Parquet** no julgado e, no mérito, insurgiu-se contra os consectários da nulidade, pretendendo seja conferido a ela efeito **ex tunc**, julgando-se improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Indica como violados os artigos 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, 18, inciso II, alínea **h**, e 84, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93, 145, incisos III, IV e V, e 236, § 2º, do CPC e 750, alínea **g**, da CLT e transcreve arestos à divergência (fls. 54-65).

Admitido o recurso a fl. 67.

Não houve apresentação de contra-razões.

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com o aresto transcrito a fls. 62-3, que encerra tese oposta ao julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da Lei Maior.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado nº 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe o mencionado Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora".

Portanto, denota-se que a conclusão do v. acórdão regional coaduna-se com o Enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito **ex nunc** declarado, na medida em que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, seria devido.

Nesse sentido, verifica-se que nenhuma das parcelas deferidas encontra-se dentre aquelas incluídas NO ENUNCIADO Nº 363 DO TST. LOGO, NENHUM DIREITO É DEVIDO AO RECLAMANTE.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da Instrução Normativa nº 17 do TST, dou provimento ao recurso de revista do Ministério Público para, excluindo-se da condenação todas as parcelas deferidas, julgar improcedentes as pretensões deduzidas na reclamação, invertidos os ônus da sucumbência, dos quais fica isento o reclamante, na forma da lei. Fica prejudicado o exame da nulidade do julgado regional, diante do disposto no artigo 249, § 2º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-583.323/99.3TRT - 21ª REGIÃO
Recorrente : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO**

PROCURADOR : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
RECORRIDOS : FRANCISCO GENILSON DE LIMA E
MUNICÍPIO DE ANGICOS
ADVOGADOS : DRS. KENNEDY DE ALMEIDA MAGA-
LHÃES E MARCOS JOSÉ MARINHO
D E S P A C H O

Recurso de revista do Ministério Público contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 1º/5/94 entre o obreiro e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, previsto no art. 37, II, da CF/88, conferiu efeitos **ex nunc** à nulidade decretada para, mantendo a condenação, determinar que o reclamado efetue o pagamento das parcelas rescisórias e diferenças salariais em relação ao salário mínimo (fls. 58-62).

A insurgência do recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja conferido a ela efeito **ex tunc**, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.

Indigita violado o artigo 37, II e § 2º, da CF/88 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85/TST, transcrevendo, ainda, diversos arestos (fls. 66-75).

Não houve contra-razões.

O recurso de revista do Ministério Público alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos a fls. 70-1, que encerram tese oposta ao julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88, tendo direito o trabalhador somente aos salários do período trabalhado, no valor pactuado, a título de indenização.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.



Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitando o salário mínimo/hora".

Portanto, denota-se que o v. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retrotranscrita no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito **ex nunc** declarado, na medida em que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente é devido o pagamento das horas efetivamente trabalhadas, segundo a contraprestação pactuada, respeitado o salário mínimo.

Assim, verifica-se que, **in casu**, somente é devido o pagamento das diferenças salariais decorrentes do salário efetivamente recebido e o salário mínimo, considerando-se o entendimento do Enunciado 363/TST, que se refere apenas à contraprestação pactuada, respeitado o mínimo legal.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso de revista para limitar a condenação somente às diferenças salariais decorrentes do salário efetivamente recebido e o salário mínimo, excluindo-se todas as demais parcelas.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-RR-583.325/99.0 TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO**
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDOS : LUIZ TOMÁZ DA SILVA JÚNIOR E MUNICÍPIO DE UPANEMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE BRITO

DESPACHO

Recurso de revista do Ministério Público contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 5/3/96 entre o obreiro e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II, da CF/88, conferiu efeitos **ex nunc** à nulidade decretada para, mantendo a condenação, determinar que o reclamado efetue o pagamento das parcelas rescisórias e diferenças salariais em relação ao salário mínimo (fls.45-51).

A insurgência do recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja conferido a ela efeito **ex tunc**, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedente o pedido deduzido na inicial.

Indigita violado o artigo 37, II e § 2º, da CF/88 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85/TST, transcrevendo, ainda, diversos arestos (fls.53-61).

Não houve contra-razões.

O recurso de revista do Ministério Público alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos a fl. 57, que encerram tese oposta ao julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88, tendo direito o trabalhador somente aos salários do período trabalhado, no valor pactuado, a título de indenização.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitando o salário mínimo/hora".

Portanto, denota-se que o v. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retrotranscrita no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito **ex nunc** declarado, à medida que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente é devido o pagamento das horas efetivamente trabalhadas, segundo a contraprestação pactuada, respeitado o salário mínimo.

Assim, verifica-se que, **in casu**, somente é devido o pagamento das diferenças salariais decorrentes do salário efetivamente recebido e o salário mínimo, considerando-se o entendimento do Enunciado 363/TST, que se refere apenas à contraprestação pactuada, respeitado o mínimo legal.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, dou provimento parcial ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salários, respeitado o salário mínimo e o pagamento das diferenças salariais decorrentes do salário efetivamente recebido e o salário mínimo, excluindo-se todas as demais parcelas.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-RR-583.426/99.0 TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO**
 PROCURADOR : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
 RECORRIDOS : MARIA FRANCISCA DOS SANTOS DANTAS E OUTRA E MUNICÍPIO DE JAPI
 ADVOGADOS : DRS. ELIETE ALVES BATISTA E JANSEN LEIROS FERREIRA

DESPACHO

O e. Tribunal do Trabalho da 21ª Região, embora tenha declarado a nulidade do contrato de trabalho entre as reclamantes e o Município de Japi - RN, em virtude da ausência de concurso público, previsto no artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988, negou provimento à remessa necessária e manteve a sentença que condenou o reclamado ao pagamento de todas as verbas rescisórias, incluindo os salários retidos em dobro e a diferença em relação ao salário-mínimo, bem como a anotação de baixa na CTPS das reclamantes, por entender que os contratos nulos geram efeitos, diferentemente do que ocorre com os contratos de natureza civil, em virtude da impossibilidade de retornar o empregado ao **status quo ante** (fls. 58-62).

O Ministério Público do Trabalho da 21ª Região recorre de revista a fls. 66-74, pugnano para que a condenação seja limitada aos títulos relativos à diferença salarial legal e aos salários retidos **stricto sensu** dos meses de outubro a dezembro de 1996, de forma simples. Aponta violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e transcreve arestos para o confronto de teses.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 76.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme certidão de fl. 78.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, visto que o Ministério Público já está se manifestando via recurso de revista.

O recurso de revista merece conhecimento, em face da divergência com o aresto de fl. 71, que adota tese oposta à do acórdão recorrido ao asseverar que o texto constitucional declara taxativamente a nulidade do contrato celebrado sem a observância da regra do seu artigo 37, inciso II, entendendo que o ATO É NULO E COMO TAL DEVE SER TRATADO.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado nº 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora".

Verifica-se que o acórdão recorrido coaduna-se com o enunciado da Súmula retrotranscrita no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988, ao deferimento dos salários retidos, bem como às diferenças relativas ao salário-mínimo.

Dissente, no entanto, quanto às demais parcelas deferidas em decorrência do efeito **ex nunc** declarado, bem como quanto à condenação em dobro das verbas supracitadas, uma vez que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito, segundo a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, seria devido.

Logo, como determinado no Enunciado nº 363 do TST, as reclamantes só fazem jus aos salários retidos e às diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal, mas de forma simples.

Com esses fundamentos e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da Instrução Normativa nº 17 do TST, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para limitar a condenação aos salários retidos referentes aos meses de outubro a dezembro de 1996, bem como a diferença salarial em relação ao salário-mínimo, mas de forma simples, excluindo-se as demais parcelas. Determino, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte com cópias desta decisão, da reclamação trabalhista, da CONTESTAÇÃO, DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO DO REGIONAL.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-RR-588910/99.2TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : ARLINDO CELSO FILHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES
 RECORRIDOS : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS

DESPACHO

Junte-se.

Concedo vista por 10 (dez) dias à CEF para manifestar-se sobre o PEDIDO DE FL.

Após, conclusos.

Publique-se.

BRASÍLIA, 8 DE MARÇO DE 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-RR-592.760/99.3 TRT - 21ª REGIÃO

Recorrente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO**

PROCURADOR : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
 RECORRIDOS : MANOEL VICTOR MARÇAL E MUNICÍPIO DE JOÃO CÂMARA
 ADVOGADA : DR.ª LINDINALVA PEREIRA AFONSO FERREIRA
 PROCURADOR : DR. WALDEZON DE SOUZA LEÃO

DESPACHO

Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 21ª Região contra acórdão regional de fls. 47-9, que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II, da CF/88, conferiu efeitos **ex nunc** à nulidade decretada, deferindo o pagamento das verbas rescisórias.

A insurgência do Ministério Público do Trabalho da 21ª Região cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja a ela conferido efeito **ex tunc**, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, salvo o pagamento dos salários atrasados e a diferença salarial para o mínimo legal. Alega afronta ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, bem como dissenso de teses (fls. 53-60).

Não houve apresentação de contraminuta.

O recurso de revista do Ministério Público alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com o terceiro aresto transcrito a fl. 56, oriundo da SDI desta Corte, que dispõe ser nula a contratação de servidor público, após a promulgação da atual Carta Magna, sem prévia aprovação em concurso público, gerando efeitos apenas quanto ao pagamento do salário dos dias efetivamente trabalhados, revelando, assim, tese oposta à do julgado atacado.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitando o salário mínimo/hora".

Portanto, denota-se que o v. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da Súmula retrotranscrita no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito **ex nunc** declarado, à medida que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente é devido o pagamento das horas efetivamente trabalhadas, segundo a contraprestação pactuada, respeitado o salário mínimo.

Nesse sentido, verifica-se que somente é devido o pagamento das diferenças salariais decorrentes do salário efetivamente recebido e o salário mínimo, bem como os salários retidos de julho e agosto, de forma simples.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 577, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, dou provimento parcial ao recurso de revista do Ministério Público para limitar a condenação somente às diferenças salariais decorrentes do salário efetivamente recebido e o salário mínimo e aos salários retidos de julho e agosto, de forma simples, excluindo-se as demais parcelas.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-RR-593.832/99.9 TRT - 21ª REGIÃO

Recorrente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO**

PROCURADOR : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES
 RECORRIDOS : UZILENE CÂMARA DA SILVA E MUNICÍPIO DE CARAÚBAS
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ CARLOS DE BRITO E JEFFERSON SIMÃO DE ARAÚJO

DESPACHO

O e. Tribunal do Trabalho da 21ª Região, embora tenha declarado a nulidade do contrato de trabalho entre a reclamante e o Município de Caraúbas - RN, em virtude da ausência de concurso público, previsto no artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988, negou provimento à remessa necessária e deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante para condenar o reclamado ao pagamento de diferença salarial entre o salário percebido e o mínimo legal, salários retidos de outubro a dezembro de 1992 e de junho a dezembro de 1996 (em dobro), reflexos da diferença nas verbas salariais, demais verbas rescisórias e anotação do contrato na CTPS da reclamante, por entender que os contratos nulos geram efeitos, diferentemente do que ocorre com os contratos de natureza civil, em virtude da impossibilidade de retornar o empregado ao **status quo ante** (fls. 59-71).

O Ministério Público do Trabalho da 21ª Região recorre de revista a fls. 75-84, pugnando para que a condenação seja limitada aos títulos relativos à diferença salarial em relação ao mínimo legal e aos salários retidos **stricto sensu**, de outubro a dezembro de 1992. Aponta violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, transcreve arestos para o confronto de teses e invoca a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI deste Tribunal.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 86.

Contra-razões foram apresentadas a fls. 88-93.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, visto que o Ministério Público já está se manifestando via recurso de revista.

O recurso de revista merece conhecimento, em face da divergência com o aresto de fls. 80-81, que adota tese oposta à do acórdão recorrido ao asseverar que o texto constitucional declara taxativamente a nulidade do contrato celebrado sem a observância da regra do artigo 37, inciso II, entendendo que o ato é NULO E COMO TAL DEVE SER TRATADO.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado nº 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora".

Verifica-se que o acórdão recorrido coaduna-se com o enunciado da Súmula retrotranscrita no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988, ao deferimento dos salários retidos de outubro a dezembro de 1992 e de junho a dezembro de 1996, respeitado o salário-mínimo, e de forma simples.

Dissente, no entanto, quanto às demais parcelas deferidas em decorrência do efeito **ex nunc** declarado, uma vez que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito, segundo a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, seria devido.

Logo, como determinado no Enunciado nº 363 do TST, a reclamante só faz jus aos salários retidos de outubro a dezembro de 1992 e de junho a dezembro de 1996, e às diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal, de forma simples.

Com esses fundamentos e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da Instrução Normativa nº 17 do TST, DOU **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para limitar a condenação aos salários retidos de outubro a dezembro de 1992 e de junho a dezembro de 1996, de forma simples, bem como a diferença salarial em relação ao salário mínimo, excluindo-se as demais parcelas. Determino, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte com cópias desta decisão, da reclamação trabalhista, da **CONTESTAÇÃO, DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO DO REGIONAL.**

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-RR-596.047/99.7 TRT -21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES
RECORRIDOS : MARIA DAS GRAÇAS DANTAS E MUNICÍPIO DE IPANGUAÇU
ADVOGADOS : DRS. SINVAL FREIRE DE FREITAS (DA RECLAMANTE) E JOSÉ ALEXANDRE SOBRINHO (DO RECLAMADO)

DESPACHO

O e. Tribunal do Trabalho da 21ª Região negou provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário do reclamado, mantendo a sentença que decretou a nulidade do contrato de trabalho entre a reclamante e o Município de Ipanguaçu - RN, em virtude da contratação após a vigência da atual Carta Magna sem o necessário concurso público, conforme previsto no artigo 37, II, da Constituição Federal, mas que condenou o Município-reclamado ao pagamento de diferença salarial entre o valor recebido e o salário-mínimo vigente na época, das demais verbas rescisórias, além da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, sob o fundamento de que se impõe o reconhecimento dos efeitos do contrato de trabalho, concedendo-se as

verbas rescisórias, em face do caráter desse contrato ser diferente do que ocorre com os contratos de natureza civil, em virtude da impossibilidade de retornar o empregado ao **status quo ante** (fls. 49-54).

O Ministério Público do Trabalho da 21ª Região recorre de revista a fls. 58-67, pugnando para que a condenação seja limitada à diferença salarial em relação ao mínimo legal. Aponta violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, transcreve arestos para o confronto de teses e invoca a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI deste Tribunal.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 69.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme certidão de fl. 71.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, visto que o Ministério Público já está se manifestando via recurso de revista.

O recurso alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com o aresto de fl. 64, que adota tese oposta à do acórdão recorrido ao asseverar que o texto constitucional declara taxativamente a nulidade do contrato celebrado sem a observância da regra do seu artigo 37, inciso II, entendendo que o ATO É NULO E COMO TAL DEVE SER TRATADO.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado nº 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora".

Verifica-se que o acórdão recorrido coaduna-se com o enunciado da Súmula retrotranscrita no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988 e às diferenças relativas ao salário-mínimo.

Dissente, no entanto, quanto às demais verbas rescisórias e à multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, uma vez que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento de salário em sentido estrito, segundo a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, seria devido.

Logo, como determinado no Enunciado nº 363 do TST, a reclamante só faz jus às diferenças entre o salário percebido e o mínimo legal, de forma simples.

Com esses fundamentos e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da Instrução Normativa nº 17 do TST, DOU **PROVIMENTO** ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho para limitar a condenação ao pagamento de diferença salarial em relação ao salário-mínimo legal, excluindo-se todas as demais parcelas deferidas. Determino, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte com cópias desta decisão, da reclamação **TRABALHISTA, DA CONTESTAÇÃO, DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO DO REGIONAL.**

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-RR-607.316/99.5 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO E ESTADODÓRIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : DR. LOURENÇO ANDRADE E DR.ª GISLAINE M. DI LEONE
RECORRIDO : ROBERTO CARLOS DORNELES LE-MOS
ADVOGADA : DR.ª MARIA HELENA KUPHAL BEUTER

DESPACHO

O Ministério Público do Trabalho da 4ª Região e o Estado do Rio Grande do Sul interpõem recurso de revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, entre o autor e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público prevista no art. 37, II, da CF/88, conferiu efeitos **ex nunc** à nulidade decretada (fls. 223-33).

A insurgência do recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja conferido a ela efeito **ex tunc**, indeferindo-se qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedentes os pedidos deduzidos na inicial (fls. 235-41). O Estado do Rio Grande do Sul alega a nulidade do contrato, insurgindo-se contra os efeitos daí decorrentes. Transcreve arestos à divergência (fls. 244-50).

Indigitam violado o artigo 37, II, da CF/88, transcrevendo, ainda, diversos arestos.

Não houve apresentação de contraminuta (certidão de fl. 256).

Os recursos foram admitidos pelo despacho de fl. 252.

O recurso de revista do Ministério Público alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com o aresto transcritos a fl. 240, que encerra tese oposta ao julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da c. SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora".

Portanto, denota-se que o v. acórdão regional coaduna-se com o Enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito **ex nunc** declarado, visto que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento das horas efetivamente trabalhadas, segundo a contraprestação pactuada, seria devido.

Nesse sentido, verifica-se, dentre as parcelas deferidas, que o pagamento das horas trabalhadas pagas de forma simples e os salários atrasados de dezembro de 1995 e salários de janeiro e fevereiro de 1996 constituem salário em sentido estrito, como determinado no enunciado em comento, parcela que deve ser mantida, por conseguinte, excluindo-se todas as demais verbas salariais deferidas.

Assim, em vista do exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, dou provimento parcial ao recurso de revista para limitar a condenação somente à parcela relativa aos salários atrasados de dezembro de 1995 e salários de janeiro e fevereiro de 1996 e ao pagamento das horas trabalhadas pagas de forma simples, excluindo-se todas as demais verbas salariais deferidas. Prejudicado o exame da revista do Estado do Rio Grande do Sul.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-RR-620.392/00.4 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : ERNESTINA HEIDERSCHIEDT RAMOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA LUZ JÚNIOR
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Segundo Regional (fls. 52/59), interpôs recurso de revista a Reclamante (fls. 60/68), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema: FGTS - multa - aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho.**

O Eg. Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante para manter a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, que versavam sobre verbas indenizatórias, consignando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante pugna pelo reconhecimento da unicidade contratual, elencando jurisprudência para o cotejo de teses. Indigita, ainda, afronta aos artigos 5º, XII, 7º, I, III e XXX, e 170, VIII, todos da Constituição Federal.

Todavia, a r. decisão recorrida encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 177 da Eg. SBDI1, no sentido de que "a aposentadoria espontânea **extingue** o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, **indevida a multa de 40% do FGTS** em relação ao período anterior à aposentadoria." (*sem destaque no original*).

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e com apoio no artigo 9º, da Lei 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 30 DE ABRIL DE 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-622.127/00.2 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRENTE : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES DE ARAÚJO
RECORRIDO : ODAIR RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. URSULA LUZ RIBEIRO DIAS

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 309/314), interpõem recurso de revista o Ministério Público do Trabalho (fls. 316/325) e a Reclamada (fls. 326/342), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema: aposentadoria espontânea - continuidade da prestação de serviços.**



O Eg. Tribunal *a quo*, considerando que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a r. sentença que deferiu o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre toda a contratualidade.

Nas razões do recurso de revista, o *Parquet* sustenta que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e que a permanência do Reclamante no emprego após a aposentadoria, em se tratando de ente público, não afasta a exigência de prévia aprovação em concurso público. Nesse contexto, aponta violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, bem como transcreve jurisprudência para o cotejo de teses.

Os arestos elencados às fls. 322/324, ao abordarem que a continuidade da prestação laboral na empresa pública **após a aposentadoria** extingue o contrato de trabalho, considerando nula a contratação subsequente, em razão da inobservância da exigência constitucional da prévia realização de concurso público, sendo devidas apenas as parcelas de natureza salarial estrita, autorizam o conhecimento do recurso.

Conheço do recurso por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, **CONSUBSTANCIADA NO PRECEDENTE Nº 177 DA EG. SBDII, DE SEGUINTE TEOR:**

"A aposentadoria espontânea **extingue** o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, **indevida a multa de 40% do FGTS** em relação ao período anterior à aposentadoria." (*sem destaque no original*)

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Conseqüentemente, prejudicado o recurso de revista da Reclamada. Custas na forma da lei.

Publique-se.

BRASÍLIA, 30 DE ABRIL DE 2002.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-625.440/00.1TRT - 10ª REGIÃO
Recorrentes: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO e COMPANHIA URBANA - NIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP**

PROCURADOR : DR. BRASILINO SANTOS RAMOS
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO FERREIRA
RECORRIDO : WALDIR ANTÔNIO PINTO
ADVOGADA : DR.ª IVONE CRISPIM MOURA

D E S P A C H O

Recursos de revista interpostos pelo douto Ministério Público do Trabalho da 10ª Região e pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 15/7/91 entre o obreiro e a Administração Pública, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II da CF/88, conferiu efeitos **ex nunc** à nulidade decretada, mantendo a sentença que condenou a reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade.

A insurgência do Recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja a ela conferido efeito **ex tunc**, julgando-se improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Indica violado o artigo 37, inciso II, da Carta Magna e transcreve arestos à divergência.

A Novacap, do mesmo modo, apresenta argumentos em torno da improcedência do pedido formulado na inicial em face da nulidade do contrato.

Admitidos os Recursos pela decisão de fl. 191.

Não houve apresentação de contra-razões.

Inicialmente, passo a análise do Recurso de Revista do Ministério Público, o qual alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos a fls. 175-6, que encerram tese oposta ao julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da Lei Maior.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora".

Portanto, denota-se que o v. acórdão regional coaduna-se com o Enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988.

Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito **ex nunc** declarado, visto que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento das horas efetivamente trabalhadas, segundo a contraprestação pactuada, seria devido.

Nesse sentido, verifica-se, dentre as parcelas deferidas, que somente o pagamento das horas trabalhadas pagas de forma simples constitui salário em sentido estrito, como determinado no enunciado em comento, parcelas que devem ser mantidas, por conseguinte, excluindo-se todas as demais verbas salariais deferidas.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, dou provimento ao recurso de revista do Ministério Público para limitar a condenação somente à parcela relativa ao pagamento das horas trabalhadas pagas de forma simples, excluindo-se todas as demais verbas salariais deferidas. Prejudicada a análise do recurso interposto pela Novacap.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-ED-ED-AIRR-628.353/2000.0TRT - 9ª REGIÃO
AGRAVANTE: PEDRO MARTINS
Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana **AGRAVADA: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA**

ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN
D E S P A C H O

Vistos.

À agravada, para manifestação sobre o objeto dos embargos de declaração de fls. 124/126.

PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2002.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

PROC. Nº TST-RR-640.285/2000.0 TRT - 13ª REGIÃO
Recorrente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**

PROCURADOR : DR. JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES

RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE SANTA RITA E JOÃO JOSÉ FERREIRA JÚNIOR

ADVOGADOS : DR. JOSÉ HÉLIO NÓBREGA FERREIRA E ANTÔNIO BALBINO DA SILVA

D E S P A C H O

Recurso de revista contra acórdão regional que, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em fevereiro de 1993, entre o obreiro e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no art. 37, II, da CF/88, deu provimento parcial à remessa necessária para limitar a condenação aos salários retidos de agosto a dezembro/96, de janeiro a março/97 e 16 dias do mês de janeiro/98 (fls. 41-7).

A insurgência do recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se aos consectários de nulidade, pretendendo o indeferimento de qualquer direito decorrente do contrato nulo, julgando-se improcedente a reclamação.

Índigita violados o artigo 37, II e § 2º, da CF/88, transcrevendo, ainda, diversos arestos (fls. 49-56).

Não houve apresentação de contraminuta.

O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com o paradigma transcrito a fl. 54, que encerra tese oposta ao julgado atacado, quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Nº 85 da SDI, que atualmente contém a seguinte redação, **verbis**: "Contrato Nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitando o salário mínimo/hora".

Portanto, denota-se que o r. acórdão regional coaduna-se com o enunciado da súmula retrotranscrita no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público, após a Constituição de 1988.

Assim, verifica-se que os salários retidos, deferidos pelo acórdão regional, configuram salário **stricto sensu**, considerando-se o entendimento do Enunciado 363/TST, que se refere apenas à contraprestação pactuada, respeitado o mínimo legal.

Dessarte, em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da IN-17/TST, nego provimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. NºTST-RR-641.979/00.4TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : ISMAR BRITTO SANTIAGO E OUTROS

ADVOGADO : DR. NILTON PEREIRA BRAGA
RECORRIDA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E DE TERMINAIS DO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODERTE

Advogado: Dr. Fernando Queiroz Silveira da Rocha

D E C I S Ã O

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 125/137), interpõe recurso de revista os Reclamantes (fls. 140/142), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - efeitos.

O Eg. Regional concluiu que a aposentadoria espontânea do empregado constituiu causa de extinção do contrato de trabalho. Asseverou, outrossim, que o período laborado após a aposentadoria voluntária encontra-se eivado de nulidade absoluta, a teor do que dispõe o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, em face da natureza jurídica da Reclamada, integrante da administração pública indireta. Nesse contexto, deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada para julgar improcedentes os pedidos de condenação ao pagamento de parcelas resilitórias e o FGTS referente ao período posterior à aposentadoria dos Reclamantes.

Nas razões do recurso de revista, os Reclamantes sustentam que a aposentadoria espontaneamente requerida não constituiu causa de extinção do primeiro contrato de trabalho e que também não é nulo o contrato de trabalho havido após a sua aposentadoria. Aponta violação ao art. 49, I, "b", da Lei nº 8.213/91 e transcreve arestos para demonstração do conflito de teses.

O recurso, todavia, revela-se inadmissível. Isso porque a v. decisão regional encontra respaldo nas orientações contidas no Precedente nº 177 da Eg. SBDII do TST e na Súmula nº 363, respectivamente.

Com efeito. Conforme preceitua o *caput* do artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do empregado implica extinção do contrato de trabalho. A rigor, a continuidade na prestação dos serviços importa em novo contrato de emprego, segundo a diretriz da Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA EG. SBDII DO TST, DE SEGUINTE TEOR:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário."

No particular, portanto, emerge o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Ademais, em se tratando de ente público e, portanto, submetido à regra do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, o novo contrato de trabalho, nessas circunstâncias, encontra-se inquinado de nulidade absoluta, porquanto ausente o requisito essencial de prévio concurso público, o que não gera, pois, nenhum efeito trabalhista, salvo o pagamento do equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos. Nesse sentido já se firmou a jurisprudência uníssona do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Por todo o alinhado, com apoio nas Súmulas nºs 333 e 363 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-647.920/00.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO VALÉRIO ALVES DA COSTA

RECORRIDO : GENIVAL CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 300/303), interpôs recurso de revista o Município-reclamado (fls. 308/312), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: responsabilidade subsidiária - tomador dos serviços.

O Eg. Regional, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST, manteve a r. sentença pela qual condenou subsidiariamente o Município pelos débitos trabalhistas da empresa prestadora dos serviços com o Reclamante.

No arazoado do recurso de revista, o Recorrente assegura a impossibilidade de responsabilizar-se subsidiariamente a Administração Pública, invocando a disposição contida no artigo 71, *caput* e § 1º, da Lei nº 8.666/93. Alega apenas violação ao mencionado artigo.

Inadmissível, contudo, revela-se o presente recurso interposto.

À época da prolação da r. decisão regional, a Súmula nº 331, INCISO IV, DO TST TRAÇAVA A SEGUINTE DIRETRIZ:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

Cumprido frisar, no entanto, que a atual jurisprudência pacificada entende subsistir a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula nº 331 do TST após a edição da Lei nº 8.666/93, no seu artigo 71, ante o reconhecimento de culpa *in eligendo* por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada, respondendo o Município-Reclamado, dessa forma, subsidiariamente pelos créditos trabalhistas não satisfeitos pela empregadora.

A atual redação do referido entendimento sumular encontra-se VAZADA NOS SEGUINTES TERMOS:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Resolução nº 96/2000)

Por conseguinte, a r. decisão recorrida encontra-se em harmonia com a diretriz perfilhada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 96/2000, aprovada pelo Eg. Tribunal Pleno do TST, em Sessão Extraordinária de 11 de setembro de 2000.

Ante o exposto, com supedâneo no item IV da Súmula nº 331 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 30 DE ABRIL DE 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-664.918/00.7TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JOSÉ DUARTE SANTANA
RECORRIDO : JOSENILSON FILGUEIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Primeiro Regional (fls. 50/55), complementado pelo v. acórdão de fls. 61/64, interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 67/74), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: FGTS - prescrição quinquenal.

O Eg. Tribunal *a quo* manteve a r. decisão proferida pela então MM. JCJ de origem, a qual declarou a incidência da prescrição trintenária no que tange ao direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS no curso do contrato de trabalho. O v. acórdão regional encontra-se pautado na orientação da Súmula nº 95 do TST.

O Estado do Rio Grande do Norte, ora Recorrente, argumenta, de um lado, que o marco inicial da prescrição bienal do direito de ação do Autor coincide com a mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário.

De outro lado, o Recorrente pleiteia a incidência da prescrição quinquenal quanto aos depósitos de FGTS não recolhidos, sob o argumento de que "*tendo havido a extinção do contrato de trabalho, o cômputo da prescrição quinquenal fica adstrito ao biênio que sobejar a data do ato extintivo do contrato de trabalho.*" (fl. 68).

Pretendendo viabilizar o conhecimento do recurso de revista interposto, o Reclamado transcreve arrestos para comprovação de divergência jurisprudencial, além de articular com violação ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea *a*, da Constituição Federal.

O recurso, todavia, revela-se inadmissível.

Inicialmente, impende ter presente que a extinção do contrato de trabalho do Reclamante decorreu automaticamente da mudança de regime jurídico de celetista para estatutário e, ainda, que a presente ação trabalhista foi ajuizada dentro do prazo prescricional de 2 (dois) anos previsto na Súmula nº 362 do TST, conforme salientado no v. acórdão de fls. 61/64.

Ressalte-se que o Tribunal Superior do Trabalho, por meio das Súmulas nºs 95 e 362, já firmou entendimento no sentido de que, extinto o contrato de trabalho, a parte tem o prazo de 2 (dois) anos para reclamar em juízo os últimos 30 (trinta) anos referentes ao não-recolhimento da contribuição do FGTS.

No entanto, cabe distinguir-se entre os depósitos de FGTS incidentes sobre as parcelas remuneratórias não pagas e aquelas cujo pagamento foi efetuado ao empregado e sobre as quais o empregador não fez incidir o FGTS, ou o fez de forma incorreta.

Somente aos depósitos decorrentes de parcelas remuneratórias efetivamente pagas ao longo do contrato reconhece-se a prescrição TRINTENÁRIA. APLICA-SE, NESTA HIPÓTESE, A SÚMULA 95 DO TST.

Ao FGTS porventura devido sobre parcelas salariais não pagas ao longo do contrato aplica-se a prescrição quinquenal. O direito de reclamar tais diferenças desaparece quando não mais possível reclamar a própria parcela, ou seja, no prazo de cinco anos. Isso porque, se o direito de ação para reclamar parcelas salariais, sobre as quais incide o percentual do FGTS, encontra-se prescrito, a mesma sorte têm as parcelas do fundo. Prescrito o principal, acompanha-lhe também o acessório, sempre obedecendo-se ao prazo bienal para ajuizamento da Reclamação.

Na hipótese dos autos, as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias referem-se exatamente às parcelas remuneratórias efetivamente pagas ao longo do contrato, abraçando, assim, a diretriz perfilhada pela Súmula nº 95 do TST e afastando da hipótese a declaração de prescrição quinquenal.

Dessa forma, não merece acolhida a pretensão do ora Recorrente que, ao pugnar pela aplicação da prescrição quinquenal, formula pedido que vai de encontro ao entendimento consubstanciado na referida Súmula nº 95 deste Eg. TST.

À vista do exposto, na forma da Súmula nº 95 do TST e com apoio no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 30 DE ABRIL DE 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-665.090/00.1TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. ANTENOR ROBERTO S. DE MEDEIROS
RECORRIDO : ALEXANDRE BEZERRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Primeiro Regional (fls. 50/55), complementado pelo v. acórdão de fls. 63/66, interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 68/73) insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: FGTS - prescrição quinquenal.

O Eg. Tribunal *a quo* manteve a r. decisão proferida pela então MM. JCJ de origem, a qual declarou a incidência da prescrição trintenária no que tange ao direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS no curso do contrato de trabalho. O v. acórdão regional encontra-se pautado na orientação da Súmula nº 95 do TST.

O Estado do Rio Grande do Norte, ora Recorrente, argumenta, de um lado, que o marco inicial da prescrição bienal do direito de ação do Autor coincide com a mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário.

De outro lado, o Recorrente pleiteia a incidência da prescrição quinquenal quanto aos depósitos de FGTS não recolhidos, sob o argumento de que "*tendo havido a extinção do contrato de trabalho, o cômputo da prescrição quinquenal fica adstrito ao biênio que sobejar a data do ato extintivo do contrato de trabalho.*" (fl. 69).

Transcreve arrestos para comprovação de divergência jurisprudencial, além de articular com violação ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea *a*, da Constituição Federal.

O recurso, todavia, revela-se inadmissível.

Inicialmente, impende ter presente que a extinção do contrato de trabalho do Reclamante decorreu automaticamente da mudança de regime jurídico de celetista para estatutário e, ainda, que a presente ação trabalhista foi ajuizada dentro do prazo prescricional de 2 (dois) anos previsto na Súmula nº 362 do TST. (fls. 63/66).

Ressalte-se que o Tribunal Superior do Trabalho, por meio das Súmulas nºs 95 e 362, já firmou entendimento no sentido de que, extinto o contrato de trabalho, a parte tem o prazo de 2 (dois) anos para reclamar em juízo os últimos 30 (trinta) anos referentes ao não-recolhimento da contribuição do FGTS.

No entanto, cabe distinguir-se entre os depósitos de FGTS incidentes sobre as parcelas remuneratórias não pagas e aquelas cujo pagamento foi efetuado ao empregado e sobre as quais o empregador não fez incidir o FGTS, ou o fez de forma incorreta.

Somente aos depósitos decorrentes de parcelas remuneratórias efetivamente pagas ao longo do contrato reconhece-se a prescrição TRINTENÁRIA. APLICA-SE, NESTA HIPÓTESE, A SÚMULA 95 DO TST.

Ao FGTS porventura devido sobre parcelas salariais não pagas ao longo do contrato aplica-se a prescrição quinquenal. O direito de reclamar tais diferenças desaparece quando não mais possível reclamar a própria parcela, ou seja, no prazo de cinco anos. Isso porque, se o direito de ação para reclamar parcelas salariais, sobre as quais incide o percentual do FGTS, encontra-se prescrito, a mesma sorte têm as parcelas do fundo. Prescrito o principal, acompanha-lhe também o acessório, sempre obedecendo-se ao prazo bienal para ajuizamento da Reclamação.

Na hipótese dos autos, as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias referem-se exatamente às parcelas remuneratórias efetivamente pagas ao longo do contrato, abraçando, assim, a diretriz perfilhada pela Súmula nº 95 do TST e afastando da hipótese a declaração de prescrição quinquenal.

Dessa forma, não merece acolhida a pretensão do ora Recorrente que, ao pugnar pela aplicação da prescrição quinquenal, formula pedido que vai de encontro ao entendimento consubstanciado na referida Súmula nº 95 deste Eg. TST.

À vista do exposto, na forma da Súmula nº 95 do TST e com apoio no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 30 DE ABRIL DE 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-747.692/01.5TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BENVINDO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
RECORRIDA : ELITE TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 125/129), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 131/134), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: responsabilidade subsidiária - ente público.

O Eg. Tribunal de origem julgou improcedente o pedido de declaração da responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços PELAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO CONTRATO DE TRABALHO DO RECLAMANTE.

Nas razões recursais, o Reclamante pugna pela declaração da responsabilidade subsidiária em relação aos direitos trabalhistas dos empregados da empresa prestadora dos serviços. Aponta contrariedade ao inciso IV da Súmula 331 do TST.

A atual jurisprudência pacificada entende subsistir a diretriz consubstanciada no aludido item IV da Súmula nº 331 do TST após a edição da Lei nº 8.666/93, no seu artigo 71, ante o reconhecimento de culpa *in eligendo* por parte da Administração Pública em relação à empresa de prestação de serviços contratada, respondendo a Reclamada, dessa forma, subsidiariamente pelos créditos trabalhistas não satisfeitos pela empregadora.

A atual redação do referido entendimento sumular encontra-se VAZADA NOS SEGUINTES TERMOS:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Resolução nº 96/2000)

Por conseguinte, a r. decisão recorrida contraria a diretriz perfilhada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a nova redação dada pela Resolução nº 96/2000, aprovada pelo Eg. Tribunal Pleno do TST, em Sessão Extraordinária de 11 de setembro de 2000.

Logo, com fulcro no § 1º do artigo 557 do CPC (redação dada pela Lei nº 9.756/98), **dou provimento ao recurso de revista** para, reformando o v. acórdão regional, declarar a responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal - tomadora dos serviços pelos débitos trabalhistas da prestadora em relação ao Autor.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-748.964/2001.1 TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO L. NETO
AGRAVADO : AUZENIL HILDA RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DESPACHO

O egrégio TRT da 24ª Região deu provimento ao Recurso Ordinário do Autor para, afastando a prescrição bienal declarada pela r. sentença, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que se aprecie os pedidos formulados na exordial.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista, ao qual foi denegado seguimento com base no Enunciado nº 214 desta Corte.

Inconformada, a Reclamada agrava de instrumento da decisão, argumentando que foram satisfeitos os requisitos legais necessários ao regular processamento da Revista.

Todavia, razão não lhe assiste.

Com efeito, o v. decisão proferida pelo egrégio Regional constitui decisão interlocutória não terminativa do feito, e por essa razão não recorrível de imediato, conforme disposto no Enunciado nº 214/TST.

Ante o exposto, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2002.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. NºTST-RR-757.690/2001.5 TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDOS : MUNICÍPIO DE PAULISTA E ELUZIE-TA LINHARES FERNANDES
ADVOGADOS : DR. DJONIERISON JOSÉ FÉLIX DE FRANÇA E DR. ANTÔNIO CEZAR LOPES UGULINO

DESPACHO

Recurso de revista apresentado contra acórdão regional que manteve a r. sentença proferida pela MM. Vara do Trabalho, a qual, reconhecendo a nulidade do pacto laboral celebrado em 1º/3/89 entre a reclamante e a Administração Pública Municipal, em virtude da ausência de realização de concurso público, prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, conferiu efeitos *ex nunc* à nulidade decretada, mantendo a condenação no que tange ao pagamento de parcelas pleiteadas, quais sejam, como diferença salarial em relação ao mínimo, aviso-prévio, 13º salário, férias, multa do artigo 477 da CLT e FGTS (fls. 142-4).

A insurgência do recorrente, Ministério Público do Trabalho, cinge-se aos consectários da nulidade, pretendendo seja conferido a ela efeito *ex tunc*, julgando-se improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Indica violado o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna e contrariado o Enunciado nº 363 do TST, bem como transcreve arrestos à divergência (fls. 147-53).



Admitido o recurso a fl. 155.
Não houve apresentação de contra-razões.
O presente recurso de revista alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com o aresto transcrito a fl. 150, que encerra tese oposta àquela do julgado atacado quanto aos efeitos da decretação de nulidade do contrato celebrado sem a observância dos requisitos do artigo 37, inciso II, da Lei Maior.

No mérito, a discussão encontra-se sedimentada em face da edição do Enunciado nº 363 do TST, que reproduz a jurisprudência iterativa anteriormente consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI 1.

Assim dispõe a mencionada Súmula da Jurisprudência desta Corte: "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora".

Portanto, denota-se que a conclusão do v. acórdão regional coaduna-se com o Enunciado da Súmula retrotranscrita, no que tange à nulidade da contratação efetivada sem concurso público após a Constituição de 1988. Dissente, entretanto, quanto às parcelas deferidas em decorrência do efeito **ex nunc** declarado, na medida em que a jurisprudência consolidou-se no sentido de que somente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, seria devido. Nesse sentido, verifica-se que apenas a diferença relativa ao salário mínimo consta do rol das PARCELAS CONTIDAS NO ENUNCIADO 363 DO TST. LOGO, APENAS ELA É DEVIDA À RECLAMANTE.

Em vista do exposto e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face da Instrução Normativa nº 17 do TST, dou provimento parcial ao recurso de revista do Ministério Público para limitar a condenação às diferenças salariais decorrentes do salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2002.

WAGNER PIMENTA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-803.312/01.61 ª REGIÃO
Agravante: **BRASIL BETON S/A**

ADVOGADO : DR. RAFAEL BODAS ALVAREZ
AGRAVADO : ROBERTO ROSA MELO
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO PINHEIRO RIBEIRO

DE C I S I Õ

Agravado de Instrumento opõe-se ao despacho de admissibilidade, pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista. A AGRAVANTE SUSTENTA QUE DEMONSTROU A VIOLAÇÃO DA LEI.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 128.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho.

Apresentam-se irregulares o traslado da certidão de intimação do despacho agravado (fl. 97, verso) e a certidão de publicação do acórdão regional (fl. 67, verso), que estão em fotocópia sem autenticação, não atendendo ao contido no item IX da Instrução Normativa 16/99-TST.

Impende observar, também, que as autenticações levadas a efeito nas folhas dos autos, em que pese efetivadas no verso, conferem autenticidade sempre aos documentos constantes do seu anverso, consoante se verifica da seqüência das autenticações. Neste diapasão, o documento do verso da folha não restou formalizado, porquanto distinto daquele constante do anverso.

ALIÁS, O INCISO IX DA IN 16/99 CUIDOU EXPRESSAMENTE DA QUESTÃO AO DISPOR:

"As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

Sendo dois os documentos, igualmente deveria ser providenciada a autenticação de ambos. Entretanto, o carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, sendo silente a respeito daquele contido no verso. Aliás, esse é o ponto de vista da egrégia SDI (TST-AIRR-286.901/96.5, Rel. Ministro Vantuil Abdala; AG-AIRR-325.335/96.3, Rel. Ministro Ermes Pedrassani; e ERR 264.815/96.9, Rel. Ministro José Luiz Vasconcellos).

ASSIM SE EXPRESSAM O ÚLTIMO E PENÚLTIMO ARESTOS, POR MEIO DE SUAS EMENTAS, RESPECTIVAMENTE:

"Nos termos do artigo 830, Consolidado, para que o documento em cópia xerox seja considerado válido é mister que venha devidamente autenticado, sendo certo que a peça de fl. 404 (procuração) é mera cópia, sem representatividade jurídica, uma vez que o carimbo de autenticação apostado no seu verso, sem qualquer referência ao anverso, somente se presta para chancelar o documento autônomo ali constante, qual seja, um substabelecimento".

"AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA TRAZIDA EM FOTOCÓPIA. Nos termos da Instrução Normativa nº 6/TST, publicada no DJU de 12/02/96, compete ao agravante apresentar em cópias autenticadas as peças a serem trasladadas e velar pela correta formação do instrumento. Inviável presumir-se que a certidão de autenticação aposta no anverso da fl. 71 refira-se também ao documento constante do verso. Agravado regimental a que se nega provimento".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, **não conheço** do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. NºTST-EDRR-590.945/1999.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : LINO JUSTINO PIRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADOS : ITAÚ SEGUROS S/A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DE S P A C H O

Tendo em vista a petição de fl. 989, que noticia a renúncia ao mandato outorgado pelos reclamados à Drª Marta Lallo Bonini Dueck, e considerando que eles se encontram devidamente representados nos autos, defiro o postulado.

Publique-se.

APÓS, EM MESA PARA JULGAMENTO.

Brasília, 20 de maio de 2002.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-528.021/1999.8 - TRT 21ª REGIÃO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

Procurador : Dr. Cláudio Alcântara Meireles

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MOSSORÓ

Advogado : Dr. José Tarcísio Jerônimo

RECORRIDA : MARIA IRISMAR CAETANO

Advogado : Dr. Antônio Pedro da Costa

DE C I S I Õ

Examinado conjuntamente os recursos de revista em decorrência da identidade de matéria.

O Tribunal do Trabalho da 21ª Região, por meio do acórdão de fls. 51/53, proveu parcialmente o recurso ordinário da reclamante para deferir-lhe as seguintes verbas: aviso prévio, férias simples e proporcionais (acrescidas de 1/3), décimo terceiro salário, indenização compensatória do seguro-desemprego, multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, além do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) relativo ao período contratual, acrescido da multa de 40%.

O Ministério Público do Trabalho e o reclamado, não se conformando, ingressaram com recursos de revista buscando a reforma do julgado regional quanto ao tema "Nulidade da contratação - Administração Pública - Ausência de concurso público - Efeitos" (fls. 55/63 e 64/74).

Louvando-me nas prerrogativas outorgadas pelo artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil (CPC) para emissão de JUÍZO MONOCRÁTICO DE MÉRITO, EM RESTRITAS HIPÓTESES, DECIDO:

A Corte Regional entendeu que a nulidade da relação contratual havida entre as partes, em face da ausência de concurso público, produz efeitos *ex nunc*, uma vez que não há como restituir à trabalhadora a energia gasta na execução do trabalho contratado. Por conseguinte, condenou o reclamado a pagar à reclamante as verbas anteriormente mencionadas.

Nas razões dos recursos de revista, os recorrentes conseguem demonstrar a existência de conflito jurisprudencial sobre o tema em foco, atendendo aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), uma vez que os arestos de fls. 59/60, no recurso do reclamado (item 9), e o último transcrito à fl. 70, no recurso do Ministério Público, preconizam que a nulidade da contratação de servidor público, resultante do descumprimento da exigência de concurso público, gera efeitos *ex tunc*.

No tocante ao mérito, verifica-se que a decisão regional está em discrepância com a diretriz sufragada no Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte Superior da Justiça do TRABALHO, CUJO TEOR É O SEGUINTE:

"Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (redação dada pela Res. 111/2002, DJ 11/4/2002).

No caso dos autos, não havendo condenação a título de horas trabalhadas que não tenham sido remuneradas, dou provimento aos recursos de revista para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

Custas invertidas, pela reclamante, dispensadas.

Publique-se.

BRASÍLIA, 20 DE MAIO DE 2002.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RR-509.551/1998.3 trt-4ª região
RECORRENTE:KRUPP - INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS SEFRIN

RECORRIDO:JOÃO OSCAR MARTINS

Advogado:Dr. Amilton Paulo Bonaldo

DE C I S I Õ

Irresignada com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional da 4ª Região, a empregadora interpõe o recurso de revista de fls. 233/239. Acenando com dissenso pretoriano específico, além de violação de preceitos legais, requer a admissão e o provimento do apelo.

APESAR DE REGULARMENTE INTIMADO, O OBREIRONÃO PRODUZIU CONTRA-RAZÕES.

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A r. sentença de fls. 191/198 fixou à condenação o valor de R\$ 1.500,00(um mil e quinhentos reais). Quando interposto o recurso ordinário, a empregadora procedeu ao depósito previsto no art. 899 da CLT, nesse exato importe. Todavia, o r. acórdão regional acresceu à condenação o importe de R\$ 1.000,00(um mil reais). E, por ocasião da revista, deixou a recorrente de proceder à necessária complementação da despesa, restando assim inatingido o valor fixado pela norma de regência.

Para a satisfação do ônus imposto pelo art. 40 da Lei nº8.177/91, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº8.542/92, a parte deveria recolher, a título da despesa em comento, o exato importe do acréscimo imposto pela decisão ora impugnada, no termos da interpretação dada pela Instrução Normativa nº 03/93 do c. TST(item II, alínea b) e OJSBDI 1 nº 139. Também deixou a recorrente de recolher a diferença relativa às custas processuais.

POR DESERTO, DENEGOSEGUIMENTOAO RECURSO DE RE-
VISTA(CLT,

art. 896, § 5º, in fine).

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2002.

Juiz Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN
Relator

SECRETARIA DA 3ª TURMA DESPACHOS

PROC. NºTST-AIRR-11.943/02.0
RECORRENTE: RENE NEME FILHO

ADVOGADO : FABÍOLA FERRAMENTA VALENTE DO
COUTO
RECORRIDO : JOÃO TEREZIM JR.
ADVOGADO : FABIANO SALINEIRO
DE S P A C H O

Vistos.

1. Inconformado com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 03/09).

Contraminutado (fls. 61/64).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. As procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, fls. 15 e 16, estão em fotocópias não autenticadas, desatendendo ao disposto no art. 830 da CLT (que prevê a juntada apenas de documentos originais ou autenticados).

Assim, está configurada a irregularidade dos instrumentos procuratórios nos autos. O recurso não preenche um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, qual seja, a representação processual.

Por esse fundamento, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

BRASÍLIA, 14 DE MAIO DE 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO SIFUENTES
RELATOR

PROC. NºTST-ED-RR-206.053/95-4TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : ALVÍCIO ANTÔNIO FARIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
DE S P A C H O

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 567/570 têm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, razão por que, em respeito ao princípio do contraditório, concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

BRASÍLIA, 16 DE MAIO DE 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
MINISTRA-RELATORA

PROC. NºTST-ED-RR-369.998/1997.9TRT - 4ª REGIÃO
EMBARGANTE:OLINTHO SOARES DE VASCONCELLOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADOS : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. E FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ A. COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SDI-1, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.
Intimem-se. Publique-se.

BRASÍLIA, 22 DE MAIO DE 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RELATOR

PROC. NºTST-ED-RR-370.049/97.0 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : ALCENIR DA SILVA ROSA
ADVOGADA : DRª. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO

D E S P A C H O

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 446/449 têm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, razão por que, em respeito ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.
Publique-se.

Brasília, 18 de abril de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-375.055/97.2TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : JOÃO ALVES
ADVOGADA : DRª JANE ANITA GALLI

D E S P A C H O

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 344/345 contêm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte. Sendo assim, concedo prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação da parte contrária.
Publique-se.

BRASÍLIA, 20 DE MAIO DE 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

MINISTRA-RELATORA

PROC. NºTST-ED-RR-376.707/97.1TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE:BRASPETRO OIL SERVIÇOS COMPANY - BRASOIL

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.- PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BAZHUNI
EMBARGADA : FUSAO SUGIMOTO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO NOBRE DA SILVA

EMBARGADA : BRASPETRO - PETROBRÁS INTERNACIONAL

D E S P A C H O

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 175/178 contêm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, razão por que, em respeito ao princípio do contraditório, concedo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para manifestação das partes contrárias, a se iniciar pelo Reclamante.
Publique-se.

BRASÍLIA, 24 DE MAIO DE 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

MINISTRA-RELATORA

PROC. NºTST-ED-RR-414.948/1998.3

EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO : CARLOS EDUARDO SARAIVA GUEDES
ADVOGADO : DRA. TEREZA SAFE CARNEIRO

D E S P A C H O

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 330/332 têm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, razão por que, em respeito ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.
Publique-se.

BRASÍLIA, 20 DE MAIO DE 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

MINISTRA-RELATORA

PROC. NºTST-ED-RR-426.891/1998.5TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRª ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO : REALCI FRANCISCO GOMES
ADVOGADO : DR. IVO DALCANALE

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SDI-1, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.
Intimem-se. Publique-se.

BRASÍLIA, 22 DE MAIO DE 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RELATOR

PROC. NºTST-ED-RR-438.318/1998.7TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : IONE RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ARAZY FERREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO : BANCOITABANCO S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA GIUSTI IMPARATO

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SDI-1, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.
Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-RR-438.743/1998.4

EMBARGANTE : LUIZ CLÁUDIO DE JÚLIO

ADVOGADO : DR. MARCELO VARDÂNEGA RIBEIRO
EMBARGADO : RÁDIO INDEPENDÊNCIA DO PARANÁ LTDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 220/226 têm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, razão por que, em respeito ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.
Publique-se.

BRASÍLIA, 22 DE MAIO DE 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

MINISTRA-RELATORA

PROC. NºTST-ED-RR-443.533/98.4 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE:UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO : JOÃO BATISTA DA FONSECA
ADVOGADO : DR. REINALDO JOSÉ DE OLIVEIRA CARVALHO

D E S P A C H O

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 690/695 têm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, razão por que, em respeito ao princípio do contraditório, concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.
Publique-se.

Brasília, 27 de maio de 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-461.342/1998.6TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ALZIRA MAIA DE SOUZA
ADVOGADOS : DRS. JOÃO JOSÉ SADY E ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA

D E S P A C H O

Embargos de Declaração interpostos pela Reclamante contra o despacho de fl.191, que conheceu e deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamado, porquanto a decisão regional estava contrária à Orientação Jurisprudencial nº 212 da SDI desta Corte.

Nos Embargos (fls.193/196), sustenta a Reclamante que a improcedência da ação, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC não tem pertinência com a hipótese, bem como a existência de omissão no que tange ao direito adquirido, a irredutibilidade salarial e quanto à aplicação do Enunciado nº 51.

Impugnação às fls.201/204.

É o relatório.

Embargos de Declaração que atende aos requisitos formais de admissibilidade.
Conheço.

2 - MÉRITO DO RECURSO

À fl.191, foi proferido despacho dando provimento ao Recurso de Revista do Reclamado, porque o acórdão regional estava contrário à Orientação Jurisprudencial nº 212 da SDI desta Corte.

A Embargante sustenta que a improcedência da ação com base no artigo 269, inciso IV, do CPC não tem pertinência com a hipótese, além do que não foi emitida tese sobre o direito adquirido, a irredutibilidade salarial e quanto à aplicação do Enunciado nº 51.

No que diz respeito à aplicação do artigo 269, inciso IV, do CPC, trata-se de mero erro material, pois o inciso é o primeiro, do mesmo dispositivo legal.

Em que pese o inconformismo da parte, não há como se acolher a pretensão já que o despacho embargado encontra-se em harmonia com a jurisprudência consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 212 da SDI. Não há de se falar em violação dos textos constitucionais e dispositivos legais invocados e nem em contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST.

Pelo exposto, acolho os Embargos de Declaração tão somente para esclarecer que a extinção do processo foi com base no inciso I do artigo 269 do CPC e não no inciso IV.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4.654/02.0- 1ª REGIÃO
AGRAVANTE: BARCAS S/A TRANSPORTES MARÍTIMOS

ADVOGADO : DANIEL APOLÔNIO
AGRAVADO : MÁRIO DOS SANTOS SIMÕES.
ADVOGADO : JOÃO CARNEVALLI

D E S P A C H O

O Eg. Regional manteve o entendimento de primeiro grau no sentido de aplicação do divisor 180.

Apresentados embargos declaratórios às fls. 53/54, foram estes rejeitados (fls. 58/60).

A reclamada interpôs recurso de revista, que veio fundamentado na violação dos artigos 58 e 64, caput, 613, inciso II, e 615 da CLT, 7º, inciso XXVI e 5º, inciso II, da Constituição Federal e 1º, § 1º, da Lei nº 8.542/92e na divergência jurisprudencial com os acórdãos trazidos à colação.

Contra a r. decisão da ilustrada Presidência do Eg. 1º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 77), a reclamada interpôs agravo de instrumento sustentando o cabimento daquele recurso (fls. 02/10).

Sem contraminuta. É negativo o juízo de retratação.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O Regional manteve a aplicação do divisor 180, desprovendo o pedido de aplicação do divisor 200, consignando não haver possibilidade de aplicação da cláusula normativa quanto à matéria por haver-se expirado o respectivo prazo de vigência, aplicando o Enunciado 277 deste Tribunal.

Assim a decisão recorrida encontra-se em consonância com o Enunciado 277 deste Tribunal, não havendo se falar em violação aos dispositivos indigitados ou em divergência jurisprudencial válida.

Portanto, o recurso de revista esbarra nas disposições contidas nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ademais, ressalte-se que o entendimento do Regional de que, em se tratando de jornada de trabalho de seis horas, o divisor a ser utilizado é 180, não configura violação dos artigos 58 e 64, *caput*, da CLT. Ao contrário, a decisão recorrida está alicerçada na interpretação, da qual não resultou ofensa à literalidade dos mesmos, incidindo, também, o Enunciado 221 deste Tribunal.

Destarte, amparado pelo artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000), NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

Relator

PROC. NºTST-ED-RR-468.239-6 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTES:LEILANE DE OLIVEIRA NUNES

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADA : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S. A - BEMGE
ADVOGADO : DRª WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA.

D E S P A C H O

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 425/427 têm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, razão por que, em respeito ao princípio do contraditório, concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

BRASÍLIA, 16 DE MAIO DE 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

MINISTRA-RELATORA

PROC. NºTST-AIRR-4.798/2002-900-01-00-7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO : ERNANI SEBASTIÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO NERY CAMPANÁRIO

D E S P A C H O

O recurso encontra-se regularmente formado.

Na hipótese, a empregadora insiste na proporcionalidade do adicional de periculosidade, em função do tempo de permanência do trabalhador em local de risco.

Ora, desde a edição do Enunciado nº 361, este e. Tribunal Superior do Trabalho já exerceu, relativamente ao tema, sua função uniformizadora jurisprudencial, que, no caso, orienta-se em sentido contrário ao da pretensão recursal. De maneira que a impugnação, mediante recurso de revista, já se encontrava obstaculizada pela incidência do Verbete Sumular nº 333, à espécie.

De confirmar-se, pois, o despacho negativo de admissibilidade.

Ante o exposto, na forma facultada pelos artigos 577, caput, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.

Brasília, 2 de abril de 2002.

LUIZ CARLOS DE ARAÚJO

Juiz Convocado - Relator



PROC. NºTST-AIRR-4.852/2002-900-02-00-9 TRT - 2ª REGIÃO

- AGRAVANTE : EMBANYL EMBALAGENS LTDA.
- ADVOGADO : DR. MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA
- AGRAVADO : ANTÔNIO PAULO VIEIRA SILVA
- ADVOGADO : DR. WALDIR LIMA DO AMARAL

D E S P A C H O

O recurso encontra-se regularmente formado.

Traduzem os autos situação na qual, reconhecido o vínculo empregatício em grau de recurso, determinou-se o retorno dos autos à origem, para exame dos pedidos consequentes formulados pelo autor.

A interposição imediata do recurso de revista encontra, pois, óbice intransponível na orientação do Verbete Sumular nº 214 desta Corte, na hipótese irretocavelmente aplicada pelo juízo negativo de admissibilidade.

Na forma facultada pelos artigos 577, caput, do Código de Processo Civil, e 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2002.

LUIZ CARLOS DE ARAÚJO

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-RR-496.567/98.8TRT - 9ª REGIÃO
RECURRENTE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

- ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO JENSEN
- RECORRIDO : EDUARDO TADEUS SILVÉRIO
- ADVOGADO : DRA. MARIA ELOISA SILVÉRIO

D E S P A C H O

O Egrégio Regional, por intermédio do v. acórdão de fls. 174/185, negou provimento ao Recurso do Reclamada e à Remessa Oficial. Deu provimento parcial ao Recurso do Reclamante para deferir ao obreiro o pagamento da férias do período 93/94, em dobro, compensando-se os valores pagos sob o mesmo título.

O Município opõe os Embargos Declaratórios de fls. 188/189, rejeitados através do acórdão de fls. 192/194.

Inconformado com a r. decisão Regional, o Município interpôs Recurso de Revista às fls. 197/209. Pleiteia a reforma do v. acórdão recorrido no que diz respeito a responsabilidade subsidiária, aos descontos previdenciários e fiscais e a nulidade de contratação. Alega violação dos arts. 5º, II, em combinações com os arts. 2º e 22, XXXVII, e 37, II, da Carta Magna. Apresenta ainda violação às Leis nºs 8.666/93, art. 71, arts. 43 e 44 da 8.213/91 e art. 27 da 8.218/91. Traz jurisprudência paradigma e contrariedade com o Enunciado 331/TST.

Despacho de admissibilidade do apelo à fl. 211.

Contra razões apresentadas às fls. 222/237.

Opinou o Ministério Público do Trabalho às fls. 316/323 pelo conhecimento e provimento do apelo.

I. da Responsabilidade Subsidiária.

O REGIONAL, ATRAVÉS DA DECISÃO DE FL. 179 MANTEVE A SENTENÇA SOB O FUNDAMENTO:

“Embora entenda ser descabida a condenação solidária ou subsidiária do ente de direito público integrante da Administração Direta ou Indireta, suas autarquias e fundações, quando estes regularmente contratam serviços na forma da Lei nº 8.666/93 e, anteriormente, do decreto-lei nº 2.300/86, por previsão expressa de tais textos legais, bem como do art. 896 do Código Civil, além da vedação legal contida no art. 37, II, da CF/88, é prevalente o entendimento majoritário desta C. Turma julgadora no sentido de que tais casos revelam a culpa subjetiva “in eligendo” do contratante, sendo aplicável o preceito legal contido no item IV do Enunciado nº 333 do E.TST”.

A decisão revisanda está em consonância com o Enunciado 331/IV (Resolução 98, de 11/9/2000), posto que reconheceu a responsabilidade subsidiária do recorrente. Incidência do art. 896, § 5º, da CLT e do mencionado enunciado.

Destarte, convém salientar que permaneceram incólumes os arts. 5º, II, c/c os arts. 2º e 22, XXXVII, da Carta Magna, bem como o art. 71 da Lei nº 8.666/93.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

O Regional, apesar do entendimento firmado na pela SDI/1, OJ nº 32 julgou esta Justiça do Trabalho incompetente para ordenar desconto de natureza previdenciária e fiscal.

Neste aspecto, o recurso interposto enseja conhecimento por divergência jurisprudencial e, no mérito, nos termos da OJ nº32 da SDI/1 reformar a decisão regional para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar os descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos do Reclamante.

1.3 Nulidade da contratação.

Data venia, do entendimento do Reclamado permaneceu incólume do dispositivo constitucional.

Ressalte-se por oportuno que não houve discussão da admissão do empregado após a promulgação da atual Carta Magna, tampouco, houve o reconhecimento de vínculo empregatício com o Município, única hipótese que se poderia ADMITIR A VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL.

Desta forma, com apoio no § 1º-A do art. 557 do CPC (item III, da Instrução Normativa nº 17/99 do TST), DOU PROVIMENTO AO RECURSO para declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar os descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos do Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. NºTST-RR-499.243/98.7TRT - 1ª REGIÃO

- RECURRENTE : MARCOS FERREIRA
- ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO
- RECORRIDOS : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.

- BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA.
ADVOGADOS : DRS. MARCELO BARBOZA A. DE OLIVEIRA E DAYSE TEIXEIRA CARDOSO

D E S P A C H O

A Reclamada, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ - PREVI-BANERJ - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), ora Recorrida, sob a alegação de ocorrência de fato extintivo do direito do Reclamante, requer a extinção do processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

Aduz que o Reclamante acionou com a Ré, através de assinatura de TERMO DE RESCISÃO, QUITAÇÃO, TRANSAÇÃO E CESSÃO DE DIREITOS COM SUB-ROGAÇÃO, a totalidade dos direitos, inclusive os que estão sendo objeto da presente relação jurídico-material, sendo imperativo que tal circunstância seja levada em consideração no momento da prolação do mérito.

Indefiro o postulado, pela falta de amparo em dispositivo de lei ou da Constituição, porque a reclamatória foi proposta também contra o BANERJ e porque o termo de adesão não faz qualquer alusão à presente Reclamatória, não obstante tenha esta sido interposta em 06 de novembro de 1992.

Intimem-se.

PUBLIQUE-SE.

Após, voltem conclusos.

Brasília, 07 de maio de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-RR-501.219/98.7TRT - 4ª REGIÃO

- RECURRENTE : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS

- ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS BOSSLER
- RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE RIO GRANDE

ADVOGADO : DR. JORGE U. F. BARRETO

D E S P A C H O

O Recorrido, Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços Portuários de Rio Grande, por intermédio da petição de fls. 1.317/1.318, requer seja intimado o Estado do Rio Grande do Sul, na pessoa do Procurador-Geral.

Aduz que após a promulgação da Lei nº 11.742/02, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Advocacia do Estado, foi retirada a legitimidade dos advogados antes constituídos para continuarem a representar a Recorrente, e por esta razão entende que a Advocacia do Estado do Rio Grande do Sul deve ser intimada a dar acompanhamento destes autos, sob pena de, no futuro, haver qualquer alegação de falta de representatividade.

Determino, pois, seja intimado o Estado do Rio Grande do Sul, na pessoa do Procurador-Geral, para que se manifeste quanto ao conteúdo da petição sob enfoque, caso discorde do requerido pelo recorrido, ou se considere intimado a dar acompanhamento destes autos, na forma como requerido.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-ED-RR-507.960/1998.3TRT - 17ª REGIÃO

- EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
- ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES

- EMBARGADO : DOMINGOS NASCIMENTO AURÉLIO
- ADVOGADO : DR. ROSEMBERG MORAES CAETANO

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SDI-1, concedo ao Embargado, Domingos Nascimento Aurélio, o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-RR-525.555/99.4TRT - 10ª REGIÃO
RECURRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

- PROCURADOR : DR. ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
- RECORRIDO : JOÃO LEAL DA SILVA
- ADVOGADO : DR. LEOMAR PEREIRA DA CONCEIÇÃO

- RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ALVORADA
- ADVOGADO : DR. JUAREZ MIRANDA PIMENTEL

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, pelo v. acórdão de fls. 148/154, assim decidiu:

“Com base nos documentos citados no acórdão (TRCTs de fls. 21,28 e 29), temos três períodos contratuais, a saber: 01.07.86 à 31.01.90, 02.05.90 à 13.02.91 e 15.05.91 à 28.07.93. Assim, somente os dois últimos contratos seriam nulos, mas com efeitos *ex nunc*, eis que somente estes foram celebrados sem concurso público, após a promulgação da CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988”. (FL. 151)

Inconformado, recorre de revista o Ministério Público do Trabalho às fls. 156/168, alegando violação do art. 37, II, da Constituição federal; Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 do TST e indicando arrestos para confronto de teses.

Prospera em parte, o recurso. O recorrente demonstra divergência jurisprudencial e contrariedade a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 do TST, a ensejarem o conhecimento do recurso, na forma das alíneas “a” do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária a nova redação do Enunciado nº 363 do TST, que tem O SEGUINTE TEOR:

“A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou parcial provimento à revista para declarar a nulidade dos dois últimos contratos de trabalho celebrados após a Constituição Federal de 1988, com efeitos “*ex tunc*”, limitando a condenação ao pagamento das horas trabalhadas, observando-se a nova redação do Enunciado nº 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-525.784/99.5TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE:ANTENOR BELMIRO NUNES

- ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GOES
- EMBARGADO : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
- ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 175/178 contêm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, razão por que, em respeito ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

BRASÍLIA, 24 DE MAIO DE 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

MINISTRA-RELATORA

PROC. NºTST-RR-527.307/99.0TRT - 7ª REGIÃO

- RECURRENTE : FUNDAÇÃO DE TELEDUCAÇÃO DO CEARÁ - FUNTELC

- ADVOGADA : DRª KARLA MAGALHÃES KARAM
- RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DO CEARÁ - SINSECE

Advogado: Dr. César Ferreira

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 366 e 371/372, deu provimento ao apelo do Sindicato - reclamante, para reconhecer o direito dos substituídos ao reajuste salarial de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) correspondente ao IPC de junho de 1987 na forma pedida, limitando, apenas, os honorários advocatícios ao percentual de 15% (quinze por cento).

Inconformada, recorre de revista a Reclamada às fls. 374/377, com fundamento nas alíneas a e c do art. 896 da CLT, alegando que o acórdão é absolutamente carente de fundamentação nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, pretende a reforma do julgado no tocante aos reajustes salariais decorrentes dos planos econômicos por inexistência de direito adquirido, apontando violação ao art. 5º, XXXVI, da Carta Suprema e citando arrestos para confronto de teses.

PROSPERA O RECURSO.

A Recorrente demonstra violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial a ensejar o conhecimento do recurso, na forma das alíneas a e c do art. 896 da CLT.

Verifica-se que a decisão regional apresenta-se contrária à Orientação Jurisprudencial nº 58 da SBDI-1 desta Corte Superior, no sentido de que inexistente direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para julgar improcedentes os pedidos da inicial, restando superado a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora



PROC. NºTST-RR-527.964/99.0TRT - 13ª REGIÃO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LACERDA BRASILEIRO
RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ORLANDO DE FARIAS
D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, pelo v. acórdão de fls. 57/59, assim decidiu:

"PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO AQUÊM DO SALÁRIO MÍNIMO. EMPREGADO PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO. DEFERIMENTO DA DIFERENÇA REMANESCENTE.

Evidenciado nos autos o pagamento de remuneração em patamar inferior ao salário mínimo, correta a sentença que deferiu a diferença remanescente, mesmo em se tratando de empregado público admitido sem a prévia realização de certame. Aplicação do princípio da irretroatividade das NULIDADES." (FL. 57)

Inconformados, recorrem de revista o Município de São Sebastião do Umbuzeiro, às fls. 61/67, e o Ministério Público do Trabalho, às fls. 68/76. O Município afirmando lesão ao art. 37, II, da Constituição Federal e colacionando arestos que entendem divergentes; e o Ministério Público, alegando violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 do TST e colacionando arestos que entende divergentes.

Não prosperam os recursos.

Verifica-se que a decisão regional apresenta-se em consonância com a nova redação do Enunciado nº 363 do TST, QUE TEM O SEGUINTE TEOR:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

Deste modo, afastada a possibilidade de violação constitucional, assim como resultam superados os arestos tidos por divergentes.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, caput, do CPC, por medida de celeridade e de economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-529.343/99.7TRT - 21ª REGIÃO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO : GERALDO JUVÊNCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BARAÚNA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, pelo v. acórdão de fls. 68/73, assim decidiu:

"CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE.

Os Contratos de Trabalho, mesmo nulos, geram efeitos, diferentemente do que ocorre com os Contratos Cíveis, em virtude da impossibilidade de retornar o empregado ao 'status quo ante'. (fl. 68) Inconformado, recorre de revista o Ministério Público do Trabalho às fls. 75/83, alegando violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 do TST e indicando arestos para confronto de teses.

PROSPERA O RECURSO.

O Recorrente demonstrou violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 do TST, a ensejarem o conhecimento do recurso, na forma das alíneas a e c do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária a nova redação do Enunciado nº 363 do TST, que tem O SEGUINTE TEOR:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000 - Republicado DJ 13.10.2000 - Republicado DJ 10.11.2000)

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, limitando a condenação ao pagamento das horas trabalhadas e a diferença salarial, respeitado o salário-mínimo/hora, observando-se a nova redação do Enunciado nº 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-540.609/99.4TRT - 13ª REGIÃO
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MASSARANDUBA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEDRO DA SILVA
RECORRIDA : CÍCERA HELENA EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO MORAES FÉLIX
D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, pelo v. acórdão de fls. 51/53, assim decidiu:

"SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.

Em razão de sua especial condição, o contrato de trabalho, apesar de nulo, produz efeitos, tendo em vista a impossibilidade de retorno das partes ao 'status quo ante'. (FL. 51)

Inconformados, recorrem de revista o Município de Massaranduba às fls. 55/65 e o Ministério Público do Trabalho às fls. 67/74. O Município afirmando lesão aos arts. 9º da CLT, e 37, II, da Constituição Federal e colacionando arestos que entende divergentes; e o Ministério Público, alegando violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição federal, Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 do TST e indicando arestos para confronto de teses.

Prosperam, em parte, os recursos. Os Recorrentes demonstram divergência jurisprudencial, a ensejar o conhecimento dos recursos, na forma da alínea a do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária a nova redação do Enunciado nº 363 do TST, que tem O SEGUINTE TEOR:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou parcial provimento à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, limitando a condenação ao pagamento da diferença salarial, respeitado o salário-mínimo/hora, observando-se a nova redação do Enunciado nº 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-540.616/99.8TRT - 13ª REGIÃO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDOS : JOSICLEIDE RODRIGUES SOARES E MUNICÍPIO DO CONGO
ADVOGADOS : DRS. JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA E CARLOS ANTÔNIO ALBINO DE MORAIS
D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, pelo v. acórdão de fls. 45/47, assim decidiu:

"... o contrato de trabalho, mesmo nulo, produz efeitos, diante da impossibilidade de retorno das partes ao 'status quo ante'. Havendo a prestação de serviços, são devidos os direitos trabalhistas do empregado, que não pode ser penalizado, além da perda do emprego, pelos desmandos do mal administrador público. Todavia, como não houve irrisignação da obreira, resta à apreciação os títulos referidos.

A contraprestação salarial à base do mínimo legal é uma imposição constitucional, daí por que são devidas as diferenças salariais deferidas, pois a Municipalidade não LOGROU ÊXITO EM PROVAR O SEU CORRETO PAGAMENTO." (FL. 46)

Inconformado, recorre de revista o Ministério Público do Trabalho, às fls. 50/58, alegando violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1/TST e indicando arestos para confronto de teses.

Prospera em parte o recurso.

O recorrente demonstra violação do arts. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST, a ensejarem o conhecimento do recurso na forma das ALÍNEAS A E C DO ART. 896 DA CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária a nova redação do Enunciado nº 363 do TST, que tem o seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000 - Republicado DJ 13.10.2000 - REPUBLICADO DJ 10.11.2000)

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou parcial provimento à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, limitando a condenação ao pagamento da diferença salarial, respeitado o salário-mínimo/hora, observada a nova redação do Enunciado nº 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-540.950/99.0TRT - 21ª REGIÃO
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE SERRA DO MEL

ADVOGADO : DR. ALCIMAR ANTÔNIO DE SOUZA
RECORRIDA : ELENILDA DANTAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PRAXEDES FERNANDES
D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, pelo v. acórdão de fls. 37/38, assim decidiu:

"Contrato Nulo - Efeitos - Salários Retidos. Mesmo nulo o contrato, configurando-se afrontado o disposto no art. 37 da atual Carta Magna, considera-se que os efeitos dessa nulidade devem repercutir de forma 'ex nunc', de maneira a preservar a força de trabalho dispendida pela obreira. Diante da revelia e confissão, restam devidos os salários retidos dos meses de MAIO A DEZEMBRO/96, A MINGUA DE PAGAMENTO CORRETO." (FL. 37)

Inconformado, recorre de revista o Município de Serra do Mel às fls. 40/47, discutindo a nulidade da notificação inicial por não ter sido feita na pessoa de seu representante legal. Alega violação dos arts. 12, II, e 215, do CPC e indica arestos para confronto de teses.

Não prospera o recurso.

Analisando a decisão regional, verifica-se que no tocante à nulidade da citação inicial, a matéria não foi objeto de prequestionamento, conforme determina o Enunciado nº 297 do TST.

Quanto à revelia, a decisão se harmoniza com a Orientação Jurisprudencial nº 152 da SBDI1 do TST, valendo citar o precedente nº E-RR-227.835 desta c. seção que se pronunciou no sentido de que "o Decreto-Lei nº 779/69, ao elencar os privilégios processuais dos entes de direito público no âmbito da Justiça do Trabalho, não aludiu à possibilidade de eximi-los da aplicação da revelia e da confissão *facta*. Ampliar o elenco das prerrogativas equivale a desconsiderar o princípio constitucional da igualdade entre as partes, CRIANDO PRERROGATIVA PROCESSUAL NÃO PREVISTA EM LEI."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, caput, do CPC, por medida de celeridade e de economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-541.205/99.4TRT - 7ª REGIÃO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDAS : ANTÔNIA SILVIA PEREIRA DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE QUIXADÁ
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA CLERLENE ALMEIDA DO CARMO
D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo v. acórdão de fls. 36/37 e 42/43, assim decidiu:

"CONTRATAÇÃO IRREGULAR - EFEITOS - O fato do ente público admitir sem observar as exigências legais acima referenciadas, não torna o vínculo inexistente, já que a cominação é de nulidade do ato, cujos efeitos, na hipótese, são, todavia, 'ex nunc', devendo o empregador responder pelos ENCARGOS TRABALHISTAS PORVENTURA EXISTENTES." (FL. 43)

Inconformado, recorre de revista o Ministério Público do Trabalho, às fls. 45/56, arguindo nulidade do acórdão por vício de estrutura, falta de 'ciente' e de intimação pessoa do Ministério Público, e no mérito, nulidade contratual, por falta de concurso público, alegando violação dos arts. 750, g, e 832 da CLT; 165 e 458 do CPC; 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e indicando arestos para confronto de teses.

PROSPERA, EM PARTE, O RECURSO.

O Recorrente demonstra violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 do TST, a ensejar o conhecimento do recurso quanto a nulidade da contratação de servidor público sem aprovação prévia em concurso público, em período posterior à Constituição Federal, na forma das alíneas a e c do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária a nova redação do Enunciado nº 363 do TST, que tem O SEGUINTE TEOR:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".
Dada a possibilidade de provimento da questão meritória a ser enfocada, deixo de analisar a preliminar de nulidade suscitada, tendo em vista o disposto nos arts. 796, a, da CLT e 249, § 2º do CPC.



Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou parcial provimento à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, e limitar a condenação ao pagamento da diferença salarial, respeitado o salário-mínimo/hora, observando-se a nova REDAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 363 DO TST.

Publique-se.
Brasília, 07 de maio de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relator

PROC. NºTST-RR-546.976/99.0TRT - 2ª REGIÃO
EMBARGANTE: ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : PEDRO CREMM PONTES
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

D E S P A C H O

Tendo em vista o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, constitucionalmente assegurado, concedo o prazo de 5 dias ao reclamante para, se tiver interesse em fazê-lo, impugnar os embargos declaratórios da reclamada.

Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relator

PROC. NºTST-ED-RR-549.715/99.7 TRT - 2ª REGIÃO
EMBARGANTES:JOÃO RAPHAEL FAVARO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADOS : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ

D E S P A C H O

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 881/888 têm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, razão por que, em respeito ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

BRASÍLIA, 16 DE MAIO DE 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
MINISTRA-RELATORA

PROC. NºTST-RR-550.986/99.3TRT - 3ª REGIÃO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARIA DE LOURDES QUEIROZ
RECORRIDOS : MARIA LUIZA DE MARILAC DE ASSIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. REGINALDO LASMAR DE MO-RAES
RECORRIDO : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E DE URGÊNCIA DE CONTAGEM
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO GUIMARÃES

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 114/117, assim decidiu:

"(...) não é o caso de de ferir os reclamantes apenas o pagamento de verbas salariais em sentido estrito, eis que, conforme consignado acima, embora nula a contratação, a relação de emprego existente entre as partes produz efeitos *ex nunc*." (FL. 116)

Inconformado, recorre de revista o Ministério Público do Trabalho, às fls. 119/130, arguindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, alegando violação dos arts. 499, § 2º e 458, do CPC; 832, da CLT; 5º, III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93; 83, VI, 127, caput, 129; 37, II, e § 2º, da Constituição Federal; Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 do TST e indicando arestos para confronto de teses.

PROSPERA, EM PARTE, O RECURSO.

O Recorrente demonstra violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 do TST, a ensejarem o conhecimento do recurso, na forma das alíneas a e c do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária à nova redação do Enunciado nº 363 do TST, que tem O SEGUINTE TEOR:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

Dada a possibilidade de provimento da questão meritória a ser enfocada, deixo de analisar a preliminar de nulidade suscitada, tendo em vista o disposto nos arts. 796, a, da CLT e 249, § 2º do CPC.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou parcial provimento à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, limitando a condenação ao pagamento de saldo salarial, observando-se a nova redação do Enunciado nº 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relator

PROC. NºTST-RR-553.963/99.2TRT - 15ª REGIÃO
RECORRENTE: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

ADVOGADA : DRA. MARTA APARECIDA LEITE DA SILVA
RECORRIDO : WALCYR GARBELINI
ADVOGADO : DR. LÁZARO FRANCO DE FREITAS

D E S P A C H O

O eg. Colegiado a quo da 15ª Região concluiu, às fls. 1219/1220, que a Reclamada deveria responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas da prestadora de serviços, em caso de inadimplemento desta.

Contra essa decisão, inconforma-se a Empresa, às fls. 1223/1246, sustentando, em síntese, que o Verbete Sumular nº 331/TST seria inaplicável aos entes públicos pelo que pleiteava a sua exclusão da lide. Alega violação aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, e LV, 37, II, da Constituição Federal de 1988, contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do Colenda TST e, ainda, divergência jurisprudencial.

Não merece prosperar o inconformismo.

A veneranda decisão revisanda encontra-se em consonância com o disposto no IV do Enunciado nº 331 desta Corte SUPERIOR, QUE TEM O SEGUINTE TEOR:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem do título executivo extrajudicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Assim sendo, afiguram-se inservíveis os arestos acostados, já que ultrapassados pelo aludido enunciado, não existindo as apontadas violações legais. Óbice do § 5º do art. 896 consolidado.

Fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao apelo de revisão.

Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relator

PROC. NºTST-RR-559.075/99.3TRT - 15ª REGIÃO
RECORRENTE : LÚCIA HELENA DA SILVA ROSA

ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADORA : DRA. LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo v. acórdão de fls. 107/109, assim decidiu:

"Não pode o Judiciário reconhecer a existência de vínculo empregatício entre as partes, pois estaria o Juiz investindo em emprego público pessoa contratada irregularmente pela entidade pública, prescindindo da formalidade essencial que é o concurso público. Assim, embora os serviços da reclamante em tudo se assemelha ao trabalho realizado no domicílio do empregado (art. 6º da CLT), que levaria à caracterização da relação emprego, esta não se reconhece, em face do óbice constitucional do concurso público.

Destarte, nula a contratação fazendo jus a reclamante somente à remuneração percebida e nenhuma vantagemtrabalhista.

Assim, por fundamento diverso da r. sentença, sou pela improcedência da ação e, em consequência, desprovimento ao RECURSO." (FL. 109)

Inconformada, recorre de revista a Reclamante às fls. 116/120, indicando arestos para confronto de teses.

Não prospera o inconformismo.

Analisando-se a decisão regional, verifica-se que ela harmoniza com a nova redação do Enunciado nº 363 do TST, que TEM O SEGUINTE TEOR:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

Deste modo, resultam superados os arestos tidos por divergentes. Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, caput, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relator

PROC. Nº TST-RR-561.031/99.7- 4ª REGIÃO
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA : BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
ADVOGADO : VELOIR DIRCEU FURST
RECORRIDO : DANIEL SOARES DA ROSA
ADVOGADO : ITELVINO JOÃO SEVERGNINI

D E S P A C H O

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da4ªRegião, pelo acórdão de fls. 151/154, manteve a condenação do Município no pagamento de diferenças de adicional noturno e FGTS. O *Ministério Público do Trabalho* interpsõ recurso de revista (fls. 157/166), com fundamento no artigo 896, alíneas *a* e *c* da CLT. Despacho de admissibilidade à fl. 168/169..

NÃO HÁ CONTRA RAZÕES.

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O RECURSO DEVE SER CONHECIDO POR OFENSA AO ART. 37, II, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

No mérito, com razão o douto "*Parquet*" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA"

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar imprecidente a ação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência, isento o reclamante do pagamento das custas.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-561.032/99.0- 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : LOURENÇO ANDRADE
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
PROCURADOR : FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES
RECORRIDO : ERMES MARCHIORI
ADVOGADO : MARIANO SOBRAL

D E S P A C H O

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da4ªRegião, pelo acórdão de fls. 78/83, manteve a condenação do Município no pagamento das férias, 13ºs salários, adicional de insalubridade, FGTS e honorários periciais e a anotação da CTPS. O *Ministério Público do Trabalho* e o reclamado interpuseram recurso de revista (fls. 96/103 e 104/111), com fundamento no artigo 896, alíneas *a* e *c* da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 113.

NÃO HÁ CONTRA RAZÕES.

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o douto "*Parquet*" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de QUE:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora"

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar imprecidente a ação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência. Prejudicado o recurso do reclamado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. NºTST-RR-561.832/99.4 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES
RECORRIDO : JOÃO NELSON DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por sua 3ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 186/189, negou provimento à remessa necessária e ao recurso voluntário do Município, mantendo a condenação ao pagamento de verbas rescisórias, depósitos do FGTS em face da dispensa sem justa causa de trabalhador que prestou serviços ao Município, após o advento da atual Constituição Federal, sem concurso público.

Inconformados, recorrem de revista o Ministério Público do Trabalho da 4ª Região e o Município de Sapucaia do Sul. O primeiro Recorrente, Ministério Público do trabalho da 4ª Região, alega violação do art. 37, II, da Constituição Federal, colacionando arestos que entende divergentes. O Município também aponta violação do art. 37, II, da Constituição Federal, indicando arestos para confronto de teses.

Prospera o recurso do Ministério Público do Trabalho, pois logrou demonstrar divergência jurisprudencial específica, mediante o aresto transcrito às fls. 211/212 da SBDI 1, do TST, com voto na íntegra anexado.

A decisão proferida pelo Regional diverge da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI do TST.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária ao Enunciado nº 363 do TST, que tem o seguinte TEOR:

“CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.”

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, e julgar improcedente o pedido inicial, restando prejudicada a análise do recurso voluntário do Município. Custas invertidas, a cargo do Reclamante, das quais fica isento, na forma da lei.

INTIMEM-SE.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relator

PROC. Nº TST-RR-563.308/99.8 - 9ª REGIÃO
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO JENSEN
RECORRIDO : DARIO ANTÔNIO GONÇALVES TABORDA
ADVOGADA : ALESSANDRA LILIAN DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 427/443, manteve a sentença de primeiro grau ao entendimento de que o Município é responsável subsidiariamente pelos créditos não satisfeitos pela empregadora, aplicando o Enunciado 331, item IV, deste Tribunal.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista o Município de Curitiba amparando-se na divergência jurisprudencial, fundamentando-se no sentido de que inaplicável o Enunciado 331 em decorrência da Lei 8.666/93.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE ÀS FLS. .

Contra razões (fls. 498/506).

A d. Procuradoria Geral do Trabalho manifestou-se no sentido do conhecimento e provimento da revista (fls. 514/521).

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional está em sintonia com o Enunciado 331, item IV, desta Corte, o QUAL DISPÕE:

“O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregado, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).”

A decisão recorrida está, assim, em consonância com o Enunciado 331, item IV, deste Tribunal, razão pela qual o recurso encontra óbice nos §§ 4º e 5º, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, NEGO PROVIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se. Intimem-se.

BRASÍLIA, 20 DE MAIO DE 2002.

Juiz Convocado PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-563.367/99.1 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRIDO : DIRCEIA GOMES
ADVOGADO : HERNANI TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO
RECORRIDA : MUNICÍPIO DE BOM JARDIM
D E S P A C H O

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 68/71, deu provimento parcial à remessa *ex officio*, ao recurso do Município e da reclamante para deferir o aviso prévio, 13º salário, férias + 1/3, multa de 40% e FGTS.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 73/86), com fundamento no artigo 896, alíneas a e c da CLT.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE À FL. 103

Contra razões às fls. 104/110.

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O RECURSO DEVE SER CONHECIDO POR OFENSA AO ART. 37, II, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

No mérito, com razão o douto “Parquet” trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

“A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA”

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a ação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência, isenta a reclamante do pagamento de custas.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-563.370/99.0 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES
RECORRIDO : ZORAIDE SIQUEIRA PÓVOA
ADVOGADO : LENÍCIO FIGUEIREDO SALLES
RECORRIDA : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ MARTINS BARRETO
D E S P A C H O

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 35/39, deu provimento parcial à remessa *ex officio*, deferindo a título de indenização os valores das verbas pleiteadas na inicial.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 40/45), com fundamento no artigo 896, alíneas a e c da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 55.

Contra razões às fls. 56/57.

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O RECURSO DEVE SER CONHECIDO POR OFENSA AO ART. 37, II, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

No mérito, com razão o douto “Parquet” trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

“A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA”

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista para restringir a condenação apenas aos salários retidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. NºTST-RR-564.278/99.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DRA. RENATA CRISTINA PIAIA PETROCIANO
Recorrente : MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUI APARECIDO CARVALHO
RECORRIDO : ELZA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUCIANO CARLOS MOTTA
D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo v. acórdão de fls. 77/81, manteve a sentença de 1º grau consignando: “...concluo que, apesar de nulo, o contrato firmado produziu seus efeitos; que a administração pública, ao contratar sem a formalidade da realização de concurso público e irregularmente, não pode se beneficiar das irregularidades que praticou; que, tão importantes quanto as normas inseridas no art. 37, da Constituição Federal, são aquelas inseridas no art. 7º, da mesma Carta Magna e que o princípio protetivo do trabalhador não pode ser olvidado, em face dos desmandos praticados pelos administradores de órgãos públicos. Assim, em tendo havido imotivada dispensa, devidas as verbas rescisórias jádeferidas peloMM. Juízo ‘a quo’, a saber, saldo salarial de 20 dias, férias em dobro e singelas, acrescidas de um terço, aviso prévio, gratificação natalina proporcional e FGTS, acréscido de 40%, deduzindo-se os valores pagos a IDÊNTICOS TÍTULOS” (FL. 80).

Inconformados, recorrem de revista o Município de Cachoeira Paulista às fls. 84/90 e o Ministério Público do Trabalho às fls. 120/128. O Município afirmando lesão ao art. 37, II, da Constituição Federal e colacionando arestos que entende divergentes.

O Ministério Público do Trabalho, alegando violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, OJ nº 85 da SBDI-1/TST, E INDICANDO ARESTOS PARA CONFRONTO DE TESES.

Prosperam em parte os recursos. Os Recorrentes demonstram divergência jurisprudencial, a ensejar o conhecimento dos recursos, na forma da alínea a do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária a nova redação do Enunciado nº 363 do TST, que tem O SEGUINTE TEOR:

“A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.” (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000 - Republicado DJ 13.10.2000 - Republicado DJ 10.11.2000)”

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou parcial provimento à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, e limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário observando-se a nova redação do Enunciado nº 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-564.467/99.3TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. RENATA CRISTINA PIAIA PETROCIANO
RECORRIDO : SÉRGIO MAURÍCIO SOARES
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES MATTIOLI
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BARRINHA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANSELMO LEOPOLDINO
D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo v. acórdão de fls. 72/78, assim decidiu:

“ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. DIREITOS DO TRABALHADOR. A partir de 05/10/88, com o advento da atual Carta Magna, alçou-se a nível constitucional a obrigatoriedade do concurso público para ingressar no serviço público (CF, art. 37, inc. II), sob pena de nulidade da relação havida (CF, art. 37, § 2º, c/c Código Civil, arts. 82 e 145). Entretanto, havendo contratação sem prévio concurso público, é necessário que se analise a condição do contratado, ante a natureza infungível da prestação laboral e o seu caráter de trato sucessivo, donde afigura-se inviável a devolução do trabalho pelo contratante ao contratado que o exerceu sem qualquer restrição por parte daquele. A prestação de serviços a ente público sem ser concursado, garante ao trabalhador, até a decretação de sua nulidade, à vista do efeito *ex nunc* que encerra, todos os direitos mínimos assegurados pelo art. 7º da Lei Maior, eis que os mesmos não podem ser sonegados ao contratado, sob pena de enriquecimento ilícito do contratante. Incumbe ao contratante, pois, arcar com o ônus da contratação irregular, cabendo, se for o caso, a apuração de responsabilidades pessoais pelo ato e a exigência de ressarcimento dos responsáveis diretos pela irregularidade. O obreiro não pode ser penalizado pela má gestão pública, pois além de ser hipossuficiente, deve-se preservar o aspecto SOCIAL DA QUESTÃO.” (FL. 72)

Inconformado, recorre de revista o Ministério Público do Trabalho às fls. 81/89, alegando violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal e indicando arestos para confronto de teses.

Prospera o recurso. O Recorrente demonstra violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, a ensejarem o conhecimento do recurso, na forma das alíneas a e c do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária a nova redação do Enunciado nº 363 do TST, que tem O SEGUINTE TEOR:

“A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, e restabelecer a sentença de 1º grau que julgou improcedente o pedido inicial.

Publique-se.

Brasília, de maio de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora



PROC. Nº TST-RR-566.199/99.0 - 1ª REGIÃO
 Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES
 RECORRIDO : ADEMIR CARNEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : MAURO VICTOR SIMAS
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO
 ADVOGADO : PAULO ARYDES GOMES
 D E S P A C H O

Vistos.
 O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 39/41, manteve a condenação no pagamento do 13º salário e férias acrescidas de 1/3.
 O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 43/48), com fundamento no artigo 896, alíneas *a* e *c* da CLT.
 Despacho de admissibilidade à fl. 59.

CONTRA RAZÕES À FL. 51.

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
2. Dos pressupostos intrínsecos.

O RECURSO DEVE SER CONHECIDO POR OFENSA AO ART. 37, II, E § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

No mérito, com razão o douto "*Parquet*" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA"

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar impropriedade a ação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência, isento a reclamante do pagamento de custas.
 Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.
JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-566.935/99.2 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADOR : FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 ADVOGADO : ANTÔNIO OSMÍDIO TEIXEIRA ALEN-CAR
 RECORRIDO : JOSÉ DA CUNHA VIEIRA
 ADVOGADA : ALZIRA MARIA DE PAIVA
 D E S P A C H O

Vistos.
 O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo acórdão de fls. 47/48, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para condenar o reclamado no pagamento de aviso prévio, saldo de salário, férias mais 1/3, 13º salário, FGTS mais multa de 40% e regularização da CTPS.

O Ministério Público do Trabalho e o reclamado interuseram recurso de revista (fls. 51/62 e 64/67), com fundamento no artigo 896, alíneas *a* e *c* da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 62.

CONTRA RAZÕES ÀS FLS. 71/84

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
2. Dos pressupostos intrínsecos.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o douto "*Parquet*" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de QUE:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora"

Destarte, amparado pelo artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento parcial ao Recurso de Revista do Ministério Público para restringir a condenação nos salários retidos, nos termos do Enunciado 363.

Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 20 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 Relator

PROC. NºTST-RR-567.236/99.4TRT - 4ª Região

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTADVOGADO: DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ
 RECORRIDO : PAULO ROGÉRIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COLPO
 D E S P A C H O

Tendo em vista o IUJ-ROMS-652135/00, suscitado nos autos do processo em referência perante a Colenda SBDI2 desta Corte, em relação ao tema "ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. TEMA Nº 87 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL (SBDI1)", determino o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria da Colenda 3ª Turma, onde devem permanecer até que seja decidido o Incidente de Uniformização. Voltem-me conclusos, informando a tese a ser adotada.

Cumpra-se.
 Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
 Relatora

PROC. Nº TST-RR-568.699/99.0 - 15ª REGIÃO

Recorrente: MARIA CECÍLIA DA SILVA

ADVOGADA : ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU
 PROCURADOR : FRANCISCO CARLOS LEME
 D E S P A C H O

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 141/142, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante que pretendia a nulidade da dispensa, com a conseqüente reintegração e consectários ou indenização substitutiva, assim como a majoração do percentual de horas extras.

Oreclamante interpôs recurso de revista (fls. 155/166), com fundamento no artigo 896, alíneas *a* e *c* da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 233.

Contra razões às fls. 235/242.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fl. 247).

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
2. Dos pressupostos intrínsecos.

ESTABILIDADE

O recurso deve ser conhecido por divergência jurisprudencial com o aresto de fl. 158.

No mérito, com razão o reclamante, pois a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 22 da C. SBDI-2, adotou o entendimento de que: "**ACÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE. ART. 41, CF/88. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE. O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal. Desse modo, a Reclamante tem jus à estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição da República independente da natureza do regime jurídico adotado.**"

Ressalta-se que o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal converge para o entendimento de que a estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal independe da natureza do regime jurídico adotado. Desta forma, servidores concursados e submetidos ao regime jurídico celetista fazem jus à estabilidade, pouco importando a opção pelo sistema do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço (RE. 187.229-2/Pará Ac. 2ª Turma Relator Ministro Marco Aurélio).

PERCENTUAL DE HORAS EXTRAS

Quanto a este item o recurso não merece conhecimento.

O acórdão regional negou provimento ao pedido de majoração do percentual de horas extras de 50% para 100% por entender ausente amparo legal para tal. Assim, os arestos colacionados às fls. 164/165 não abordam tese divergente ao decidido pelo Regional. Incide o Enunciado 296.

Também não restou configurada violação ao artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal, eis que o acórdão regional não prequestionou acerca de tal dispositivo, incidindo o Enunciado 297.

Destarte, amparado pelo artigo 557 do CPC, Enunciado 333 e pela Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 22 da SBDI2 desta Corte, dou provimento parcial ao Recurso de Revista para determinar a reintegração do Reclamante no emprego com o pagamento de salários e consectários legais relativos ao PERÍODO DE AFASTAMENTO, COMO SE EM EXERCÍCIO ESTIVESSE.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-568.726/99.3 - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
 RECORRIDO : ANDRÉ LUIZ AUGUSTO
 ADVOGADA : ELISABETE PERISSINOTTO

D E S P A C H O

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 145/148, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante condenando o reclamado à sua reintegração no emprego com pagamento dos consectários legais e deu provimento à remessa *ex officio* para excluir da condenação as horas extras e reflexos e diferenças da multa rescisória.

Oreclamado interpôs recurso de revista (fls. 151/158), com fundamento no artigo 896, alíneas *a* e *c* da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 258.

Sem contra razões.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho manifestou-se pelo provimento do recurso (fl. 267).

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
2. Dos pressupostos intrínsecos.

Sem razão o reclamado, pois a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 22 DA C. SBDI-2, ADOTOU O ENTENDIMENTO DE QUE:

"**ACÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE. ART. 41, CF/88. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE. O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal. Desse modo, a Reclamante tem jus à estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição da República independente da natureza do regime jurídico adotado.**"

Ressalta-se que o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal converge para o entendimento de que a estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal independe da natureza do regime jurídico adotado. Desta forma, servidores concursados e submetidos ao regime jurídico celetista fazem jus à estabilidade, pouco importando a opção pelo sistema do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço (RE. 187.229-2/Pará Ac. 2ª Turma RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO).

Assim, o recurso de revista tem como óbice o Enunciado 333 do TST, restando superadas as teses paradigmas, assim como não há se falar em violação com os dispositivos indigitados.

Destarte, amparado pelo artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz do § 5º do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-568.727/99.7 - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
 PROCURADOR : NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY
 RECORRIDOS : CELSO HASS E OUTRO
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
 DESPACHO

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 86/87, manteve a condenação do Município no pagamento da multa do artigo 477 da CLT.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista o reclamado com base no artigo 896, alíneas *a* e *c*, da CLT.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE ÀS FLS. 110.

Contra razões (fls. 113/115).

O d. Ministério Público do Trabalho emitiu parecer pelo desprovimento da revista (fl. 119).

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regionalestá em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 238 da eg. SBDI1 desta Corte, o que atrai a incidência do Enunciado 333 do TST.

Destarte, amparado pelo artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz dos § 4º e § 5º do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
 Relator

PROC. Nº TST-RR-568.729/99.4 - 15ª REGIÃO

Recorrente: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
 PROCURADOR : FÁBIO RENATO AGUETONI MARQUES
 RECORRIDOS : JUDITH FUNARI DI MASE E OUTROS
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
 DESPACHO

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls., manteve a condenação do Município no pagamento da multa do artigo 477 da CLT.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista o reclamado com base no artigo 896, alíneas *a* e *c*, da CLT.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE À FL. 221.

Contra razões (fls. 223/225).

O d. Ministério Público do Trabalho emitiu parecer pelo desprovimento da revista (fl. 229).

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regionalestá em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 238 da eg. SBDI1 desta Corte, o que atrai a incidência do Enunciado 333 do TST.

Destarte, amparado pelo artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e a luz dos § 4º e § 5º do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-568.730/99.6 - 15ª REGIÃO
Recorrente: MARCOS ANTÔNIO SILVEIRA

ADVOGADA : ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS LEME
D E S P A C H O

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 108/110, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante que pretendia ver declarada nula a dispensa, com a conseqüente reintegração ao serviço, bem como acrescentar o IPC de março/90, a indenização do Enunciado 291 e a multa do artigo 477 da CLT. Apresentados embargos declaratórios (fls. 113/118), foram estes rejeitados (fls. 152/154).

O reclamante interpôs recurso de revista (fls. 156/165), com fundamento no artigo 896, alíneas a e b da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 239.

CONTRA RAZÕES FLS. 241/248

A d. Procuradoria Geral do Trabalho manifestou-se pelo desprovisionamento do recurso (fl. 253).

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O recurso deve ser conhecido por divergência jurisprudencial com o aresto de fl. 159.

No mérito, com razão o reclamante, pois a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 22 da C. SBDI-2, adotou o entendimento DE QUE:

"AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE. ART. 41, CF/88. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE. (Inserido em 20.09.2000) O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal. Desse modo, a Reclamante tem jus à estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição da República independente da natureza do regime jurídico adotado".

Ressalta-se que o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal converge para o entendimento de que a estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal independe da natureza do regime jurídico adotado. Desta forma, servidores concursados e submetidos ao regime jurídico celetista fazem jus à estabilidade, pouco importando a opção pelo sistema do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço. (RE. 187.229-2/Pará Ac. 2ª Turma RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO).

Destarte, amparado pelo artigo 557 do CPC, Enunciado 333 e pela Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 22 da SBDI2 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista para determinar a reintegração do Reclamante no emprego com o pagamento de salários e consectários legais relativos ao período de afastamento, como se em exercício estivesse. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-568.773/99.5 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDA : ANTÔNIA MARLÚCIA FERREIRA
ADVOGADO : GILBERTO ALVES FEIJÃO
DESPACHO

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo acórdão de fls. 38/40 deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante para condenar o reclamado no pagamento dos salários retidos e honorários advocatícios.

O Município interpôs recurso de revista às fls. 43/46, com fundamento no artigo 896, alíneas a e c, da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 49.

Não há contra razões.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento do recurso (fls. 55/56).

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O recorrente aponta violação dos artigos 14, § 1º, e 16 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade aos Enunciados 219 e 329 deste Tribunal. Ocorre que não houve prequestionamento acerca de tais dispositivos, nem foi o acórdão instado a fazê-lo através de oportunos embargos declaratórios, limitando-se a constar na conclusão a incidência dos honorários advocatícios.

Destarte, amparado pelo artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e pelo Enunciado 297 deste Tribunal NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-568.779/99.7 - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA
PROCURADOR : MARCO APARECIDO DE TOLEDO
RECORRIDO : WILSON DOMINGUES
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ CONTENTE
D E S P A C H O

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 291/293, negou provimento aos recursos oficial e voluntário e deu provimento ao recurso ordinário do reclamante a fim de determinar a sua reintegração com os consectários legais.

Apresentados embargos declaratórios às fls. 296/301, foram estes rejeitados.

Oreclamado interpôs recurso de revista (fls. 307/315), com fundamento no artigo 896, alíneas a e c da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 317.

Contra razões às fls. 319/324.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho manifestou-se pelo provimento do recurso (fl. 328).

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

Sem razão o reclamado, pois a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 22 DA C. SBDI-2, ADOTOU O ENTENDIMENTO DE QUE:

"AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE. ART. 41, CF/88. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE. O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal. Desse modo, a Reclamante tem jus à estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição da República independente da natureza do regime jurídico adotado".

Ressalta-se que o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal converge para o entendimento de que a estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal independe da natureza do regime jurídico adotado. Desta forma, servidores concursados e submetidos ao regime jurídico celetista fazem jus à estabilidade, pouco importando a opção pelo sistema do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço. (RE. 187.229-2/Pará Ac. 2ª Turma RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO).

Assim, o recurso de revista tem como óbice o Enunciado 333 do TST, restando superadas as teses paradigmáticas, assim como não há se falar em violação com os dispositivos indigitados.

Destarte, amparado pelo artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e a luz do § 5º do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-569.078/99.1- 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
RECORRIDO : ERONILDO MÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE UPANEMA
ADVOGADO : JUVENAL JOSÉ DE MEDEIROS
D E S P A C H O

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, pelo acórdão de fls. 33/35, negou provimento à remessa *ex officio* e ao recurso do Município, mantendo a condenação no pagamento dos salários retidos, aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3, FGTS + 40%, multa do artigo 477 da CLT, além de proceder à entrega do requerimento do seguro-desemprego e regularização da CTPS.

O *Ministério Público do Trabalho* interpôs recurso de revista (fls. 38/46), com fundamento no artigo 896, alíneas a e c da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 48.

Não há contra razões.

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O RECURSO DEVE SER CONHECIDO POR OFENSA AO ART. 37, II, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

37, II, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

No mérito, com razão o douto "Parquet" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA."

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista para limitar a condenação no pagamento dos salários retidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-569.079/99.5 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
RECORRIDA : ANA LÚCIA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : KENNEDY DE ALMEIDA MAGALHÃES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NOVA CRUZ
ADVOGADO : ALDO TORQUATO DA SILVA
D E S P A C H O

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, pelo acórdão de fls. 38/41, negou provimento à remessa *ex officio*, mantendo a condenação no pagamento do aviso prévio; FGTS da rescisão e de todo período não depositado (indenizado) + 40%; férias + 1/3; 13ºs salários; indenização do seguro desemprego e salários retidos. O *Ministério Público do Trabalho* interpôs recurso de revista (fls. 44/52), com fundamento no artigo 896, alíneas a e c da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 54.

NÃO HÁ CONTRA RAZÕES.

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O RECURSO DEVE SER CONHECIDO POR OFENSA AO ART. 37, II, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

No mérito, com razão o douto "Parquet" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA."

Destarte, amparado pelo artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para excluir da condenação as parcelas de aviso prévio; FGTS + 40%; férias; 13ºs salários e indenização do seguro desemprego, mantendo tão-somente a condenação no pagamento dos salários retidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-569.080/99.7 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
RECORRIDA : SELMA IDUINO DA SILVA
ADVOGADO : RONEIDE PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VÁRZEA
ADVOGADO : CELSO MEIRELES NETO
D E S P A C H O

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, pelo acórdão de fls. 43/47, negou provimento à remessa *ex officio*, mantendo a condenação no pagamento de diferença salarial com base no mínimo legal e reflexos; aviso prévio; férias + 1/3; 13º salário; FGTS + 40%; salários retidos; multa do artigo 477 da CLT, além de condenar o reclamado na entrega do seguro desemprego e a anotação da CTPS. O *Ministério Público do Trabalho* interpôs recurso de revista (fls. 50/58), com fundamento no artigo 896, alíneas a e c da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 60.

NÃO HÁ CONTRA RAZÕES.

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O RECURSO DEVE SER CONHECIDO POR OFENSA AO ART. 37, II, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

No mérito, com razão o douto "Parquet" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA."

Destarte, amparado pelo artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para excluir da condenação as parcelas de reflexos da diferença salarial; aviso prévio; férias + 1/3; 13º salário; FGTS + 40%; multa do artigo 477 da CLT e condenação de entrega do seguro desemprego e anotação da CTPS, mantendo a condenação no pagamento dos salários retidos e no pagamento de diferença salarial, observando a proporcionalidade das horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, nos termos do Enunciado 363.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator



PROC. Nº TST-RR-569.082/99.4- 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDA : MARIA DAS GRAÇAS FELIPE DAMASCENO
ADVOGADO : PEDRO RIBEIRO TAVARES DE LIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
PROCURADOR : ARTUR MARRÍCIO MAUX DE FIGUEIREDO
D E S P A C H O

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, pelo acórdão de fls. 45/49, negou provimento à remessa ex officio mantendo a condenação no pagamento de diferenças salariais e reflexos, férias, FGTS, salários retidos e 13º salário.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 52/59), com fundamento no artigo 896, alíneas a e c da CLT. Despacho de admissibilidade à fl. 61.

NÃO HÁ CONTRA RAZÕES.

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como custos legis, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O RECURSO DEVE SER CONHECIDO POR OFENSA AO ART. 37, II, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

No mérito, com razão o duto "Parquet" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA"

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para restringir a condenação no pagamento das diferenças salariais e dos salários retidos nos termos do Enunciado 363.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-569.367/99.0 - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ EDUARDO NUNES
ADVOGADA : RENATA A. S. MACHADO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA
PROCURADOR : REIMY HELENA ROSIM SUNDFELD TELLA FERREIRA
D E S P A C H O

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 109/110, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante que pretendia o reconhecimento da estabilidade nos termos do artigo 41 da Constituição Federal.

Oreclamante interpôs recurso de revista (fls. 114/121), com fundamento no artigo 896, alíneas a e c da CLT. Despacho de admissibilidade à fl. 123.

Contra razões fls. 125/134.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fl. 138).

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O recurso deve ser conhecido por divergência jurisprudencial com o aresto de fl. 116.

No mérito, com razão o reclamante, pois a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 22 da C. SB-DI-2, adotou o entendimento DE QUE:

"AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE. ART. 41, CF/88. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE. (Inserido em 20.09.2000) O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal. Desse modo, a Reclamante tem jus à estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição da República independente da natureza do regime jurídico adotado".

Na hipótese dos autos, o reclamante foi admitido em 12/06/89 e demitido em 03/08/93, ou seja, após completar o prazo de dois anos de efetivo exercício para configuração de estabilidade nos termos do referido preceito da Carta Política. Ressalta-se que o atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal converge para o entendimento de que a estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal independe da natureza do regime jurídico adotado. Desta forma, servidores concursados e submetidos ao regime jurídico celetista fazem jus à estabilidade, pouco importando a opção pelo sistema do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço. (RE. 187.229-2/Pará Ac. 2ª Turma Relator MINISTRO MARCO AURÉLIO).

Destarte, amparado pelo artigo 557 do CPC, Enunciado 333 e pela Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 22 da SBDI2 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista para determinar a reintegração do Reclamante no emprego com o pagamento de salários e consectários legais relativos ao período de afastamento, como se em exercício estivesse. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-570.421/99.5 - 15ª REGIÃO-
Recorrente: BRITTES BOLITO

ADVOGADA : CARMEM SÍLVIA MAURUTO LOPES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE RINCÃO
ADVOGADO : UBIRAJARA PEREIRA DA COSTA NEVES
DESPACHO

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 87/89, deu provimento à remessa ex officio e ao recurso voluntário para julgar improcedente a reclamatória.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a reclamante amparando-se no artigo 896 da CLT.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE À FL. 111.

Contra razões às fls. 113/116.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 148/152).

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional, ao entender que em 03/03/95 a aposentadoria espontânea extinguiu o contrato de trabalho do reclamante, está em sintonia com a OJ 77 da eg. SDII desta Corte, o que atrai a incidência do Enunciado 333 do TST, restando superadas as teses paradigmáticas.

Assim, o recurso de revista tem como óbice o artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT, e o Enunciado 333 deste Tribunal.

Além disso, o entendimento de que a continuidade da prestação laboral implica em novo contrato de trabalho, o qual é nulo por não haver sido precedido de aprovação em concurso público, atraindo a aplicação do Enunciado 363 deste Tribunal.

Destarte, amparado pelo artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, e do Enunciado 333 deste Tribunal, NEXO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-580.813/99.0 - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA : RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO
RECORRIDO : NELSON MANGA
ADVOGADO : EDSON PEDRO DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILENSE
ADVOGADA : ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES
D E S P A C H O

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fl. 55, manteve a condenação do reclamado no pagamento de multa rescisória.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 58/66), com fundamento no artigo 896, alíneas a e c da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 68.

NÃO HÁ CONTRA RAZÕES.

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como custos legis, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O RECURSO DEVE SER CONHECIDO POR OFENSA AO ART. 37, II, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

No mérito, com razão o duto "Parquet" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA"

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a ação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência, isento o reclamante do pagamento de custas.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-570.818/99.8TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO
ADVOGADA : DR. SÍLVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRÃO
RECORRIDO : SEBASTIÃO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. COLEMAR SANTANA

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo v. acórdão de fls. 219/229, assim decidiu:

"Em sendo o contrato de trabalho de trato sucessivo, no Direito do Trabalho é impossível restituir-se as partes ao estado anterior, uma vez que não há como restituir ao empregado as energias que colocou à disposição do tomador de serviços e, portanto, a nulidade opera-se 'ex nunc', ou seja, surtindo efeitos da sua declaração em diante, o que vale dizer: 'embora nulo, o contrato de trabalho gera todos os efeitos, como se válido fosse.

Acrescente-se ainda, que a nulidade não pode ser invocada em benefício daquele que lhe deu causa (Samuel Correia Leite, resumo do voto proferido no proc. 34.114/96-8)".

Assim, a MM. Junta decidiu como o costumeiro acerto, ao condenar o reclamado ao pagamento do saldo de salários, 03 dias, referente ao mês de fevereiro de 1997, bem como das horas extras laboradas além das 44 horas semanais e do adicional de insalubridade de 40% incidente sobre o salário mínimo, cujos valores serão apurados em liquidação de SENTENÇA." (FL. 221)

Inconformado, recorre de revista o Município de Álvares Machado, às fls. 230/240, alegando violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição federal, Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 do TST e indicando arestos para confronto de teses.

Prospera, em parte, o recurso. O Recorrente demonstra violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e contrariedade a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 do TST, a ensejar o conhecimento do recurso, na forma das alíneas a e c do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária a nova redação do Enunciado nº 363 do TST, que tem O SEGUINTE TEOR:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou parcial provimento à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, limitando a condenação ao pagamento do saldo de salário e horas trabalhadas, observando-se a nova redação do Enunciado nº 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-570.865/99.0TRT - 15ª REGIÃO
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE MIRASSOL

PROCURADOR : DR. FERNANDO ANTÔNIO DIATTEI
RECORRIDO : MANOEL FETT
ADVOGADA : DRA. EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA
D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo v. acórdão de fls. 133/136, assim decidiu:

"A contratação sem observância do disposto no art. 37, II da Constituição Federal, ausência de concurso público, só pode atingir seu destinatário, que é o próprio reclamado, e que, em hipótese nenhuma pode se beneficiar de eventual NULIDADE A QUE DEU CAUSA." (FL. 134)

Inconformado, recorre de revista o Município de Mirassol às fls. 138/144, alegando violação do art. 37, II, da Constituição federal e indicando arestos para confronto de teses.

Prospera, em parte, o recurso. O Recorrente demonstra divergência jurisprudencial mediante o aresto citado à fl. 141 e o juntado na íntegra à fl. 150, a ensejar o conhecimento do recurso, na forma da alínea a do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária a nova redação do Enunciado nº 363 do TST, que tem O SEGUINTE TEOR:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou parcial provimento à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, e limitar a condenação ao pagamento de saldo salarial, horas trabalhadas e a diferença salarial, respeitado o salário-mínimo/hora, observando-se a nova redação do Enunciado nº 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-572.590/99.1 - 15ª REGIÃO
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCURADORA : RENATA CRISTINA PIAIA PETROCINO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÉM
ADVOGADO : ANTÔNIO NELSON CAIRES
RECORRIDO : WILSON SIMÃO
ADVOGADA : ROSANA DE CÁSSIA PULICI

D E S P A C H O

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 280/285, MANTEVE A CONDENAÇÃO DO RECLAMADO NO PAGAMENTO DE

O Ministério Público do Trabalho e o reclamado interpuseram recurso de revista (fls. 303/311 e 312/321), com fundamento no artigo 896, alíneas *a* e *c* da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 325.

NÃO HÁ CONTRA RAZÕES.

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
2. Dos pressupostos intrínsecos.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o douto "Parquet" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de QUE:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora"

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a ação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência, isento o reclamante do pagamento de custas. Prejudicado o recurso do reclamado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relatora

PROC. NºTST-RR-572.825/99.4TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADA : DRA. MARY CARLA SILVA RIBEIRO
RECORRIDA : JUSSARA ROSA FELISBERTO AZEVEDO

ADVOGADO : DR. FERNANDO T. LAGES

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional da 3ª Região concluiu, às fls. 418/422, que as Reclamadas deveriam responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas da prestadora de serviços, em caso de inadimplemento desta.

Contra essa decisão, inconformam-se as Empresas - Banco do Brasil S.A. e Caixa Econômica Federal, respectivamente, às fls. 440/459 e 498/515, sustentando, em síntese, que o Verbete Sumular nº 331/TST seria inaplicável às sociedades de economia mista e aos entes públicos, sob pena de contrariar o disposto no § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 pelo que pleiteavam a exclusão delas da lide. Alegam violação aos artigos 5º, incisos II, LIV, LV, 22, inciso I, 37, § 6º, incisos II e XXI, 173, § 1º, da Constituição Federal de 1988, 8º da CLT e, ainda, divergência jurisprudencial.

Não merecem prosperar os inconformismos.

A veneranda decisão revisanda encontra-se em consonância com o disposto no IV do Enunciado nº 331 desta Corte SUPERIOR, QUE TEM O SEGUINTE TEOR:

“CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem do título executivo extrajudicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)”.

Conseqüentemente, afiguram-se inservíveis os arestos acostados, já que ultrapassados pelo aludido Enunciado, assim como não se configuram as apontadas violações legais. Incidência na espécie do óbice do § 5º do art. 896 consolidado.

Logo, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos apelos de revisão.
Intimem-se e publique-se.
Brasília, de maio de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
RELATORA

PROC. NºTST-RR-572.827/99.1TRT - 3ª REGIÃO
RECORRENTE: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ DE CARVALHO
RECORRIDOS : GERALDO JOSÉ DE ANDRADE E OUTROS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO E. FERREIRA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional da 3ª Região concluiu, às fls. 142/146, que a Reclamada deveria responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas da prestadora de serviços, em caso de inadimplemento desta.

Contra essa decisão, inconformam-se a Reclamada, às fls. 148/154, sustentando, em síntese, que o Verbete Sumular nº 331/TST seria inaplicável às sociedades de economia mista, sob pena de se contrariar o disposto no § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93, pelo que pleiteava a sua exclusão da lide. Alega violação aos artigos 37, inciso II, 173, § 3º, da Constituição Federal de 1988, 21, § 1º, da Constituição Estadual, 4º, da Lei nº 9032/95; Decreto-Lei nº 200/67, e, ainda, divergência jurisprudencial.

Não merece prosperar o inconformismo.

A veneranda decisão revisanda encontra-se em consonância com o disposto no inciso IV do Enunciado nº 331 desta Corte SUPERIOR, QUE TEM O SEGUINTE TEOR:

“CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem do título executivo extrajudicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)”.

Conseqüentemente, afiguram-se inservíveis os arestos acostados, já que ultrapassados pelo aludido enunciado, assim como não se configuram as apontadas violações legais. Incidência na espécie do óbice do § 5º do art. 896 consolidado.

Logo, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao apelo de revisão.
Publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-572.885/99.1TRT - 7ª REGIÃO
RECORRENTE: EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB

ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
RECORRIDA : MARIA LUCINEIDE DE ALMEIDA MOURA
ADVOGADA : DRA. IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo v. acórdão de fls. 97/e 102/103, assim decidiu:

“CONTRATO REALIDADE.

Não procede a arguição de improcedência da ação, com decorrência de nulidade contratual por ofensa ao art. 37, II, da CF de 1988, em face da realidade do contrato de trabalho, gerando efeito *ex nunc*, por impossibilidade de devolução das PARTES AO *statu quo ante*” (FL. 104).

Inconformada, recorre de revista a Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, às fls. 106/111, alegando violação do art. 37, II, e § 2º da Constituição Federal e indicando arestos para confronto de teses.

Prospera em parte recurso. A Recorrente demonstra violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal a ensejar o conhecimento do recurso, na forma da alínea *a* do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária a nova redação do Enunciado nº 363 do TST, que tem O SEGUINTE TEOR:

“A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.” (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000 - Republicado DJ 13.10.2000 - Republicado DJ 10.11.2000)”

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou parcial provimento à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, e limitar a condenação ao pagamento do salário retido observando-se a nova redação do Enunciado nº 363 do TST.
Publique-se.

Brasília, 02 de maio de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR- 575.379/99.3 - 1ª REGIÃO
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINTO
RECORRIDOS : LAURO SEBASTIÃO DAS NEVES E OUTROS

ADVOGADO : ALEX GUEDES P. DA COSTA

D E S P A C H O

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 74/75, negou provimento ao recurso da reclamada, mantendo a condenação no pagamento do IPC de março de 1990.

Não se conformando com a decisão, recorrem de revista o *MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO* e a reclamada, com base no artigo 896 da CLT.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE À FL. 91.

Contra razões às fls. 96/107.

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O recurso deve ser conhecido por divergência jurisprudencial.

No mérito, com razão o douto "Parquet" trabalhista, na medida em que este Tribunal cristalizou o entendimento, através do Enunciado 315 de inexistência de direito adquirido à correção do IPC de março/90.

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 315 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a ação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência, isentos os reclamantes do pagamento de custas. Prejudicado o recurso da reclamada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relatora

PROC. NºTST-RR-577.047/99.9TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : VALDIVINO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOÃO VITOR MESQUITA AGRESTA

RECORRIDA : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO

D E S P A C H O

O egrégio TRT da 10ª Região, às fls. 228/236, negou provimento ao recurso do Reclamante ao seguinte fundamento:

“APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. EMPRESA PÚBLICA. CONCURSO. A aposentadoria espontânea obtida pelo empregado extingue o contrato de trabalho e as disposições da Lei nº. 8.213/91 (arts. 49, I, *a e b*, e 54) não a excluíram do rol de causas que provocam o término da relação de emprego. A continuidade da prestação de serviços, ainda quando mantida a remuneração, a jornada e as demais cláusulas e condições antes pactuadas, após a aposentadoria, evidencia a ocorrência de nova relação jurídica (CLT, art. 442), que apenas será legítima, nas hipóteses em que o tomador dos serviços esteja submetido à disciplina do art. 37, da Constituição Federal, quando precedida de regular aprovação em concurso público. Precedentes. Recurso conhecido e improvido” (fl. 228).

Inconformado, recorre de revista o Reclamante, às fls. 238/242, pretendendo seja afastada a declaração de nulidade contratual indicando arestos para confronto de teses e alegando violação dos arts. 6º, caput, 7º, incisos I, II, III, VIII, XXIII e XXXVI da Constituição Federal; 453, parágrafo 1º e 2º, 477, parágrafo 6º, letra *b*, ambos da CLT, Leis nºs 8.213/91 e 9528/97.

Não prospera o inconformismo.

No tocante aos efeitos da aposentadoria a decisão regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 177 DA SBD11/TST,

SEGUNDA A QUAL:

“APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria”.

Quanto a 2ª contratação, também, a decisão regional está em conformidade com a nova redação do Enunciado nº 363, desta CORTE, QUE TEM O SEGUINTE TEOR:

“A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.” (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000 - Republicado DJ 13.10.2000 - Republicado DJ 10.11.2000)

Dessa forma afastada a possibilidade de violação de lei, assim como restaram superados os arestos tidos como divergentes.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, caput, por medida de celeridade e economia processuais, com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento à revista.
Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-577.471/99.2TRT - 4ª REGIÃO
RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. ALICE SCHWAMBACH
RECORRIDO : ADEMAR DELGADO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR. ELEONORA GALANT

D E S P A C H O

O Tribunal Regional da 4ª Região concluiu, às fls. 352/362, que a Reclamada deveria responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas da prestadora de serviços, em caso de inadimplemento desta. Contra essa decisão, inconformam-se a Reclamada, às fls. 364/378, sustentando, em síntese, que o Verbete Sumular nº 331/TST seria inaplicável aos entes públicos, sob pena de se contrariar o disposto no § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93, pelo que pleiteava a sua exclusão da lide. Alega violação aos artigos 5º, inciso II e 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e, ainda, divergência jurisprudencial.



Não merece prosperar o inconformismo.

A veneranda decisão revisitada encontra-se em consonância com o disposto no inciso IV do Enunciado nº 331 desta Corte SUPERIOR, QUE TEM O SEGUINTE TEOR:

“CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem do título executivo extrajudicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)”. Conseqüentemente, afiguram-se inservíveis os arestos acostados, já que ultrapassados pelo aludido enunciado, assim como não se configuram as apontadas violações legais. Incidência na espécie do óbice do § 5º do art. 896 consolidado.

Logo, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao apelo de revisão. Intimem-se e publique-se.

Brasília, 6 de maio de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-578.195/99.6TRT - 9ª REGIÃO
RECORRENTE : SOUZA CRUZ S.A.

ADVOGADO : DR. ODERCI JOSÉ BÉGA
RECORRIDO : ROBERTO CÉSAR BRAGA
ADVOGADA : DRA. ÉLIDA BRAGA
D E S P A C H O

O eg. TRT da 9ª Região, mediante o acórdão de fls. 187/194, declarou a incompetência desta Justiça Especializada para dirimir controvérsias fiscais e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para acrescer em condenação as horas extras e reflexos e, não conheceu do recurso ordinário da reclamada, porque deserto.

Recurso de Revista da Empresa, mediante o qual insurge-se contra os seguintes itens: 1 - Competência da Justiça do Trabalho. Dedução compulsória. Imposto de renda e 2 - Horas suplementares. Acordo de compensação de jornada. Aponta violação do art. 46, da Lei nº 8.541/92, contrariedade aos Precedentes Jurisprudenciais nºs 32 e 141, desta Corte e divergência jurisprudencial dos arestos que colaciona para o cotejo de teses.

Não merece prosperar o apelo.

O recurso ordinário da reclamada não foi conhecido por deserto.

Logo, nenhum depósito foi feito anteriormente. A sentença de primeiro grau arbitrou em R\$. 4.000,00 (quatro MIL REAIS) O VALOR DA CONDENAÇÃO (FL. 150).

O recurso de revista foi interposto em 18.06.1999, quando vigente o Ato GP nº 311/98, publicado no DJ de 31.07.98, que atribuiu como valor do depósito recursal, no caso de interposição de recurso de revista, o valor de R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos).

Cabia à reclamada, ao interpor o recurso de revista, efetivar o valor total da condenação ou ainda o valor atribuído ao depósito recursal pelo Ato GP nº 311/98.

A empresa, a título de depósito recursal, recolheu a quantia de R\$ 1.000,00 (hum mil reais - fl. 204), ou seja, valor muito inferior ao que deveria ter recolhido. A deserção, portanto, é inafastável.

Logo, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, porque deserto. Intimem-se e publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. Nº TST-RR-582.017/99.0 - 1ª REGIÃO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARIQUES
RECORRENTE : EUGÊNIA MARIA FIGUEIRA XEVRAND
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CARNEIRO DE CARVALHO
RECORRIDA : MUNICÍPIO DE BOM JARDIM
ADVOGADO : JANO STRAUSS MIRANDA LEONARDO
D E S P A C H O

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 73/79, deuprovimento parcial à remessa ex officio e ao recurso voluntário do Município e negou provimento ao recurso ordinário da reclamante. Manteve o acórdão Regional a condenação do Município no pagamento de 13º salário; férias, saldo de salário e indenização do seguro desemprego.

O Ministério Público do Trabalho e a reclamante interpuseram recurso de revista (fls. 80/85 e 95/108), com fundamento no artigo 896, alíneas a e c da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 133.

NÃO HÁ CONTRA RAZÕES.

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como custos legis, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o douto "Parquet" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de QUE:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora"

RECURSO DA RECLAMANTE

A reclamante aponta em seu recurso violação dos artigos 37, incisos II e IX, e § 2º, da Constituição Federal e 2º, 3º, 442 e 443 da CLT, além de divergência jurisprudencial.

Ocorre que o recurso de revista tem como óbice o Enunciado 363 deste Tribunal, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT, não se configurando as violações apontadas.

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista do Ministério Público, para excluir da condenação o pagamento do 13º salário; férias e indenização do seguro desemprego, mantendo tão-somente a condenação do saldo de salário na forma do artigo 363 deste Tribunal e nego provimento ao recurso da reclamante. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-582.019/99.8 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARIQUES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO RIBEIRO DIAS
RECORRIDO : ANTÔNIO PEREIRA RANGEL
ADVOGADO : EDSON FERNANDES ABUD
D E S P A C H O

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 41/42, deu provimento parcial à remessa ex officio, deferindo a título de indenização os valores das verbas pleiteadas na inicial. O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls. 44/49), com fundamento no artigo 896, alíneas a e c da CLT. Despacho de admissibilidade à fl. 60.

Sem contra razões.

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como custos legis, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O RECURSO DEVE SER CONHECIDO POR OFENSA AO ART. 37, II, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

No mérito, com razão o douto "Parquet" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA"

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência, isenta o reclamante do pagamento de custas. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR- 582.088/99.6 - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES
RECORRIDO : JOSÉ ALVES CARVALHO
ADVOGADO : ARNALDO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS - CODETINS
ADVOGADO : HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO
D E S P A C H O

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, pelo acórdão de fls. 143/147, negou provimento à remessa ex officio mantendo a condenação no pagamento de indenização por metade de remuneração diária; horas extras e reflexos, 13º salário, FGTS mais multa de 40% e multa do artigo 477 da CLT.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista (fls.), com fundamento no artigo 896, alíneas a e c da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 81.

NÃO HÁ CONTRA RAZÕES.

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como custos legis, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o douto "Parquet" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de QUE:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora"

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a ação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência, isenta a reclamante do pagamento de custas. Prejudicado o recurso do reclamado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-582.558/99.0 - 4ª REGIÃO

RECORRENTES : MARIA LÚCIA XAVIER GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : GILBERTO SCHILLING MOREIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL
ADVOGADO : HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA
DESPACHO

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 181/186, deu provimento parcial à remessa ex officio para extinguir o processo com julgamento do mérito.

Não se conformando com a decisão, recorrem de revista os reclamantes amparando-se no artigo 896 da CLT.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE ÀS FL. 197.

Não há contra razões.

O d. Ministério Público do Trabalho emitiu parecer pelo não-conhecimento da revista (fl. 202).

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

A decisão do Regional entendeu prescrito as parcelas referentes ao FGTS ao fundamento de que a modificação da natureza jurídica da relação mantida entre as parte, de celetista para estatutária, implica na extinção do contrato de trabalho, iniciando a fluir o prazo de prescrição bienal a partir da mudança do regime, está em sintonia com a OJ 128 da eg. SDII e com o Enunciado 362 desta Corte.

Destarte, amparado pelo artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) eà luz dos § 4º e § 5º do art. 896 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-582.919/99.7TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA COMPANHIA INTERMUNICIPAL DE ESTRADAS ALIMENTADORAS - CINTEA)
PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE
RECORRIDO : ALFREDO ULMER
ADVOGADA : DRA. CLARICE PELICOLI
D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo venerando acórdão de fls. 158/166, não conheceu do reexame necessário, sem prejuízo das prerrogativas processuais prescritas no Decreto-Lei nº 779/69, a partir de 03.12.97, determinando nova reautuação do processo.

No mérito, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, mantendo a sentença na qual foi condenado o Recorrente ao pagamento das verbas rescisórias, multa do art. 477 da CLT, adicional de insalubridade e reflexos ao fundamento de que, após o advento da Lei nº 8.213/91 e continuando o trabalhador a prestar serviço, a aposentadoria voluntária não mais extingue o contrato de trabalho. Inconformados, recorrem de revista o Ministério Público do Trabalho às fls. 168/179 e o Estado do Rio Grande do Sul (Sucessor da Companhia Intermunicipal de Estradas Alimentadoras - Cinteas) às fls. 180/186. Ambos requerem os efeitos da aposentadoria espontânea e a nulidade da posterior continuidade do trabalho sem a prévia aprovação em concurso público. Alegam afronta aos arts. 453 da CLT e 37, II, § 2º, da Constituição Federal e Orientação Jurisprudencial nº 85/TST.



DESPAÇO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pelo v. acórdão de fls. 159/162, reformou a sentença, para conceder à Reclamante o pagamento do aviso prévio indenizado e da multa concernente ao FGTS. Asseverou que a aposentadoria voluntária não consubstancia rompimento da relação empregatícia, cuja continuidade se mantém íntegra, nada impedindo, entretanto, que uma das partes possa resiliir o contrato, como no caso presente, que, efetivada a aposentadoria da Autora em 01/04/98, a prestação de serviços prosseguiu até ser dispensada, sem justa causa, em 04/05/98.

Consignou, ainda, que a concessão da aposentadoria, não traduzindo rompimento do vínculo, não enseja falar em reintegro da trabalhadora em afronta ao art. 37, inciso II, da Carta Magna. Inconformada, a Empresa interpsu recurso de revista, pelas razões de fls. 178/193, com fulcro em violação do citado dispositivo da Constituição Federal e, ainda, dos incisos XVI e XVII, do mesmo art. 37 e 5º, XXXV, também da Lei Magna e do art. 453, § 1º, da CLT, além de invocar o Enunciado nº 295 desta Corte e citar arestos para impulsionar a revista pela tese recursal, no sentido de que, ao requerer a aposentadoria, a Reclamante deu causa à extinção do vínculo empregatício que mantinha com a Reclamada, ora Recorrente, não lhe sendo devido o aviso prévio e a multa do FGTS.

Quanto à continuidade da prestação laboral, sustenta que a ausência de concurso público invalida a contratualidade, não gerando nenhum efeito, salvo o direito à contraprestação pelo trabalho realizado. Recebido o recurso, intimada, a Recorrida ofereceu contra-razões às fls. 202/205.

Foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST. Relatados. Decido.

Atendidos os requisitos genéricos de recorribidade, examinando os específicos do recurso, conheço da revista por conflito jurisprudencial, em face do aresto citado às fls. 185/186, que atende às exigências do Enunciado nº 337 do TST e espelha divergência específica quanto à tese de direito.

No mérito, a tese recursal encontra amparo na Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI DESTA CORTE, SÉGUNDO A QUAL:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

Referentemente à continuidade do vínculo, em virtude da extinção do primeiro contrato, é nula a contratação relativa ao período que sucedeu a concessão da aposentadoria, por não ter sido atendido o requisito do concurso público, nos termos do comando constitucional (art. 37, II, § 2º), restando, à trabalhadora, pelos efeitos ex tunc da nulidade, apenas a retribuição pelo serviço prestado, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte Superior, que, no ENUNCIADO Nº 363, EXPLÍCITA, IN VERBIS:

"CONTRATO NULO. EFEITOS.

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Res. 97/2000 DJ 18-09-2000 - REPUBLICADO DJ 13.10.2000 - REPUBLICADO DJ 10.11.2000)

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial à revista da Reclamada, para, decretando extinto o contrato de trabalho mantido com a Reclamante, em face da concessão da aposentadoria espontânea, declarar a nulidade da contratação após a jubilação e limitar a condenação à contraprestação pactuada.

Publique-se.

BRASÍLIA, 17 DE MAIO DE 2002
JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
RELATORA

PROC. Nº TST-RR- 591.699/99.8 - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ALTOS
ADVOGADO : LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO
RECORRIDA : MARIA DE LOURDES GOMES SOUSA
ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCISCO GIL BARBOSA
D E S P A C H O

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, pelo acórdão de fls. 82/85, negou provimento à remessa *ex officio* mantendo a condenação no pagamento de diferenças salariais, férias + 1/3, horas extras e salário atrasado.

O Município interpôs recurso de revista (fls. 90/98), com fundamento no artigo 896, alíneas *a* e *c* da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 107.

NÃO HÁ CONTRA RAZÕES.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho opinou pelo provimento parcial do recurso (fls. 112/114).

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O RECURSO DEVE SER CONHECIDO POR OFENSA AO ART. 37, II, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

No mérito, com razão o duto reclamado, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

Quanto aos honorários advocatícios, não houve prequestionamento, incidindo o ENUNCIADO 297 DESTE TRIBUNAL.

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento parcial ao Recurso de Revista, para restringir a condenação no pagamento de saldo de salário e diferenças salariais, respeitado o salário-mínimo/hora, nos termos do citado Enunciado e honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-591.712/99.1 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO : JORGE RADI
RECORRIDOS : HERCÍLIA MARCELINO VILKAS E OUTRO
ADVOGADA : MARIA TERESA A. FERREIRA LEITE
D E S P A C H O

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 140/142, negou provimento à remessa *ex officio* mantendo a condenação no pagamento do FGTS mais a multa de 40%.

O Ministério Público do Trabalho e o reclamado interuseram recurso de revista (fls. 148/165 e 166/176), com fundamento no artigo 896, alíneas *a* e *c* da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 177.

CONTRA RAZÕES ÀS FLS. 180/186.

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O acórdão Regional consignou que os reclamantes foram contratadas sob a égide da CLT, antes da CF/88 e que a aposentadoria espontânea ocorrida não extinguiu o contrato de trabalho por ter havido o prosseguimento da prestação laboral, mantendo a condenação no pagamento do FGTS mais multa de 40%.

O RECURSO DEVE SER CONHECIDO POR OFENSA AO ART. 37, II, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

No mérito, com razão o duto "*Parquet*" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar a Orientação Jurisprudencial 177 entendendo que "*a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria*".

Destá forma, tendo a aposentadoria espontânea extinto o contrato de trabalho dos reclamantes e, tendo a nova contratação se dado sem prévia aprovação em concurso público, são indevidos o aviso prévio e a indenização de 40% sobre o FGTS, na forma do ENUNCIADO 363:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora"

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com a OJ 177 e com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a ação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência, isentos os reclamantes do pagamento de custas. Prejudicado o recurso do reclamado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de março de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

Relator

PROC. Nº TST-RR-592.141/99.5 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE EUSÉBIO
ADVOGADO : VLÁDIA PORTELA BENEVIDES
RECORRIDO : JOSÉ ROSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOSÉ FABIANO LIMA
D E S P A C H O

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo acórdão de fls. 101/103, negou provimento à remessa necessária e deu provimento ao recurso do reclamante para deferir-lhe o aviso prévio, FGTS mais 40%, férias mais 1/3 e honorários advocatícios.

O reclamado interpôs recurso de revista (fls. 105/112), com fundamento no artigo 896, alíneas *a* e *c* da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 114.

NÃO HÁ CONTRA RAZÕES.

O d. Ministério Público opinou pelo conhecimento e provimento da revista (fls. 120/121)

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O RECURSO DEVE SER CONHECIDO POR OFENSA AO ART. 37, II, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

No mérito, com razão em parte o reclamado, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA"

Destarte, amparado pelo artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência. Isento o reclamante do pagamento das custas.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR-592.149/99.4TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : GERALDO MAGELA DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. JÔNOTAS OLIVEIRA ARAÚJO FIRMADO
RECORRIDO : CENIBRA FLORESTAL S.A
ADVOGADOS : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 339/345, complementado pela decisão declaratória de fls. 353/354, assim decidiu:

"INDÚSTRIA EXTRATIVA - EMPREGADORA URBANA. Indústria extrativa é prevista e apreendida pela C.L.T., *ad tempus*, de sorte que na conformidade do parágrafo primeiro do artigo terceiro da Lei nº 5.889/73, não é empregadora rural e, assim, seus empregados não são rurícolas, mas urbanos, o que EMPOLGA TODAS AS CONSEQUÊNCIAS LEGAIS." (FL. 339)

Inconformado, recorre do Reclamante, alegando violação dos artigos 3º, § 1º e 10, ambos da Lei 5.889/73, 7º, alínea a e 7º, inciso XXIX, alínea b, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 38 da SBDI-1/TST.

Prospera o recurso.

O recorrente demonstra contrariedade a Orientação Jurisprudencial nº 38 da SBDI-1/TST, a ensejar o conhecimento do recurso na forma da alínea *a* do art. 896 da CLT.

Consigna o Precedente nº 38 da SBDI-1/TST, in verbis:

"EMPREGADO QUE EXERCE ATIVIDADE RURAL. EMPRESA DE REFLORESTAMENTO. PRESCRIÇÃO PRÓPRIA DO RURÍCOLA. (Lei nº 5.889/73, ART. 10 E DECRETO Nº 73.626/74, ART. 2º, § 4º)."

Ademais, envolvendo a mesma Reclamada, nos Embargos em Recurso de Revista nº 160.247/95, a Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais, desta Corte, enunciou o seguinte entendimento a seguir:

"PRESCRIÇÃO - EMPRESA EXTRATIVA DE MADEIRA - RURÍCOLA - O fato de a empresa de florestamento destinar a sua produção à indústria não interfere na atividade que o obreiro realiza. Isto porque o empregado presta serviços no campo, realizando atividades concernentes ao plantio, e por isso deve ser qualificado como rurícola, para todos os efeitos legais, inclusive para a prescrição. Correta a decisão embargada que entendeu pela observância da prescrição do artigo 10 da Lei Nº 5.889/73. EMBARGOS DESPROVIDOS."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento parcial à revista para declarar a condição de rurícola do reclamante, determinando o pagamento das parcelas pleiteadas na inicial, nos termos previstos pelos arts. 3º e 10 da Lei nº 5.889/73 e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, de maio de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-RR-592.157/99.1 - 11ª REGIÃO

Recorrente : MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA

ADVOGADO : EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
RECORRIDO : IRACEMA VIANA DOMINGUES
ADVOGADO : GUILHERME MENDONÇA GRANJA
D E S P A C H O

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelo acórdão de fls. 49/51, negou provimento à remessa necessária e ao recurso do Município, mantendo a condenação no pagamento do aviso prévio, 13º salário, férias, multa rescisória, FGTS + 40%.

O reclamado interpôs recurso de revista (fls. 55/59), com fundamento no artigo 896, alíneas *a* e *c* da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 61.

NÃO HÁ CONTRA RAZÕES.

O d. Ministério Público opinou pelo conhecimento e provimento da revista (fls. 70/71).

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

O RECURSO DEVE SER CONHECIDO POR OFENSA AO ART. 37, II, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.



No mérito, com razão em parte o reclamado, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA"

Destarte, amparado pelo artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência, isenta a reclamante do pagamento das custas.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator
PROC. Nº TST-RR-592.349/99.5 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BARBALHA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR
RECORRIDA : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO JUAN NOGUEIRA RIBEIRO
D E S P A C H O

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo acórdão de fls.31/34, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante para condenar o reclamado no pagamento dos salários retidos e das diferenças salariais para o mínimo legal, além de honorários advocatícios.

O reclamado interpôs recurso de revista (fls. 72/77), com fundamento no artigo 896, alíneas a e c da CLT.
Despacho de admissibilidade à fl. 80.

NÃO HÁ CONTRA RAZÕES.

O d. Ministério Público opinou pelo conhecimento e provimento da revista (fls. 86/87).

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
2. Dos pressupostos intrínsecos.

O RECURSO DEVE SER CONHECIDO POR OFENSA AO ART. 37, II, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

No mérito, com razão em parte o reclamado, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA"

Destarte, amparado pelo artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento parcial ao Recurso de Revista, para restringir a condenação nas diferenças salariais e salários retidos, observando-se o número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, na forma do Enunciado 363.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator
PROC. Nº TST-RR-592.754/99.3 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
RECORRENTE : DATANORTE - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO SILVA VIEIRA
RECORRIDA : NIVALDO DE ALMEIDA JÁCOME
ADVOGADA : ANA VERUSCHKA ARISTÓTELES DE SOUSA FILGUEIRA
D E S P A C H O

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, pelo acórdão de fls. 97/99, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a condenação no pagamento do aviso prévio, multa do art. 477 da CLT, férias + 1/3, FGTS + 40%, seguro desemprego, 13º salário e baixa na CTPS.

A reclamada e *Ministério Público do Trabalho* interpuseram recurso de revista (fls. 102/110 e 115/123), com fundamento no artigo 896, alíneas a e c da CLT.

Despachos de admissibilidade à fl. 125 e 128.

NÃO HÁ CONTRA RAZÕES.

No mérito, com razão em parte o reclamado, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
2. Dos pressupostos intrínsecos.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O recurso deve ser conhecido por ofensa ao art. 37, II, § 2º da Constituição Federal.

No mérito, com razão o douto "*Parquet*" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de QUE:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora"

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista do Ministério Público, para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência. Isento o reclamante do pagamento das custas. Prejudicado o recurso da reclamada.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator
PROC. Nº TST-RR-592.755/99.7 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
RECORRIDO : JÚLIO FERREIRA SOBRINHO
ADVOGADA : LINDINALVA PEREIRA AFONSO FERREIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JOÃO CÂMARA
PROCURADOR : WALDEZON DE SOUZA LEÃO
D E S P A C H O

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, pelo acórdão de fls. 42/44, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para condenar o reclamado no pagamento de diferenças salariais, aviso prévio, salários retidos, 13º salário, férias + 1/3, multa rescisória, FGTS + 40%, horas extras adicional noturno e indenização de seguro desemprego.

O *Ministério Público do Trabalho* interpôs recurso de revista (fls. 48/55), com fundamento no artigo 896, alíneas a e c da CLT.
Despacho de admissibilidade à fl. 57.

NÃO HÁ CONTRA RAZÕES.

Não se justifica, na hipótese vertente, a intervenção do Ministério Público do Trabalho como *custos legis*, uma vez que o mesmo, assumindo a defesa do interesse público, é o Recorrente.

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
2. Dos pressupostos intrínsecos.

O RECURSO DEVE SER CONHECIDO POR OFENSA AO ART. 37, II, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

No mérito, com razão o douto "*Parquet*" trabalhista, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA"

Destarte, amparado pelo § 1º-A do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento ao Recurso de Revista, para restringir a condenação no pagamento das diferenças salariais respeitado o salário-mínimo/hora e dos salários retidos, nos termos do Enunciado 363.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator
PROC. Nº TST-RR-592.769/99.6 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MILAGRES
ADVOGADO : AFRÂNIO MELO JÚNIOR
RECORRIDO : JOSÉ ALFREDO FILHO
ADVOGADO : DJALMA SOBREIRA DANTAS JÚNIOR
D E S P A C H O

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo acórdão de fl. 71, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para condenar o reclamado no pagamento de diferença salarial, salários retidos e honorários advocatícios.

O reclamado interpôs recurso de revista (fls. 75/78), com fundamento no artigo 896, alíneas a e c da CLT.
Despacho de admissibilidade à fl. 80.

NÃO HÁ CONTRA RAZÕES.

O d. Ministério Público opinou pelo conhecimento e provimento da revista (fls. 86/87)

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.
2. Dos pressupostos intrínsecos.

O RECURSO DEVE SER CONHECIDO POR OFENSA AO ART. 37, II, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

No mérito, com razão em parte o reclamado, na medida em que este Tribunal, ao adotar o Enunciado 363 da sua súmula de jurisprudência, cristalizou o entendimento de que:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de HORAS TRABALHADAS, RESPEITADO O SALÁRIO-MÍNIMO/HORA"

Destarte, amparado pelo artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e, ante o manifesto confronto da decisão recorrida com o Enunciado 363 desta Corte, dou provimento parcial ao Recurso de Revista, para restringir a condenação dos salários retidos e diferenças salariais na forma simples e de acordo com o Enunciado 363.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

Relator

PROC. Nº TST-593.644/99.0 TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : THEREZINHA CUNHA DO VALE
ADVOGADO : DR. JALVO ARANTES GRANHEN
RECORRIDA : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA SILVA LIRA
D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pelo acórdão de fls. 194/198, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante, sob o fundamento de que a aposentadoria voluntária extingue, de plano e automaticamente, o vínculo contratual então existente, dando ensejo a outro contrato de trabalho. Quanto ao segundo contrato celebrado após a aposentadoria, confirmou a nulidade decretada pela sentença, por ofensa ao inciso II, do art. 37, da Constituição Federal.

Inconformada, a Autora interpôs recurso de revista, sustentando, às fls. 201/209, que essa decisão fere direito adquirido seu (art. 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior), uma vez que proferida com base no § 1º, do art. 453, da CLT, introduzido pela Lei nº 9.528/97, que teve eficácia suspensa pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1770-4.

Aduz, ainda, à divergência jurisprudencial em apoio à tese da unicidade do contrato de trabalho e do direito às parcelas concernentes a todo o período trabalhado.

Recebido o recurso, intimado, a Recorrida não ofereceu contra-razões.

Foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST. Relatados. Decido.

Atendidos os requisitos genéricos de recorribilidade, examinando os específicos do apelo revisional, no que diz respeito aos efeitos da aposentadoria espontânea, constato que a decisão recorrida está em harmonia com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 DESTA CORTE, SEGUNDO A QUAL:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Desse modo, o Enunciado 333 constitui óbice ao curso da Revista, quanto a esse tópico.

Com relação à contratação ocorrida após a jubilação, sem observância ao mandamento constitucional a que se reportou o acórdão do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, à tese recursal se opõe o entendimento pacífico desta Corte, CONSAGRADO NO ENUNCIADO 363, *verbis*:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

Quanto ao argumento de ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a Revista também não se viabiliza, porque, conforme destacado no acórdão da egrégia Corte Regional, a matéria se sujeita à disciplina do art. 453 da CLT, o que, aliás, é reconhecido pela Recorrente, quando alega que foi suspensa a eficácia de preceito de lei ordinária, que o alterou.

Por conseguinte, com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à Revista.

Publique-se.

BRASÍLIA, 17 DE MAIO DE 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
RELATORA

PROC. Nº TST-RR-596.717/99.1TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT

ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RECORRIDO : ELIETE DO AMARAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COLPO
D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, às fls. 281/288, assim decidiu:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A empresa tomadora de serviços terceirizados é subsidiariamente responsável pela satisfação do crédito reconhecido à reclamante, na hipótese de eventual inadimplimento da empresa prestadora, vez que se beneficiou dos serviços por ele prestados. Aplicação do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Recurso desprovido, no item" (fl. 281).

Inconformada, recorre de revista a Reclamada, às fls. 290/293, contra a condenação em responsabilidade subsidiária E HORAS EXTRAS MINUTO A MINUTO. SUSTENTA, EM SÍNTESE, QUE: “A subsidiariedade deferida no r. acórdão de fls. não pode prosperar, já que viola as disposições do Decreto-Lei nº 2.300/86 que, em seus artigos 60 e 61, expressamente, afasta a responsabilidade da Administração Pública, cuja matéria foi reproduzida pela Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, em seus artigos 70 e 71”. (fl. 291) Alega afronta ao próprio Enunciado nº 331 do TST e 37, II, da Constituição Federal e, ainda, cita arestos para confronto de teses. No tocante às horas extras minuto a minuto, indica divergência jurisprudencial.

1. Responsabilidade subsidiária.

Não prospera o inconformismo neste tema.

Analisando-se a decisão regional, verifica-se que ela se apresenta em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, substanciada no item IV do Enunciado nº 331 do TST, QUE TEM O SEGUINTE TEOR:

“IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial” (artigo 71 da Lei nº 8.666/93) (redação alterada pela Res. nº 96/00 - DJ 18.09.2000).

Desse modo, afastada a possibilidade de violação de texto de lei federal ou da Constituição Federal, assim como resultam superados os arestos tidos por divergentes.

2. Horas extras - minuto a minuto.

Procede em parte a irresignação neste tópico.

A Recorrente não concorda com a contagem minuto a minuto das horas extras conforme deferido.

A respeito, o egrégio Regional firmou posição no sentido de manter a sentença, considerando tempo à disposição do empregador os lapsos de tempos referidos, nos termos do art. 4º da CLT.

A decisão contrária a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDII DO TST, SEGUNDO A QUAL:

“CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)”.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou parcial provimento à revista para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDII do TST. Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-596.894/99.2TRT - 5ª REGIÃO
RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA

ADVOGADO : DR. GILMAR ELÓI DOURADO
RECORRIDO : JOSÉ XAVIER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS

D E S P A C H O

Através da petição de fl. 173, o Juiz da Vara do Trabalho de Senhor do Bonfim/Bahia solicita a devolução dos autos em virtude de acordo celebrado entre as partes.

Pelo exposto, devolvam-se os autos à MM. Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 07 de maio de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-RR-600.976/99.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CLÁUDIO LÚCIO DA CRUZ DEMUTI
ADVOGADO : DR. IRINEO MIGUEL MESSINGER
RECORRENTE : FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SÁLZANO VIEIRA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo venerando acórdão de fls. 301/308, assim decidiu:

“APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria voluntária constitui-se numa das causas jurídicas de extinção do contrato de trabalho, extinguindo, de conseguinte, o vínculo de emprego. Tal situação não se altera quando o empregado continua laborando na mesma empresa. A permanência do aposentado, na mesma empregadora, não configura a continuidade da relação de emprego até então havida entre as partes. Ao continuar trabalhando, o empregado dá início a um novo contrato de trabalho, que passa a fluir, após a mencionada aposentadoria (artigo 453 da CLT). Novo contrato, este, que se declara nulo, face à afronta ao artigo 37, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988, mas produtor de efeitos jurídicos, enquanto prestados os serviços após a aposentadoria voluntária. Decisão de origem reformada PARCIALMENTE. (FL. 301)

Inconformado, recorre de revista o Reclamante, às fls. 310/318, postulando reintegração com o pagamento dos salários e demais consectários, ao argumento de que, após a vigência da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria não é mais causa de extinção do contrato de trabalho, trazendo arestos para confronto de teses.

A Reclamada, às fls. 332/356, requerendo os efeitos da nulidade da 2ª contratação, vez que realizada sem a prévia aprovação em concurso público, alega afronta ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e indica arestos para confronto de teses.

RECURSO DA RECLAMADA

Prospera em parte o recurso.

No tocante aos efeitos da aposentadoria voluntária, a decisão regional se harmoniza com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da colenda SBDII desta Corte, segundo A QUAL:

“A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.”

Quanto aos efeitos da nulidade da 2ª contratação, verifica-se que a decisão regional apresenta-se contrária à nova redação do Enunciado nº 363 do TST, que tem o seguinte TEOR:

“A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento parcial à revista no tocante à 2ª contratação, para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, limitando a condenação ao pagamento das horas trabalhadas, observando-se a nova redação do Enunciado nº 363 do TST. Restra prejudicada a análise do recurso do Reclamante. Publique-se.

BRASÍLIA, 16 DE MAIO DE 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
RELATORA

PROC. NºTST-RR-601.129/99.1TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : RBS TV DE FLORIANÓPOLIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO DA SILVA DILL
RECORRIDO : MAURO CÉSAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

D E S P A C H O

Através da petição de fl. 30, a Juíza do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região noticia que as partes celebraram acordo dando fim à demanda.

Pelo exposto, devolvam-se os autos ao TRT de origem para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-RR-603.218/99.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO : DR. JORGE RADI
RECORRIDO : PEDRO CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. EDMAR MARIS LESSA

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 149/154, deu provimento apenas parcial aos recursos *ex officio* e voluntário interposto, mantendo a condenação do Reclamado ao pagamento das verbas rescisórias correspondentes a aviso prévio, 1/12 de férias e 13º salário e indenização de 40% sobre o FGTS, depositado a partir da concessão da aposentadoria.

CONSIGNA, AINDA, A RESPEITO:

“A continuidade da relação de trabalho após a aposentadoria, sendo esta causa natural de sua extinção, configura novo contrato, comunicável com o anterior. Esta situação fática não pode ser simplesmente ignorada, apesar da regra proibitiva inserida no art. 37, II, da Carta Política, inclusive pela impossibilidade de restabelecimento do *status quo ante*, por ser irrestituível a força de trabalho do empregado.” (fl. 153)

Inconformados, recorrem de revista o Município de Suzano às fls. 172/180 e o Ministério Público do Trabalho às fls. 155/171. Ambos alegando violação dos arts. 453, caput, da CLT; 37, II, e § 2º, da Constituição federal; contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDII do TST e indicando arestos para confronto de teses.

PROSPERAM OS RECURSOS.

Os Recorrentes demonstram violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDII do TST, ao 2º contrato após a concessão da aposentadoria, a ensejarem o conhecimento dos recursos, na forma das alíneas a e c do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária a nova redação do Enunciado nº 363 do TST, que tem O SEGUINTE TEOR:

“A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora”.

A decisão também deixa de observar a Orientação JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDII DO TST, IN VERBIS:

“APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. (inserido em 19.10.00).

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.” (Orientação Jurisprudencial nº 177 DA SBDII DO TST)

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos *ex tunc*, e julgar improcedente o pedido inicial. Custas invertidas, a cargo do Reclamante, das quais fica isento, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-612.420/99.9TRT - 7ª REGIÃO
RECORRENTE: REJANE RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA
RECORRIDO : SÍLVIO CÉSAR BEZERRA FERREIRA

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo v. acórdão de fls. 39 e 43/44, negou provimento ao recurso da Reclamante, no tocante ao salário-maternidade; férias vencidas; 13º salário de 98; e honorários advocatícios com base na prova dos autos. Inconformada, recorre de revista a autora (fls. 46/49), alegando violação do art. 818, da CLT; 20 e 333 do CPC; 22 da Lei nº 8.906/94; 16 da Lei nº 5.584/70 e 133 da Constituição Federal e indica arestos para confronto de teses.

Não prospera o recurso, seja pelo pressuposto de divergência jurisprudencial, seja pela violação de preceito de lei federal e constitucional, tendo em vista que as matérias discutidas têm conotação fático-probatória, esbarrando a revista no óbice do Enunciado nº 126 do TST, ficando, dessa forma, prejudicadas as alegações de violação legal e constitucional e de divergência jurisprudencial.

Logo, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo § 5º do art. 896, da CLT, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-RR-612.621/99.3TRT - 10ª REGIÃO
RECORRENTE: MILITINO PEREIRA XAVIER

ADVOGADO : DR. RENATO BORGES REZENDE
RECORRIDA : EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIVA PEREIRA

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, pelo v. acórdão de fls. 62/65, complementado pela decisão declaratória de fls. 75/77, assim decidiu:

“Segundo a regra dos arts. 479 e 481 da CLT, nos contratos de trabalho por prazo determinado, ocorrendo a dispensa imotivada do empregado antes do termo final estipulado entre as partes, o obreiro tem direito à percepção de metade da remuneração a que faria jus até o seu término. Contudo, havendo cláusula securatória do direito recíproco de rescisão antes de expirado o prazo estipulado, esta opera-se como se por prazo indeterminado fosse.

No caso dos autos, o contrato de experiência celebrado entre as partes no dia 23.10.98 (fls. 24) não possui a cláusula em comento.

Segundo consta, houve rescisão antecipada, ocorrida no dia 27.11.98, quatro dias antes do TÉRMINO DO PRAZO AJUSTADO (40 DIAS)

Logo, devida ao empregado apenas a indenização de que trata o art. 479 consolidado.

Conseqüentemente, indevido o pagamento do aviso prévio” (fls. 63/64).

Inconformado, recorre de revista o Reclamante, alegando violação ao art. 481 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 163 DO TST. Não prospera o inconformismo.

De plano, observa-se que a decisão regional não contraria o Enunciado nº 163 do TST.



Restou consignado no acórdão que o contrato de trabalho celebrado entre as partes, mediante experiência, no dia 23/10/98 pelo prazo de 40 dias, for rescindido no dia 27/11/98, porém não possuía a cláusula assecutória do direito recíproco de rescisão, na forma estabelecida pelo art. 481 da CLT.

Dessa forma afastada a possibilidade de violação de lei e dissenso com o Enunciado nº 163 desta Corte.

Ademais a decisão acha-se apoiada em fatos e provas, havendo óbice pelo Enunciado nº 126 do TST.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, caput, do CPC, por medida de celeridade e economia processual, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-621.139/00.8TRT - 21ª REGIÃO
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDA : FRANCISCA DA GUIA DE SOUZA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CURRAIS NOVOS
PROCURADOR : DR. JANDUI FERNANDES

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, pelo v. acórdão de fls. 43/46, assim decidiu:

"1. São devidas ao servidor verbas advindas do pacto laboral nulo firmado com a Administração Pública, desde que comprovada a relação de trabalho.

2. Comprovada a percepção de salário inferior ao mínimo legal, correta a decisão que defere as diferenças salariais postuladas e consectários.

REMESSA *ex-officio* CONHECIDA E IMPROVIDA." (FL. 43)

Inconformado, recorre de revista o Ministério Público do Trabalho, às fls. 48/56, alegando violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição federal, Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 do TST e indicando arrestos para confronto de teses.

PROSPERA, EM PARTE, O RECURSO.

O Recorrente demonstra violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 do TST, a ensejar o conhecimento do recurso quanto à nulidade da contratação de servidor público sem aprovação prévia em concurso público, em período posterior à Constituição Federal, na forma das alíneas a e c do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária à nova redação do Enunciado nº 363 do TST, que tem O SEGUINTE TEOR:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou parcial provimento à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, e limitar a condenação ao pagamento da diferença salarial, respeitado o salário-mínimo/hora, observando-se a nova REDAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 363 DO TST.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-621.140/00.0TRT - 21ª REGIÃO
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
RECORRIDO : LUIZ TEIXEIRA NETO
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MACAÍBA
ADVOGADO : DR. ROBERTO NEY PINHEIRO BORGES

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, pelo v. acórdão de fls. 49/52, assim decidiu:

"O pacto laboral de servidor contratado sem a realização de certame público produz efeitos até que seja decretada a sua nulidade, devidos os títulos rescisórios. Remessa IMPROVIDA." (FL. 49)
Inconformado, recorre de revista o Ministério Público do Trabalho, às fls. 54/63, alegando violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição federal, Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 do TST e indicando arrestos para confronto de teses.

PROSPERA, EM PARTE, O RECURSO.

O Recorrente demonstra violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 do TST, a ensejar o conhecimento do recurso quanto à nulidade da contratação de servidor público sem aprovação prévia em concurso público, em período posterior à Constituição Federal, na forma das alíneas a e c do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária à nova redação do Enunciado nº 363 do TST, que tem O SEGUINTE TEOR:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou parcial provimento à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, e limitar a condenação ao pagamento da diferença salarial, respeitado o salário-mínimo/hora, observando-se a nova REDAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 363 DO TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-621.143/00.0TRT - 21ª REGIÃO
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
RECORRIDO : JUVENAL PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BASÍLIO DE MELO NETO

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NOVA CRUZ
ADVOGADA : DRA. MARIA TENES MOREIRA PEREIRA

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, pelo v. acórdão de fls. 45/48, assim decidiu:

"1. A contratação para o serviço público sem a observância do dispositivo constitucional que, para tal, exige o concurso público, resulta em nulidade contratual. Art. 37º, II - CF. O deferimento de verbas pertinentes a essa prestação laboral é decorrente da valorização do trabalho humano.

2. A multa de 20% sobre o FGTS tem caráter administrativo não podendo ser apreciada por esta Justiça especializada. Remessa e Recurso do Reclamado parcialmente providos." (fl. 45)

Inconformado, recorre de revista o Ministério Público do Trabalho, às fls. 50/59, alegando violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição federal, Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 do TST e indicando arrestos para confronto de teses.

PROSPERA, EM PARTE, O RECURSO.

O Recorrente demonstra violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 do TST, a ensejar o conhecimento do recurso quanto à nulidade da contratação de servidor público sem aprovação prévia em concurso público, em período posterior à Constituição Federal, na forma das alíneas a e c do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária à nova redação do Enunciado nº 363 do TST, que tem O SEGUINTE TEOR:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou parcial provimento à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, e limitar a condenação ao pagamento da diferença salarial, respeitado o salário-mínimo/hora, observando-se a nova REDAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 363 DO TST.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-622.800/00.6TRT - 4ª REGIÃO
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE
RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. WILLIAN WELP
RECORRIDO : CLÁUDIO PINHEIRO VARGAS
ADVOGADO : DR. IVO JOSÉ PACHECO

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 122/129, assim decidiu:

"Entende-se que apenas quando a lide versa sobre pedido de reintegração no emprego ou de indenizações pela ruptura contratual, é que pode o Judiciário invocar o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal vigente. Isso porque não se pode convalidar a fraude a partir da cessação do trabalho, como se ela continuasse a produzir efeitos. O reconhecimento do vínculo empregatício, de outro lado, decorre da impossibilidade da restituição do trabalho prestado ao empregador público, o que gera efeitos jurídicos de uma regular contratação até a rescisão contratual." (fl. 126)

Inconformados, recorrem de revista a Companhia Riograndensedense Saneamento - CORSAN, às fls. 131/140 e o Ministério Público do Trabalho, às fls. 143/149. O Ministério Público afirmando lesão ao art. 37, II, da Constituição Federal e colacionando arrestos que entende

divergentes; e a Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, alegando violação dos arts. 5º, LV e 37, II, e § 2º, da Constituição federal: 333, I e 460 do CPC; 818 da CLT e indicando arrestos para confronto de teses.

PROSPERAM, EM PARTE, OS RECURSOS.

Os Recorrentes demonstram divergência jurisprudencial, a ensejar o conhecimento dos recursos quanto à nulidade da contratação de servidor público sem aprovação prévia em concurso público, em período posterior à Constituição Federal, na forma das alíneas a e c do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária à nova redação do Enunciado nº 363 do TST, que tem O SEGUINTE TEOR:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou parcial provimento à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, e limitar a condenação ao pagamento das horas trabalhadas e a diferença salarial, respeitado o salário-mínimo/hora, observada a nova redação do Enunciado nº 363 do TST. Resta prejudicada a análise das demais matérias.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-RR-632.814/00.2TRT - 13ª REGIÃO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO/PB

PROCURADORA : DRA. MARIA EDILENE COSTA LINS
RECORRIDA : SUZANA CUNHA DE MOURA SOUSA
ADVOGADA : DRA. FRANCINALDA FERREIRA DE ANDRADE LIMA

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS

ADVOGADO : DR. GERALDO TAVARES DA SILVA

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, pelo v. acórdão de fls. 76/80, assim decidiu:

"CONTRATO DE TRABALHO NULO - EFEITOS. Os efeitos do contrato de trabalho, reconhecidamente nulo, no tocante às verbas trabalhistas, hão de se compatibilizarem tão-somente com a energia dispendida pelo obreiro na prestação dos serviços. A concessão de verbas de natureza indenizatória ou equivalente afronta o reconhecimento da nulidade do ato JURÍDICO. RECURSO NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO." (FL. 76)

Inconformado, recorre de revista o Ministério Público do Trabalho, às fls. 82/89, alegando violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1/TST e indicando arrestos para confronto de teses.

PROSPERA, EM PARTE, O RECURSO.

O Recorrente demonstra violação dos arts. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST, a ensejarem o conhecimento do recurso na forma das alíneas a e c do art. 896 da CLT.

Verifica-se, também, que a decisão regional apresenta-se contrária à nova redação do Enunciado nº 363 do TST, que tem O SEGUINTE TEOR:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, por medida de celeridade e economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, dou provimento parcial à revista para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos ex tunc, limitando a condenação ao pagamento dos salários retidos de agosto a outubro de 1996 e diferença salarial, respeitado o salário-mínimo/hora, observada a nova redação do Enunciado nº 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-640.689/2000.6TRT - 12ª REGIÃO
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
EMBARGADO : RENATO SAMIR DE MELLO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

D E S P A C H O

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 1318/1324 têm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, razão por que, em respeito ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

BRASÍLIA, 15 DE MAIO DE 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
MINISTRA-RELATORA

PROC. NºTST-ED-RR-644.598/2000.7TRT - 12ª REGIÃO
EMBARGANTE: BANCO BEMGE S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA : ZULEICA MACHADO FLORES
ADVOGADA : DRª PRISCILA LEITE ALVES PINTO

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SDI-1, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

BRASÍLIA, 22 DE MAIO DE 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RELATOR

PROC. NºTST-RR-650.949/00.1TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

ADVOGADO : DR. FÁBIO GOMES FÉRES

RECORRENTE : MARIA DA GLÓRIA SOUZA DE VIANNA

ADVOGADA : DRA. ADRIANA GOMES DE FREITAS BASTOS

RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 235/237, manteve a condenação ao pagamento de dois dias de salários de janeiro/97, e, quanto ao FGTS, assim manifestou-se: "RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE SAQUE DO FGTS. A Lei 8036/90 é norma de ordem pública e não prevê a hipótese de saque do FGTS quando o nulo contrato com o serviço público FOI CELEBRADO SEM OS REQUISITOS DE LEI." (FL. 235)

Inconformados, recorrem de revista ambas as partes. A Fundação Municipal da Infância e da Juventude, às fls. 238/241, afirmando lesão ao art. 37, II, da Constituição Federal, à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI do TST e colacionando arestos que entendem divergentes. A Reclamante, às fls. 243/249, alegando violação dos arts. 1º, incisos III e IV, 5º, III, e 193, todos da Constituição Federal e indicando arestos para confronto de teses. Não prosperam os recursos.

A decisão regional harmoniza-se com a nova redação do ENUNCIADO Nº 363 DO TST, QUE TEM O SEGUINTE TEOR:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora".

Dessa forma, afastada a possibilidade de violação de lei federal e constitucional, assim como restaram superados os arestos tidos como divergentes.

Portanto, fazendo uso da faculdade conferida pelo art. 557, caput, do CPC, por medida de celeridade e de economia processuais, e com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do TST, nego provimento às revistas.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. NºTST-ED-RR-689.818/2000.8TRT - 16ª REGIÃO
EMBARGANTE: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADA : MARIA DOS SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SDI-1, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

BRASÍLIA, 22 DE MAIO DE 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RELATOR

PROC. NºTST-RR-698.470/2000.5TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

RECORRIDA : ANA DE LOURDES FREITAS JAVARINI E OUTROS

ADVOGADO : DR. GEORGE DUARTE FREITAS FILHO

D E S P A C H O

Através da petição de fls. 305, as partes notificam a celebração de acordo, requerendo a homologação deste por sentença, a fim de que produza os seus reais efeitos jurídicos e legais, inclusive com a extinção do feito a seu posterior arquivamento.

Ante ao exposto, determino a devolução dos autos à Vara DE ORIGEM PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA

Relator

PROC. NºTST-ED-AIRR-705.714/2000.2TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : IONE GARCIA DE SOUZA SÁ

ADVOGADO : DR. FREDERICO H. V. DE LIMA

EMBARGADO : ROMEU COSTA FONTES

ADVOGADO : DR. RUBENS COSTA LEITE FRANÇA

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SDI-1, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-RR-716.615/2000.4TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADOS : DRª EVELYN CHRISTIANE S. FARGNOLI E DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS

RECORRIDO : RONALDO MISSIK GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

D E S P A C H O

Torno sem efeito o despacho de fl. 312.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre o pedido de fls. 307/308, no qual o Reclamante renuncia a qualquer direito em relação à FUNCEF, postulando a sua exclusão do pólo passivo da lide, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, à conclusão.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-RR-721.952/2001.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE: SALTO VEÍCULOS LTDA

ADVOGADA : DRA. MARIA ELISABETE C. R. DO PRADO

RECORRIDO : PEDRO ALEXANDRE BARRETO

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Por meio do Ofício nº SAJ 57/02, à fl. 467, a Ilma. Sra. Dra. Marília Fagnani, Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário, de ordem do Exmo. Sr. Juiz Presidente do Egrégio TRT da 2ª Região, informa que as partes celebraram acordo, motivo pelo qual requer a devolução dos autos.

Diante do exposto, determino a devolução dos autos ao Egrégio TRT da 2ª Região, na forma requerida.

Publique-se.

BRASÍLIA, 8 DE MAIO DE 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

RELATORA

PROC. NºTST-ED-AIRR-731.239/2001.6

EMBARGANTE : CAETANO CARNEVALE JUNIOR

ADVOGADO : DRA. ANA PAULA M. DOS SANTOS

EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ S. CARNEIRO

D E S P A C H O

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 92/94 têm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, razão por que, em respeito ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

BRASÍLIA, 20 DE MAIO DE 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

MINISTRA-RELATORA

PROC. NºTST-ED-AIRR-731.861/2001.3 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTES:DANIEL DE LIMA SALDANHA

ADVOGADA : DRA. ROSSANA LEAL ALVIM

EMBARGADA : PROCEDA TECNOLOGIA E INFORMÁTICA S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 138/142 têm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, razão por que, em respeito ao princípio do contraditório, concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

BRASÍLIA, 15 DE MAIO DE 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

MINISTRA-RELATORA

PROC. NºTST-ED-AIRR-737.783/2001.2TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE:GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A

ADVOGADO : DR. SÉRGIOGRANDINETTI DE BARROS

EMBARGADO : WELLINGTON PENHA SOUZA

ADVOGADO : DR. GLAYCON BRÁULIO SANTOS

D E S P A C H O

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 87/90 contêm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte. Sendo assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação do Embargado.

Publique-se.

BRASÍLIA, 20 DE MAIO DE 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

MINISTRA-RELATORA

PROC. NºTST-ED-AIRR-737.835/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE:MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

PROCURADOR : DR. ROBINSON NEVES FILHO

EMBARGADO : JOSÉ CARLOS DIAS

ADVOGADA : DRª MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

D E S P A C H O

Os Embargos de Declaração opostos às fls. 54/56 contêm pedido de efeito modificativo, nos termos do Enunciado nº 278 desta Corte. Sendo assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação do Embargado.

Publique-se.

BRASÍLIA, 20 DE MAIO DE 2002.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

MINISTRA-RELATORA

PROC. NºTST-ED-AIRR-739.877/2001.0TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE: MASSA FALIDA DE SAPASSO S.A. - COMÉRCIO DE CALÇADOS

ADVOGADA : DRA. ESTER DAMAS PEREIRA

EMBARGADO : CLÁUDIO BUROCH MANGIA

ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SDI-1, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-7.440/02.4 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO - PREVAHB

ADVOGADO : LEANDRO DE MORAIS COSTA

AGRAVADO : LAURA BORGES COSTA MOTA

ADVOGADO : GENÉSIO RAMOS MOREIRA

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento apresentado pela reclamada contra o v. despacho de fls. 47, proferido pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista com base no Enunciado 214/TST.

A agravante sustenta a admissibilidade do seu recurso por incidência do artigo 114 da CF/88 bem como pela divergência jurisprudencial. Contraminutudo (fls. 51/52), o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

CONHEÇO.

O v. despacho recorrido tem sustento no Enunciado 214/TST, porque o Regional afastou a incompetência absoluta pleiteada pela Reclamada e determinou a baixa dos autos à origem, para prosseguir no julgamento como entender de direito.

Trata-se de decisão interlocutória, que não comporta recurso, a teor do art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, atraindo, sim, a incidência do disposto no Enunciado 214.

A determinação é no sentido da baixa dos autos ao juízo de primeiro grau. Somente após proferida nova decisão é que caberá recurso ordinário e, se for o caso, recurso de revista, haja vista que o processo do trabalho consagra o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, o que torna incabível o recurso de revista na hipótese, uma vez que a presente decisão não é terminativa do feito.

Fundamentos pelos quais, à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BRASÍLIA, 13 DE MAIO DE 2002.

Juiz Convocado PAULO SIFUENTES

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-7.662/02.2-15ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : MARY ABRAHÃO M. BASTOS

AGRAVADO : THEREZINHA BUCCI FABRI

ADVOGADA : DANIELA DE CARVALHO GUEDES

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada contra despacho do Eg. 15º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Sem contraminuta (fl. 111v), o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

Não conheço do agravo.

A agravante deixou de trasladar peças absolutamente essenciais à formação do agravo de instrumento, quais sejam, o acórdão recorrido e a certidão de sua respectiva intimação, esta última indispensável para a averiguação da tempestividade do recurso de revista, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução NORMATIVA Nº 16 DE 26 DE AGOSTO DE 1999 DESTA TRIBUNAL.



Fundamentos pelos quais, à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BRASÍLIA, 13 DE MAIO DE 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO SIFUENTES

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-803.065/01.3-9ª REGIÃO

AGRAVANTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO

AGRAVADO : NEWTON SAITO

ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada contra despacho do Eg. 9º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminutado (fls. 48/52), o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

Não conheço do agravo.

A agravante deixou de trasladar peças absolutamente essenciais à formação do agravo de instrumento, quais sejam, a procuração outorgada ao subscritor do agravo de instrumento, a petição inicial, a contestação, a decisão originária, o comprovante do recolhimento das custas processuais, o acórdão proferido nos embargos de declaração e a certidão de sua respectiva intimação, peça indispensável para a averiguação da tempestividade do recurso de revista, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o DISPOSTO NO INCISO IX DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DE 26 DE AGOSTO DE 1999 DESTA TRIBUNAL.

Fundamentos pelos quais, à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-7.666/02.0 -15ª REGIÃO

AGRAVANTE:DIRCEU GONÇALVES

ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

AGRAVADO : BANDEIRANTE ENERGIA S/A

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamante contra despacho do eg. 15º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Sem contraminuta (fl. 06v).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Não conheço do agravo.

O agravante deixou de trasladar peças absolutamente essenciais à formação do agravo de instrumento, quais sejam, a procuração outorgada ao advogado da agravante, o comprovante de pagamento das custas processuais, a cópia do acórdão recorrido, as razões do recurso de revista, a decisão agravada e a certidão da sua respectiva intimação, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 DE 26 DE AGOSTO DE 1999 DESTA TRIBUNAL.

Fundamentos pelos quais, à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

BRASÍLIA, 13 DE MAIO DE 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO SIFUENTES

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-767.778/01.8TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADA : DRª ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

RECORRIDO : CARLOS CAVALCANTI MENDES

ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO RAMOS

D E S P A C H O

O Reclamante, às fls. 778/779, requereu a devolução dos presentes autos ou a expedição de ofício à comarca de origem, visando ao levantamento da parte da condenação inconstitucional nos autos.

Entretanto, in casu, a providência a ser tomada seria o pedido de extração de Carta de sentença, a teor do art. 521 do CPC c/c o art. 405 do Regimento Interno do TST.

Portanto, indefiro o presente pleito.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2002.

JUIZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO

Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-774.930/2001.0TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE: PIRELLI PNEUS S.A.

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E AREF ASREUY JÚNIOR

EMBARGADO : ELIEZER FERREIRA DO AMARAL

ADVOGADA : DRA. MARIA IVETE DE DEUS

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo e em observância à OJ 142 da SDI-1, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-779.979/01.2TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADA : DRª. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA

RECORRIDO : ACÁSSIO BORGIO

ADVOGADO : DR. EUCLIDES NUNES RIBEIRO NETO

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada por encontrar obstáculo na Orientação Jurisprudencial do TST.

Irresignada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

A contraminuta foi apresentada às fls.219/221 e as contra-razões às fls.222/224.

O Regional, ao analisar a matéria, à fl. 155, ESTABELECEU: "Quanto ao mérito em si, a condenação imposta está em perfeita consonância com jurisprudência do C. TST, precisamente a orientação jurisprudencial nº 45 da SDI, já que o autor percebeu a gratificação por 20 anos antes da supressão, gerando a estabilidade econômica.

Não existe dúvida quanto ao direito da ré de reverter o empregado para o cargo anterior, porém, esta alteração contratual não pode causar prejuízo à estabilidade financeira DO EMPREGADO."

A Reclamada, em Revista, às fls.182/188, aduz que a decisão do Regional violou os artigos 5º, inciso II, da atual Carta Política, e 468, parágrafo único, da CLT, por entender que tem direito de reverter o empregado ocupante de função de confiança para o cargo anterior. Alega divergência de julgados.

Incensurável a decisão recorrida, pois está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 45 da Casa, já que ficou demonstrado que o Reclamante recebia gratificação de função por 20 anos, propiciando, por conseguinte, a estabilidade financeira. Desnecessária, portanto, a análise dos arestos TRANSCRITOS À LUZ DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST.

Por outro lado, não tenho por violado o artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, que não se aplica à questão jurídica ventilada e, por isso, dele não se pode extrair ofensa clara, direta e inquestionável ao princípio da legalidade.

Por estes fundamentos, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-781.815/2001.1TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE: VALSIR ALVES

ADVOGADA : DRª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ

EMBARGADA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT

ADVOGADA : DRª LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de

efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada, COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT, o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-783.884/01.2TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTES: AUGUSTO GIL FIGUEIRAS CORDEIRO DA CRUZ E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA

AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.

ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada por encontrar obstáculo nos Enunciados nºs 23 e 296 do TST.

Irresignados, os Reclamantes interpõem Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

A contraminuta não foi apresentada e as contra-razões estão às fls. 215/239.

O Regional reformou a sentença de primeiro grau e indeferiu o pagamento da indenização prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84, já que os Reclamantes aderiram ao Plano de Demissão Voluntária e ainda porque a integração do aviso prévio, nos moldes do art. 487, § 1º, não ocorreu nos trinta DIAS ANTERIORES À DATA-BASE DA CATEGORIA.

Os Reclamantes, em Revista, às fls.163/172, alegam que a decisão recorrida violou o artigo 9º da Lei nº 7.238/84, já que este prevê a dispensa imotivada, e o acórdão impugnado entendeu inexistir tal dispensa, tendo em vista que os Reclamantes aderiram ao Plano de Desligamento Voluntário. Apontam contrariedade aos Enunciados nºs 306, 314 e 242 do TST, bem como divergência de julgado.

Como se viu dos fundamentos do acórdão recorrido, os Reclamantes não fazem jus à indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84, já que ao término do contrato de trabalho não mais se encontravam no tritídio legal de que TRATA A MENCIONADA LEI.

Não vislumbro a violação legal invocada, pois o Regional limitou-se a interpretar e aplicar, de forma razoável, a legislação atinente à matéria, incidência do Enunciado nº 221 da Casa.

Por outro lado, não há se falar em contrariedade aos Enunciados nºs 306, 314 e 242 do TST, pois ficou demonstrado pela decisão regional que a rescisão contratual dos Reclamantes não correu no período de trinta dias antecedente À DATA-BASE DA CATEGORIA.

Os arestos transcritos às fls.164/167 desservem para caracterizar a divergência pretendida, por não abordarem todos os fundamentos da tese recorrida, qual seja, terem os Reclamantes aderido ao Plano de Demissão Voluntária, o que afasta a ocorrência da dispensa imotivada, eporqueo término do contrato de trabalho, considerando integração do aviso prévio, não ocorreu nos trinta dias anteriores à data-base da categoria. Neste sentido orienta o Enunciado nº 23 da Casa, não merecendo prosperar o apelo.

Ademais, aplica-se aos paradigmas das fls. 165/166, além do exposto no Enunciado nº 23 do TST, o Enunciado nº337 do TST, já que os Recorridos não indicaram a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados os arestos, RESTRINGINDO-SE A INFORMAR A DATA DE PUBLICAÇÃO.

Por outro lado, os arestos colacionados às fls. 170/171 são incompatíveis, porquanto, proferidos por Turma do TST, o que à luz do art. 896, alínea a, da CLT, não ensejam divergência jurisprudencial capaz de dar respaldo ao Recurso de Revista.

NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

Publique-se.

BRASÍLIA, 14 DE MAIO DE 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-783.999/01.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE: UBIRAJARA DA COSTA NONATO

ADVOGADA : DRª. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA

AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada por encontrar obstáculo no Enunciado 297.

Irresignada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade. A contraminuta foi apresentada às fls.75/85 e as contra-razões às fls.86/93.

O processo corre em rito sumaríssimo, dessa forma, a SENTENÇA DO TRIBUNAL REGIONAL, ÀS FL. 34/37, ESTABELECEU:

"...A indenização adicional, na hipótese, somente seria devida se houvesse comprovação de que as parcelas rescisórias não tivessem observado o novo valor salarial fixado na data-base subsequente... Entretanto, em momento algum na inicial, o Reclamante alegou que as verbas rescisórias tivessem sido pagas sem reajuste salarial...

Indevidos honorários advocatícios, por não terem sido preenchidos os requisitos EXIGIDOS PELA LEI 5.584/70, BEM COMO POR NÃO TER HAVIDO SUCUMBÊNCIA DA PARTE RÉ."

A Reclamada, em Revista, às fls.63/66, aduz que a decisão do Regional violou o Enunciado de Súmula nº 314 do TST, por entender que tem direito à indenização adicional. Alega também violação à Lei 5.584/70, e requer sejam deferidos honorários advocatícios.

Incensurável a decisão recorrida, pois está em harmonia com os Enunciados nºs 314 e 219 desta Corte, já que ficou demonstrado que o Reclamante se encontrava assistido por escritório de advocacia particular, e que, no momento da rescisão do contrato de trabalho, já havia ultrapassado a data-base da categoria.

Por estes fundamentos, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-786.806/01.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÔLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

AGRAVADO : JUSTO PIEDADE DA CRUZ

ADVOGADO : DR. JAIRO HILDEBRAND DA SILVA

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada por encontrar obstáculo no Enunciado nº 331, IV, do TST.

Irresignada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

CONTRAMINUTA E CONTRA-RAZÕES NÃO FORAM APRESENTADAS.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

O Regional manteve a decisão de primeiro grau, que entendeu que a PETROBRÁS é parte legítima, estando caracterizada a responsabilidade subsidiária da recorrente, nos moldes do Enunciado 331, IV, do TST.

Pugna a Reclamada, em Revista de fls.98/108, pela ilegitimidade passiva ad causam, nos moldes do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, que estabelece que a empresa contratada é responsável pelos encargos trabalhistas resultantes da execução do contrato. Entende ser inaplicável o Enunciado nº 331, IV, do TST, já que, em relação à PETROBRÁS, não ocorreu locação de mão-de-obra, terceirização de serviços de atividade fim ou realização de trabalho temporário. Aduz divergência de julgados.

Razão não assiste à parte. Embora o vínculo de emprego não se estabeleça com o tomador dos serviços, nos termos do Enunciado 331, III, do TST, possui este responsabilidade subsidiária pelo adimplemento das obrigações contraídas pela empresa contratada, conforme inciso IV desse mesmo verbete sumular, já que essa responsabilidade exsurge da sua culpa, nas formas in eligendo e in vigilando, porque, ao contrário do alegado, a Reclamada deixou de analisar a capacidade econômica da subempreiteira e de fiscalizar o adimplemento da obrigação atinente aos salários retidos e verbas RESILITÓRIAS.

Assim, o entendimento exposto no acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência do Enunciado nº 331, item IV, desta Corte. Portanto, torna-se desnecessária a análise dos arestos transcritos às fls.101/107, pelo disposto no Enunciado nº 333 da Casa.

Por outro lado, não vislumbro ofensa ao art. 71 da Lei 8.666/93, já que a esfera normativa da Lei de Licitações restringe-se à relação jurídica existente entre a reclamada e suas contratadas, posto que a referida norma, de caráter especial, não revoga a regra geral estabelecida no Código Civil, pelo que preconiza o § 2º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-786.808/01.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

AGRAVADO : ANTÔNIO FABRÍCIO DE LIMA

ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada por encontrar obstáculo no Enunciado nº 331, IV, do TST.

Irresignada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta foi apresentada às fls.130/136 e contra-RAZÕES ÀS FLS.137/149.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

O Regional manteve a decisão de primeiro grau, que entendeu caracterizada a responsabilidade subsidiária da recorrente, com base no Enunciado nº 331, IV, do TST. Fundamentou à fl. 104: “É certo que, segundo o disposto no Enunciado nº 331, inciso IV, do TST “o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto ÀQUELA OBRIGAÇÕES”

E justifica-se tal enquadramento, mesmo em se tratando de responsabilidade pecuniária da Administração Pública, já que a empresa prestadora de serviços é considerada inidônea, havendo culpa in vigilando e in eligendo por parte da tomadora de serviços, por força do disposto no art. 159 do C. Civil, considerando-se, ainda, a natureza privilegiada do crédito trabalhista.”

Pugna a Reclamada, em Revista de fls. 107/120, pela ilegitimidade passiva ad causam, nos moldes do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, que estabelece que a empresa contratada é responsável pelos encargos trabalhistas resultantes da execução do contrato. Entende inaplicável o Enunciado nº 331, IV, do TST, já que em relação à PETROBRÁS não ocorreu locação de mão-de-obra, terceirização de serviços de atividade fim ou realização de trabalho temporário.

Aduz divergência de JULGADOS.

Razão não assiste à parte. Embora o vínculo de emprego não se estabeleça com o tomador dos serviços, nos termos do Enunciado nº 331, III, do TST, possui este responsabilidade subsidiária pelo adimplemento das obrigações contraídas pela empresa contratada, conforme inciso IV desse mesmo verbete sumular, já que esta responsabilidade exsurge da sua culpa, nas formas in eligendo e in vigilando, porque, ao contrário do alegado, a Reclamada deixou de analisar a capacidade econômica da subempreiteira e de fiscalizar o adimplemento da obrigação atinente aos salários retidos e verbas resilitórias.

Assim, o entendimento exposto no acórdão regional está em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no Enunciado nº 331, item IV, desta Corte. Portanto, torna-se desnecessária a análise dos arestos transcritos às fls. 110/118 PELO DISPOSTO NO ENUNCIADO Nº 333 DA CASA.

Por outro lado, não vislumbro ofensa ao art. 71 da Lei 8.666/93, já que sua esfera normativa limita-se à relação jurídica existente entre a reclamada e suas contratadas, e a referida norma, de caráter especial, não revoga a regra geral estabelecida no Código Civil, à luz do § 2º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil.

NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-786.816/01.7TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA

AGRAVADO : JOÃO SEVERO NETO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista, interposto pela Caixa Econômica Federal, por encontrar obstáculo no Enunciado nº 221 do TST.

Irresignada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

A contraminutafoi apresentada às fls. 44/46 e as contra-RAZÕES ÀS FLS. 47/48.

Compulsando os autos, verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98.

Constata-se que o instrumento de agravo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, já que a ora Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação desse, quais sejam, as razões do Recurso de Revista, o acórdão do Regional é a certidão de publicação da decisão recorrida, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da mencionada lei, em seu item III, tem a mesma disposição.

Irregular o traslado, em clara desobediência ao art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/98 (DOU 18/12/98), não conheço do Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 21 de maio de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-788.605/01.0TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RÁDIOFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS-CERNE

Advogada : Dra. Juliana de Castro Madeira

AGRAVADO : JOÃO RODRIGUES PAISANO

ADVOGADO : DR. JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada por encontrar obstáculo nos Enunciados nºs 219, 294, 296 e 329 do TST.

Irresignada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta foi apresentada às fls. 118/125.

Compulsando os autos, verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98.

Constata-se que o instrumento de agravo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, já que a Agravante deixou de trasladar peçaessencial para a formação desse, qual seja, a certidão de publicação do acórdão regional de fls. 82/94, conforme o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da mencionada lei, em seu item III, tem a mesma disposição.

Irregular o traslado, em clara desobediência ao art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.156, de 17/12/98 (DOU 18/12/98), NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Intimem-se.

Publique-se.

BRASÍLIA, 21 DE MAIO DE 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-789.181/01.1TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAGESA - MOJU AGROINDUSTRIAL E ENERGÉTICA S.A.

ADVOGADO : DR. ADILSON GALVÃO VERÇOSA

AGRAVADA : ERNANI PINTO DA VEIGA

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES LOPES

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada por não atender à Instrução Normativa nº 3/93, alínea b, item II, do TST, que trata de depósito recursal.

Irresignada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

AS CONTRA-RAZÕES E CONTRAMINUTA NÃO FORAM APRESENTADAS.

Compulsando os autos, verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98.

A Reclamada, ora Agravante, deixou de apresentar os comprovantes dos depósitos recursais, configurando, dessa forma, deserção, óbice intransponível ao reconhecimento do instrumento de agravo, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

A Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da mencionada lei, em seu item III, tem a mesma disposição.

Pela irregularidade, em razão da desobediência ao art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.156, de 17/12/98 (DOU 18/12/98), NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Intimem-se.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 21 de maio de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-791.822/2001.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MILFLEX INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE GOUVEA

AGRAVADO : FÁBIO ROBERTO FABBRI

ADVOGADO : DR. VLADIMIR DE FREITAS

D E S P A C H O

MILFLEX INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA., por meio da petição de fls.137/138, requer seja dado efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, em que é Agravado FÁBIO ROBERTO FABBRI, nos termos do art. 558 do CPC.

O art. 558 do CPC refere-se a Agravo Regimental.

O Agravo de Instrumento, no Processo Trabalhista, está regulado no art. 897 da CLT, pelo que não se pode invocar normas do Código de Processo Civil em subsidiariedade.

Ademais, na processualística trabalhista, os Recursos têm efeito meramente devolutivo, como consagrado no caput do art. 899 da CLT. Com esses fundamentos, INDEFIRO o pedido.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR- 793.201/01.0-3ª REGIÃO

Embargante COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

ADVOGADO : NILTON CORREIA

Embargado FRANCISCO ADRIANO DOS SANTOS.

ADVOGADO : FERNANDO ANTUNES GUMARÃES

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se, querendo, o embargado, em 5(cinco) dias, a respeito das razões de fls. 634/637.

Após, conclusos.

Brasília, 27 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO SIFUENTES

Relator

PROC. NºTST-AIRR-795.446/01.0TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS.

AGRAVADO : MARCOS LOPES BATISTA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA.

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada por violação dos Enunciados 297 e 266 do TST e por entender que não houve violação literal a nenhuma norma constitucional.

Irresignada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta às fls.108/112 e contra-razões às FLS.104/107.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

O Regional, acolhendo a preliminar de não-conhecimento do agravo de petição da empresa executada, entendeu que “a agravante, não delimitou a matéria e os respectivos valores, contrariando a regra do art. 897, § 1º, da Consolidação das LEIS DO TRABALHO.”

O Reclamado, em Revista, arguiu preliminar de nulidade do acórdão dos Embargos de Declaração por violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

No tocante à incorporação definitiva de cláusula normativa, aduziu ofensa aos arts. 445 e 741 do CPC.

PRELIMINAR DE NULIDADE

Não há como se acolher a pretensão da Reclamada tendo em vista o disposto na Orientação Jurisprudencial 115 do TST.

INCORPORAÇÃO DE CLÁUSULA NORMATIVA

À luz da orientação inserta no Enunciado 266 do TST, a admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal.

Assim, o recurso não reúne condições de prosperar, uma vez que a admissibilidade do Recurso de Revista, contra acórdão proferido em Agravo de Petição, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, o que não ocorreu in casu, já que a parte apenas invocou ofensa a dispositivo legal.



Pelo exposto, com fulcro nos arts. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, 78, inciso V, e 332 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 21 de maio de 2002.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-795.485/01.4TRT - 10ª REGIÃO
AGRAVANTES: UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa
AGRAVADO : ELIAS DAHER JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NETTO PIMENTEL

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada por encontrar obstáculo no Enunciado nº 214 do TST.

Irresignada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade. A contraminuta foi apresentada às fls. 646/649 e as contra-razões às fls. 650/651.

A Reclamada, em Revista, às fls. 610/627, alega violação aos artigos 4º, 79 e 90 da Lei nº 5.764/71; 442, parágrafo único, da CLT, e 174, § 2º, 187, inciso VI, e 192, inciso VIII da atual Carta Política. Aduz, por fim, divergência de JULGADOS.

O TRT da 10ª Região negou seguimento ao apelo revisional da Reclamada, à fl.635, em observância ao princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias na Justiça do Trabalho, aplicando o Enunciado nº 214 do TST.

Perfeitamente válida a aplicação do Enunciado nº 214 da Casa, pois, ao reconhecer a existência de vínculo empregatício e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para a análise do pleito laboral, o Regional não proferiu decisão terminativa, mas interlocutória, já que não HOUVE ANÁLISE DO MÉRITO DA RECLAMATÓRIA.

Assim, não há se falar em violação aos artigos constitucional e legais invocados, tampouco divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista. Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Por estes fundamentos, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-796.382/01.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES
AGRAVADO : CARLOS DE MORAES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO PEREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada por encontrar obstáculo no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST.

Irresignado, o Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade. CONTRAMINUTAE CONTRA-RAZÕES NÃO FORAM APRESENTADAS.

Compulsando os autos, verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98. Constata-se que o instrumento de agravo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, já que o Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação desse, qual seja, a decisão Regional que julgou o Agravo de Petição, conforme o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. O Reclamante limitou-se a colacionar decisões dos embargos declaratórios, com a respectiva certidão de publicação, os quais não foram conhecidos.

Por outro lado, observa-se, ainda, que o despacho do Regional que denegou seguimento ao Recurso de Revista não foi trazido, entretanto esta Corte o considera peça essencial, nos moldes do Enunciado nº 272, que preceitua que não se pode conhecer do agravo de instrumento quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, as razões de revista, a procuração do agravante, ou qualquer peça ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

Irregular o traslado, em clara desobediência ao art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.156, de 17/12/98 (DOU 18/12/98), e ao Enunciado nº 272 do TST, não conheço do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

BRASÍLIA, 13 DE MAIO DE 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR

PROC. NºTST-AIRR-797.392/01.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PANIFICADORA MIMOSA PALACE DO BELÉM LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO
AGRAVADA : ODISSÉIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada por não se configurar a exceção prevista no § 2º do artigo 896 da CLT.

Irresignada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade. Contraminuta apresentada às fls. 94/100 e contra-razões ÀS FLS. 101/108.

Compulsando os autos, verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98.

Constata-se que o instrumento de agravo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, já que a ora Agravante somente autenticou algumas das peças fundamentais, tais como: procurações da Reclamante e da Reclamada, despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista e a certidão de publicação do despacho. As demais peças essenciais para a formação do Agravo, que foram apresentadas mediante cópia, não se apresentam autenticadas, configurando, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, falha irreparável ao seu conhecimento.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da mencionada lei, em seu item III, tem a mesma disposição.

Irregular o traslado, em clara desobediência ao art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.156, de 17/12/98 (DOU 18/12/98), não conheço do Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

PUBLIQUE-SE.

Brasília, 21 de maio de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-797.400/01.2TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : AROLDO SILVA AMORIM FILHO
ADVOGADO : DRª. REGINA CÉLIA SILVA MOREIRA
AGRAVADO : ADEMÁCIR DE JESUS SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS SANTORO NETO

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamado por encontrar obstáculo no artigo 896 da CLT.

Irresignado, o Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade. Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

A Turma Regional, ao apreciar os Embargos Declaratórios, rejeitou e aplicou-lhes a multa do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

Insurge-se o Reclamado, em Revista de fls. 48/54, somente em relação à multa de 1% que lhe foi aplicada, alegando violação ao parágrafo único do art. 538 do Código de Processo CIVIL. TROUXE UM ARESTO AO CONFRONTO DE TESES.

Correta a decisão atacada, já que a verdadeira pretensão do Reclamado nos declaratórios era procrastinar o feito, uma vez que a matéria já tinha sido amplamente apreciada quando do julgamento do Recurso Ordinário. O que se vislumbra claramente pela leitura das razões dos Embargos de Declaração é o inconformismo do Reclamado com a decisão que lhe foi desfavorável.

O aresto colacionado à fl. 53 é incompatível, pois proferido pelo mesmo Regional prolator da decisão recorrida, o que, à luz do art. 896, alínea a, da CLT, não enseja divergência jurisprudencial capaz de dar respaldo ao recurso DE REVISTA.

Assim, não aproveita à parte a jurisprudência trazida, tampouco se vislumbra alegada violação legal.

Nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-797.401/01.6TRT - 10ª REGIÃO
AGRAVANTE: LUBRIFICANTES GASOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRª CLÉLIA SCAFUTO
AGRAVADO : ALCIR OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

D E S P A C H O

Irresignada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade. CONTRAMINUTA E CONTRA-RAZÕES NÃO FORAM APRESENTADAS.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

Compulsando os autos, verifica-se que o instrumento de agravo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, já que a Agravante deixou de trasladar peça essencial para a formação, qual seja, o despacho do Regional que denegou SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA.

O Enunciado nº 272 da Casa preceitua que não se pode conhecer do Agravo de Instrumento quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, as razões de revista, a procuração do agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.

Irregular o traslado, em clara desobediência ao entendimento majoritário da Casa, exposto no Enunciado nº 272 DO TST, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2002.

MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-798.354/01.0TRT - 2ª REGIÃO
AGRAVANTE: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO : JOSULEI ERNESTO DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, contra despacho que obstou a admissibilidade do Recurso de Revista sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade.

Contraminuta apresentada à fl. 91 e contra-razões à fl. 102.

Compulsando os autos, verifica-se que o Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98.

Constata-se que o instrumento de agravo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, já que a ora Agravante deixou de trasladar peças essenciais para a formação desse, quais sejam, a cópia do Recurso de Revista e o despacho que denegou seguimento à revista, conforme preceitua o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da mencionada lei, em seu item III, tem a mesma disposição.

Irregular o traslado, em clara desobediência ao art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.156, de 17/12/98 (DOU 18/12/98), não conheço do Agravo de Instrumento.

INTIMEM-SE. PUBLIQUE-SE.

Brasília, 21 de maio de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-798.359/01.9TRT - 2ª REGIÃO
AGRAVANTE: BANCO UNION S.A.C.A

ADVOGADO : DR. VINICIUS POYARES BAPTISTA
AGRAVADO : VASCO CAMPOS TEIXEIRA LEITE
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo Reclamado por encontrar obstáculo no Enunciado nº 126 do TST.

Irresignado, o Reclamado interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade. Contraminuta às fls.43/51 e contra-razões às fls.52/63.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

O Regional, com base na prova testemunhal produzida, entendeu que o Reclamante não exercia cargo de gerência, nos moldes do art. 224, § 2º, da CLT, já que o Reclamado não comprovou, à luz dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, que o obreiro desempenhava cargo de confiança. Condenou o Reclamado ao pagamento de duas horas extras diárias, acrescidas de 50%, calculadas sobre a globalidade do salário, com divisor de 180 E REFLEXOS.

Pugna o Reclamado, em Revista, pela aplicação do artigo 224, § 2º, da CLT e Enunciados nºs 238 e 287 do TST, por entender que o Reclamante exercia cargo de gerência e percebia gratificação de função. Alternativamente, pede que seja condenado ao pagamento somente das 7ª e 8ª horas extraordinárias diárias, em observância ao recebimento pelo empregado de gratificação de função.

Incensurável a decisão recorrida, pois o Regional, com fundamento na prova testemunhal produzida, entendeu que o Reclamante não desempenhava cargo de confiança, nos moldes do art. 224, § 2º, Consolidado e, para se concluir diversamente, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, à luz do Enunciado nº 126 do TST. Desnecessária, portanto, a análise da divergência apresentada.

Nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-798.364/01.5TRT - 2ª REGIÃO
AGRAVANTE: SUPER ESTRUTURAS METÁLICAS SOLRAC LTDA.

ADVOGADA : DRª. RITA DE CÁSSIA PEIXOTO MAZZA
AGRAVADO : COSME FERREIRA BARBOSA
ADVOGADA : DRª. BERNADETE N. FERNANDES DE MEDEIROS

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada por encontrar obstáculo no artigo 896, § 2º, da CLT.

Irresignada, a Reclamada interpõe Agravo de Instrumento, sustentando que a Revista preenche os pressupostos de admissibilidade. CONTRAMINUTA E CONTRA-RAZÕES NÃO FORAM APRESENTADAS.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo disposto no artigo 113 do Regimento Interno do TST.

O Regional manteve a decisão de primeiro grau que rejeitou a alegação de excesso de penhora, nos seguintes TERMOS, À FL. 110:

"Incensurável a r. decisão agravada que rejeitou a alegação de excesso de penhora. Como se sabe, o bem penhorado sofre depreciação enquanto o crédito está sujeito a juros de mora e atualização monetária. Ademais, há de se ter presente que além do valor da execução em si, incidirá ainda despesas processuais a cargo da executada, tudo a afastar o excesso alegado.

Diga-se ainda como asseverado na r. decisão agravada, a devedora a qualquer tempo poderia se valer da faculdade contida no art. 668, do CPC, substituindo o bem penhorado POR DINHEIRO NO VALOR DA EXECUÇÃO."

A Reclamada, em Revista de fls. 113/116, alega que a decisão recorrida viola os artigos 2º e 5º, inciso XXII, da Constituição da República de 1988, já que o direito de propriedade é constitucionalmente assegurado, garantindo o poder de gozo e fruição dos bens.

À luz do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, a admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Acrescento, por oportuno, que, a propósito da matéria, a Suprema Corte tem firmado verbis:

"1. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o acórdão recorrido quanto ao denominado "atropelo processual", seria mister o exame prévio da legislação processual infraconstitucional, o que implica dizer que as alegações de ofensa aos incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna são alegações de ofensa indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do recurso extraordinário. Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo" (AI 222.587-8 - Rel. Min. Moreira Alves - DJ 04.02.99).

Portanto, para se chegar à alegada violação do preceito constitucional invocada, seria necessário o exame, por primeiro, se houve ofensa à norma infraconstitucional aplicada.

Aplicada a legislação infraconstitucional à hipótese, não se há falar em ofensa direta e literal ao art. 5º, inciso XXII, DA ATUAL CARTA MAGNA.

Por outro lado, não tenho por violado o artigo 2º, que não tem aplicabilidade à hipótese e, por isso mesmo, a ele não se pode extrair ofensa clara e direta à Norma Constitucional de 1988.

Assim, o recurso não reúne condições de prosperar, já que a admissibilidade do Recurso de Revista, contra acórdão proferido em Agravo de Petição, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, o que não ocorreu in casu. Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2002.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-802.240/2001.0TRT - 3ª REGIÃO
AGRAVANTE: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO : JOÃO DIAS DA ROCHA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

D E S P A C H O

Por meio do Ofício nº 293/02, à fl. 503, a Exma. Sra. Dra. Olívia Figueiredo Pinto Coelho, Juíza do Trabalho da Vara do Trabalho de Itabira/MG, informa que as partes celebraram acordo, motivo pelo qual requer a devolução dos autos.

Diante do exposto, determino a devolução dos autos à MMª. Vara do Trabalho de Itabira/MG, na forma requerida.

Publique-se.

BRASÍLIA, 07 DE MAIO DE 2002.

JUÍZA CONVOCADA ENEIDA M. C. DE ARAÚJO
RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-812.214/01.9- 10ª REGIÃO
RECORRENTES: MARIA IRIZEUDA SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FÉLIX ÂNGELO PALACI

DESPACHO

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, pelo acórdão de fls. 207/218, limitou a competência da Justiça do Trabalho à data da mudança de regime jurídico dos reclamantes e aplicou a prescrição total.

Apresentados embargos declaratórios às fls. 221/225, foram estes acolhidos para sanar erro material na identificação das partes (fls. 231/234).

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a reclamante amparando-se na violação dos artigos 114, 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e na divergência jurisprudencial, sob o fundamento de que inaplicável a prescrição total do direito de ação pela mudança de Regime celetista para o estatutário.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE ÀS FLS. 252/253..

Contra razões às fls. 203/235.

O d. Ministério Público do Trabalho emitiu parecer pelo não-conhecimento da revista (fls. 282/287).

1. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2. Dos pressupostos intrínsecos.

Quanto à limitação da competência da Justiça do Trabalho, o acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 138 da eg. SBDII deste Tribunal, a qual pacificou o entendimento de que compete a esta Justiça Especializada julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista, referentes ao período anterior à mudança do regime de celetista para estatutário. Assim, não há se falar em violação ao artigo 114 da Constituição Federal ou em divergência jurisprudencial com os arestos COLACIONADOS.

Em relação à prescrição, a decisão do Regional, ao entender que a transmutação de regime jurídico, de celetista para estatutário, ocasiona a ruptura do vínculo jurídico, servindo como marco de fluíção do prazo prescricional, está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 128 da eg. SBDII desta Corte, o que atrai, também, a incidência do Enunciado 333 do TST, restando superadas as teses paradigmáticas, não havendo, também, se falar em violação aos dispositivos indigitados.

Destarte, amparado pelo artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 17/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA
Relator

PROC. Nº TST - AJRR-8.496/02.2 - 2ª REGIÃO
AGRAVANTE: JOSÉ MARQUES DE CARVALHO FILHO

ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
AGRAVADA : MECÂNICA DE PRECISÃO ALMEIDA LTDA
D E S P A C H O

Vistos.

Irresignado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante apresentou agravo de instrumento às fls. 03/17.

Sem contraminuta (fl. 19v).

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses de sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

O agravante deixou de trasladar peças absolutamente essenciais à formação do agravo de instrumento, quais sejam, a procuração outorgada ao advogado da agravante, o comprovante de pagamento das custas processuais, a cópia do acórdão recorrido, as razões do recurso de revista, a decisão agravada e a certidão da sua respectiva intimação, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Na forma do artigo 557 do CPC e Instrução Normativa/TST nº 16/99 (Resolução nº 93/2000-DJ de 24/4/2000) e à luz dos artigos 544, § 1º, do CPe 897, § 5º, da CLT, e do Enunciado 272 desta Corte, NÃO CONHEÇO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

BRASÍLIA, 29 DE MAIO DE 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO SIFUENTES
RELATOR

PROC. NºTST-8.754/02.6TRT - 1ª REGIÃO
AGRAVANTE: ELETROCENTRO - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO : SÉRGIO GOMES GUIMARÃES
D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento às fls. 03/04.

Sem contraminuta (certidão de fl. 74). A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. As cópias reprográficas trazidas para a formação do instrumento não se encontram autenticadas. Inobservado, portanto, o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, e nos arts. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 365, III, e 384 do Código de Processo Civil (de aplicação subsidiária, segundo está no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho), e 137 do Código Civil.

Destarte, amparado pelos dispositivos mencionados, e à luz da Instrução Normativa 16 deste Tribunal, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de maio de 2002.

JUIZ CONVOCADO PAULO SIFUENTES
RELATOR

SECRETARIA DA 5ª TURMA DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RR-435.357/98.2TRT - 2ª REGIÃO
EMBARGANTE: TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A. -TENENGE

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
EMBARGADO : JOSÉ RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

D E S P A C H O

Diante do pedido expresso da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 24 de maio De 2002.

ALOYSIO SANTOS

JuizConvocado

PROC. Nº TST-ED-RR-451.465/1998.4 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ONOFRE ANTÔNIO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADAS : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E
CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

D E S P A C H O

Ante o pedido do Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao disposto no item 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 24 De Maio De 2002.

RIDER DE BRITO

MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-ED-RR-488.070/98.5 TRT - 13ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALH
LHO DA 13ª REGIÃO/PB
PROCURADOR : DR. GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI
DANTAS

EMBARGADA : GERALDA VIEIRA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO DINIZ ARAÚJO
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB

PROCURADOR : DR. JOSÉ OSNI NUNES

D E S P A C H O

Diante do pedido expresso do Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino aos Embargados o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 28 De Maio De 2002.

ALOYSIO SANTOS

JuizConvocado

PROC. Nº TST-ED-RR-456.967/98.0 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : PROCERGS - COMPANHIA DE PRO
CESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO: Dr. José Alberto Couto Maciel

EMBARGADA : MARIA HELENA DIAS NEVES
ADVOGADO : DR. ILDEFONSO CARVALHO DUARTE

D E S P A C H O

Diante do pedido expresso da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino à Embargada o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 24 De Maio De 2002.

ALOYSIO SANTOS

JuizConvocado

PROC. Nº TST-ED-RR-478.981/98.5 TRT - 13ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DA PARAÍBA
S.A. - TELPA

ADVOGADA : DRA. DANIELA RESENDE MOURA
EMBARGADO : SAMUEL DANTAS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ALUÍZIO JOSÉ S. L. SILVA
EMBARGADA : SERVIP - SERVIÇO DE VIGIÂNCIA PATRIMONIAL OSTENSIVA LTDA.

ADVOGADO : SEM ADVOGADO
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. HENRY W. V. DE CASTRO

D E S P A C H O

Diante do pedido expresso da Embargante de que seja dado efeito modificativo aos embargos de declaração e tendo em vista a OJ 142 da SDI/TST, assino aos Embargados o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se, querendo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 24 De Maio De 2002.

ALOYSIO SANTOS

JuizConvocado

PROC. Nº TST-ED-AIRR-755.059/2001.4 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO : MAURÍCIO AUGUSTO COELHO
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO

D E S P A C H O

Ante o pedido do Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo aos ED's, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da egrégia SDI desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 23 De Maio De 2001.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator